



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-44ff-8c6f-e7b84c3cb000

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2019



Processo nº 20100144-5

Cons. Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Ibimirim



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000

Relatório de Auditoria

Processo nº 20100144-5
Prestação de Contas - Gestão - 2019
Cons. Carlos da Costa Pinto Neves Filho
e-AUD nº 12259

SEGMENTO
Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF)

EQUIPE
André Samuel
Emerson Braga Dionizio Leite

UNIDADE JURISDICIONADA
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim



1. INTRODUÇÃO	4
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	6
2.1. IRREGULARIDADES	8
2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos	9
2.1.2. Inconsistência no cálculo atuarial	20
2.1.3. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio	26
2.1.4. Ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial	39
2.1.5. Ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores	47
2.1.6. Contratação antieconômica de serviços de perícia médica	50
2.1.7. Funcionamento irregular dos órgãos colegiados	60
2.1.8. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas	67
2.1.9. Ausência de registro individualizado dos segurados	76
2.1.10. Descumprimento de deliberação do TCE-PE	79
2.1.11. Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes	81
2.1.12. Transparência reduzida da gestão	84
2.2. CONFORMIDADES	90
2.2.1. Alíquotas adotadas estão em conformidade com a legislação	91
2.2.2. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias	96
2.2.3. Despesa administrativa dentro do limite legal	102
3. CONCLUSÃO	106
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	108
3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	111
APÊNDICES	114





Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, relativa ao exercício de 2019, cujo processo foi autuado sob o nº 20100144-5, tendo por objetivo:

Avaliar a gestão financeira e atuarial do regime próprio por meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na gestão da base de dados, na consistência das premissas utilizadas na avaliação atuarial, na arrecadação e emprego dos recursos.

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos
- 2.1.2. Inconsistência no cálculo atuarial
- 2.1.3. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio
- 2.1.4. Ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial
- 2.1.5. Ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores
- 2.1.6. Contratação antieconômica de serviços de perícia médica
- 2.1.7. Funcionamento irregular dos órgãos colegiados
- 2.1.8. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas
- 2.1.9. Ausência de registro individualizado dos segurados
- 2.1.10. Descumprimento de deliberação do TCE-PE
- 2.1.11. Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes
- 2.1.12. Transparência reduzida da gestão

Conformidades:

- 2.2.1. Alíquotas adotadas estão em conformidade com a legislação
- 2.2.2. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias
- 2.2.3. Despesa administrativa dentro do limite legal



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos

Código do Achado: A1.1

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 5º, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 9º, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 20
- Princípio da Razoabilidade
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 25, inciso I

Evidências:

- Exame da sensibilidade do cálculo atuarial (Apêndice 01)
- Avaliação Atuarial 2019 (doc. 123)
- Memória de cálculo dos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2019 (doc. 198)
- Balanço Patrimonial 2015 (doc. 144)
- Balanço Patrimonial 2016 (doc. 143)
- Balanço Patrimonial 2017 (doc. 142)
- Balanço Patrimonial 2018 (doc. 141)
- Balanço Patrimonial 2019 (doc. 5)
- Demonstração das Variações Patrimoniais 2015 (doc. 140)
- Demonstração das Variações Patrimoniais 2016 (doc. 139)
- Demonstração das Variações Patrimoniais 2017 (doc. 138)
- Demonstração das Variações Patrimoniais 2018 (doc. 137)
- Demonstração das Variações Patrimoniais 2019 (doc. 6)
- Política de Investimentos 2019 (doc. 23)



- Relatório de Mercado Focus publicado em 15/02/2019 (doc. 132)

Responsáveis:

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

José Aduino da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à adoção de meta atuarial incompatível com a série histórica de rentabilidade de seus investimentos e com o retorno esperado pela carteira de ativos definida na Política de Investimento, quando deveria resguardar a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de planejamento e de transparência.

Nexo de Causalidade:

A adoção de meta atuarial incompatível com a série histórica de rentabilidade de seus investimentos e com o retorno esperado pela carteira de ativos definida na Política de Investimento resultou no inadequado dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, prejudicando a função de planejamento de gestão da avaliação atuarial.



A Portaria MPS nº 402/2008 determinou o seguinte:

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Essa determinação não é despropositada, visto que todo o patrimônio do regime próprio está afetado ao pagamento dos benefícios dos segurados e seus dependentes, devendo gerar o ganho patrimonial necessário para o custeio desses encargos, o que constitui o âmago do regime financeiro de capitalização.

O regime próprio deve aplicar e investir as suas disponibilidades financeiras, contudo, deve observar o regulamento específico do Conselho Monetário Nacional (CMN), consubstanciado na Resolução CMN nº 3.922/2010, que define as modalidades de aplicações e investimentos disponibilizadas para a gestão do regime próprio, limites e requisitos.

Obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 não significa que a gestão do sistema previdenciário municipal seja adequada. A meta atuarial de 6% a.a. de rendimentos não constitui mera regra formal, mas a própria natureza do regime de capitalização que resguarda a efetividade do art. 40, *caput*, da Carta Magna, a qual consagra expressamente o Princípio do Equilíbrio Atuarial.

Essencialmente, o cálculo atuarial utiliza-se da matemática atuarial, que converge a demografia, a probabilística e a matemática financeira. A ideia central é a construção de um fluxo financeiro, o âmago da projeção atuarial, que se estenda por um horizonte temporal de no mínimo 75 anos. A matemática atuarial procura estimar a probabilidade da ocorrência de um evento certo em sua realização, mas incerto quanto ao momento em que isso acontecerá, como a morte do segurado, de segurado inválido ou seu dependente. Ela também trata da probabilidade da ocorrência de eventos incertos quanto à sua ocorrência, como a invalidez ou o gozo de benefício como a aposentadoria ou a pensão por morte.

Com base em tábuas biométricas, como a tábua de sobrevivência que detalha a probabilidade de uma pessoa na idade “x” alcançar a idade “x + y”, além da tábua de entrada em invalidez, a qual levanta a probabilidade de uma pessoa na idade “x alcançar a idade “x + y” sem se tornar inválido, pode-se estimar a probabilidade do indivíduo, válido ou não, sobreviver ao fim de um determinado período ou da probabilidade um indivíduo continuar válido ao fim de um determinado período.

Assim, por exemplo, no caso das tábuas de sobrevivência, estas podem ser utilizadas para calcular a receita potencial de um período (sobrevivência de um servidor ativo ou a sua não entrada em invalidez) ou de uma despesa potencial (sobrevivência de um aposentado válido ou inválido). Em vista disso, o uso dessas tábuas impacta tanto a estimativa de receita futura quanto a de despesa com o gozo de benefícios.

O âmago do cálculo atuarial é projeção das receitas com base no valor total dos salários de contribuições estimados para cada exercício do período, reduzido pela probabilidade do indivíduo estar vivo e, portanto, contribuindo, somando-se todas essas



receitas para serem contrapostas ao valor (transportado ao tempo presente) das despesas. As despesas sofrem cálculo parecido com o das receitas, ou seja, o valor dos salários de benefício por cada exercício reduzidos pela probabilidade do indivíduo estar vivo e em gozo de benefício. Tanto as receitas quanto às despesas sofrem um desconto financeiro com base na meta atuarial, também denominada de taxa de juros ou de desconto.

Em relação à taxa de desconto, a IPSAS 25 – Employee Benefits – norma internacional de contabilidade que trata dos benefícios aos empregados de uma entidade, incluindo os benefícios pós-empregos que envolvem a aposentadoria e pensão, dispõe o seguinte:

59. A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, bem como existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas ao seu valor presente, pois podem ser liquidadas (pagas) muitos anos após a prestação dos serviços pelos empregados.

(...)

90. As premissas financeiras devem basear-se em expectativas de mercado, na data a que se referem as demonstrações contábeis, relativamente ao período durante o qual se liquidam (pagam) as obrigações.

Premissas Atuariais: Taxa de Desconto

91. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (cobertas ou descobertas) deve refletir o valor do dinheiro no tempo. A moeda e o prazo do instrumento financeiro escolhido para refletir o valor do dinheiro no tempo devem ser consistentes com a moeda e o prazo esperados das obrigações de benefício pós-emprego.

92. Uma premissa atuarial que tem efeito significativo é a taxa de desconto. A taxa de desconto reflete o valor do dinheiro no tempo, mas não o risco atuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não reflete o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem reflete o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais.

93. A taxa de desconto reflete a estrutura temporal estimada de pagamentos de benefícios. Na prática, a entidade consegue isso, muitas vezes, ao aplicar uma única taxa de desconto média ponderada que reflita a estrutura temporal e o montante estimado dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.

(...)

95. O custo dos juros é calculado multiplicando-se a taxa de desconto, tal como determinada no início do período, pelo valor presente da obrigação de benefício definido ao longo desse período, levando-se em conta quaisquer alterações significativas na obrigação. O valor presente da obrigação diferirá do passivo reconhecido (na data do balanço patrimonial), porque o passivo é reconhecido após a dedução do valor justo de quaisquer ativos do plano e porque alguns ganhos e perdas atuariais e custo do serviço passado não são reconhecidos imediatamente.

Pela IPSAS 25, a taxa de desconto deve refletir o custo do dinheiro ao longo do tempo, especialmente do período em que as obrigações serão pagas. O conceito de custo do



dinheiro refere-se ao ônus para financiamento ou o custo oportunidade. Quanto a este, refere-se ao possível ganho que se poderia obter de uma alternativa rejeitada pelo gestor.

Em outras palavras, o fluxo de receitas e benefícios futuros deve ser trazido à data base da avaliação atuarial por meio da aplicação de desconto anual com base no percentual da meta atuarial adotada no cálculo atuarial. Esse desconto reflete a economia que o RPPS teria ao pagar antecipadamente os benefícios futuros na data da avaliação e, por outro lado, a economia que o ente municipal e o segurado teriam ao realizar o recolhimento antecipado das contribuições.

O impacto desse desconto anual é maior nas despesas porque essas são realizadas em período posterior ao recebimento das receitas. Assim, as despesas sofrem um desconto maior porque sofrem maior número de descontos anuais.

Para trazer a valor presente o valor da despesa em determinado exercício é utilizada a seguinte fórmula:

$$VA = VF / (1 + i / 100)^N, \text{ onde:}$$

i é a meta atuarial, a taxa de juros em (%);

VA é o valor atual ou presente da receita ou despesa;

VF é o valor futuro da receita ou despesa em um determinado exercício;

N é o número de anos entre a data do exercício atual e o exercício futuro.

Essencialmente, cada valor nominal da receita ou da despesa futura é trazido a valor presente com o desconto financeiro definido pela taxa de juros. O impacto da taxa de desconto pode ser traduzido no exemplo que consiste no pagamento de um financiamento celebrado no exercício X , cujo valor nominal é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse parcelamento seria pago em prestação única dentro de cinco anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo.

Caso houvesse a antecipação do pagamento, haveria um desconto financeiro à razão de 5% ao ano. A tabela a seguir detalha o desconto obtido em razão da antecipação do pagamento.

Tabela 1 - Detalhamento do desconto obtido por pagamento antecipado

Ano de pagamento	Valor a pagar (R\$)	Desconto (R\$)
X + 1	82.270,25	17.729,75
X + 2	86.383,76	13.616,24
X + 3	90.702,95	9.297,05
X + 4	95.238,10	4.761,90
X + 5	100.000,00	0,00

Constata-se que, quanto maior for a antecipação, maior será o desconto a ser obtido pelo tomador de empréstimo. Esse desconto é justificado pelo fato de que a taxa de juros do



empréstimo é a remuneração pelo uso de dinheiro de terceiro. Assim, ao antecipar o pagamento e, por conseguinte, reduzir o tempo de uso do dinheiro do financiador, faz o tomador de empréstimo jus a uma redução no encargo a pagar.

Lógica assemelhada é aplicável à taxa de desconto ou de juros do cálculo atuarial. Trazer a valor presente o montante futuro de benefícios a pagar é considerar que, na data base da avaliação, o regime próprio iria pagar antecipadamente a todos os segurados e dependentes o valor total de seus benefícios, fazendo o regime próprio jus a um desconto no total de suas obrigações previdenciárias porque estaria pagando de forma antecipada. O mesmo raciocínio vale para a receita a receber, isto é, o desconto no valor das receitas a valor presente seria uma remuneração pelo recolhimento antecipado das contribuições, beneficiando o ente federativo e o segurado por realizarem o recolhimento antecipado.

No caso do cálculo atuarial, o tempo de antecipação seria definido pela data base da avaliação, o que reforça ainda mais o papel do percentual da taxa de desconto. Quanto maior o percentual, maior será o desconto a ser imposto sobre o valor futuro dos benefícios a pagar. A tabela abaixo expõe o impacto do uso de taxas de juros diferentes, utilizando os dados do exemplo de empréstimo posto anteriormente.

Tabela 2 - Impacto do uso de diferentes taxas de juros

Ano de pagamento	Desconto 5% (R\$)	Desconto 3% (R\$)	Desconto 1% (R\$)
X + 1	17.729,75	11.151,30	3.910,97
X + 2	13.616,24	8.485,83	2.940,99
X + 3	9.297,05	5.740,41	1.970,40
X + 4	4.761,90	2.912,62	990,10
X + 5	0,00	0,00	0,00

Observa-se que a utilização de taxa de desconto menor implica na redução do desconto financeiro obtido pela antecipação do pagamento da dívida. Assim, o passivo da dívida aumenta com a redução da taxa de desconto adotada no contrato de empréstimo mesmo com a antecipação da quitação do débito.

O mesmo raciocínio é aplicável ao cálculo atuarial, ou seja, quanto maior a taxa de juros ou de desconto adotada no cálculo atuarial, maior será o desconto obtido no valor futuro dos benefícios quando for trazido a valor presente que, no caso, será a data base da avaliação. Em outras palavras, o critério para trazer a valor presente obrigações previdenciárias ou receitas futuras é consubstanciado na taxa de juros da avaliação atuarial, que deve atender a parâmetro objetivo e razoável quando de sua definição, caso contrário, o ente federativo poderia utilizar a taxa de desconto para reduzir indevidamente o passivo previdenciário.

Essa redução indevida do passivo teria como origem o fato de que as despesas são realizadas em período posterior ao recebimento das receitas, justificando um desconto maior que sofreriam. Assim, quando fossem trazidas a valor presente as receitas e despesas, estas



sofrieriam uma redução maior e, por conseguinte, reduziria o valor das reservas matemáticas. O valor reduzido das reservas prejudicaria o levantamento do plano de custeio adequado para resguardar a sustentabilidade do regime próprio.

O parâmetro adequado para definir o percentual da taxa de juros é a rentabilidade efetivamente alcançada pelo regime próprio em seus investimentos e aplicações. Em outras palavras, os recursos acumulados irão gerar os rendimentos que irão auxiliar na amortização do passivo previdenciário. Se a taxa de juros for superior à rentabilidade efetiva, o desconto imposto ao passivo será maior que os recursos decorrentes das aplicações e investimentos, incorrendo a gestão do RPPS na prática de ocultação de passivo que foi reduzido em demasia quando trazido a valor presente.

Esses aspectos ressaltam a importância e impacto da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial. Em relação aos planos de benefício definido que constituem o âmago da modelagem do sistema previdenciário dos servidores públicos, a estimação da situação atuarial, ou, se pode dizer, a elaboração do balanço atuarial é um procedimento complexo que envolve a definição de diversas premissas como a taxa de desconto ou de juros.

Fundamentado nesse raciocínio e considerando a memória de cálculo dos fluxos atuariais que embasaram a avaliação atuarial 2019 (doc. 123) , realizou-se uma análise em que os valores das receitas e despesas previdenciárias previstas para um horizonte de longo prazo tiveram o seu valor presente calculado com base em determinadas taxas de desconto escolhidas, partindo-se da taxa de juros adotada na avaliação até a hipótese em que nenhum rendimento seria gerado.

A referida análise resultou no exame da sensibilidade do cálculo atuarial à taxa de juros (Apêndice 1), do qual foi extraída a Tabela 3 a seguir posta que evidencia a variação do resultado atuarial em função da taxa de desconto adotada na avaliação atuarial.

Tabela 3 - Sensibilidade do resultado atuarial em função da taxa de juros

Taxa de Desconto	Incremento no resultado (%)	Resultado Atuarial
10,31%		(72.114.459,96)
6,00%	168,68	(193.759.003,03)
5,00%	253,64	(255.024.110,79)
4,00%	374,73	(342.348.321,12)
3,00%	550,69	(469.245.174,74)
2,00%	811,61	(657.402.390,19)
1,00%	1.206,62	(942.263.797,29)
0,00%	1.817,12	(1.382.518.762,48)

Como se pode verificar, o cálculo atuarial é extremamente sensível à taxa de juros adotada na avaliação atuarial e ela tem que refletir os rendimentos que provavelmente serão alcançados pela gestão de investimentos. Caso o histórico de rentabilidades anuais revele que a taxa de juros adotada como hipótese atuarial está desconectada da realidade do regime



próprio, não estarão sendo gerados os recursos financeiros necessários para fundar os benefícios. Como os recursos provenientes dos investimentos não estariam ingressando no volume esperado, o déficit atuarial irá aumentar e ainda mais comprometer a viabilidade do plano de custeio. Portanto, há uma correlação entre a viabilidade do plano e a taxa de juros selecionada.

Com base nesse entendimento, faz-se necessário analisar a razoabilidade da meta atuarial eleita para a avaliação atuarial 2019, tanto sob uma ótica prospectiva quanto retrospectiva.

Preliminarmente, cabe destacar que a referida avaliação atuarial menciona ter adotado como meta atuarial uma taxa real de juros de 6% ao ano (doc. 123, p. 26), o que equivale ao limite máximo permitido pelo art. 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008. Entretanto, quando se observa a memória de cálculo dos fluxos atuariais da avaliação atuarial 2019 (doc. 198), verifica-se que, na verdade, o cálculo foi feito utilizando uma taxa de desconto de 10,31%, ou seja, valor que extrapola o limite legal permitido. A adoção de premissa atuarial em desacordo com a legislação federal será detalhada no item 2.1.2 deste relatório de auditoria, ao passo que o presente tópico discorrerá acerca da perspectiva dos investimentos do regime próprio diante da meta atuarial eleita.

Iniciando-se a análise pela ótica retrospectiva, esta leva em consideração a rentabilidade anual alcançada pelos investimentos do regime próprio nos últimos quatro exercícios anteriores ao da mencionada avaliação atuarial, as quais são estimadas através da razão entre os rendimentos obtidos no exercício e a média entre os saldos iniciais e finais das contas de investimento do mesmo período.

Para tanto, foram utilizados os saldos das contas de investimentos constantes dos balanços patrimoniais de 2015 a 2018 (docs. 141 a 144) e a remuneração de depósitos bancários e de aplicações financeiras das demonstrações das variações patrimoniais (DVP) dos mesmos exercícios (docs. 137 a 140).

Pelo exame da mencionada documentação, constatou-se que o saldo dos investimentos no período é praticamente nulo, o que gerou rendimentos irrisórios. Essa situação decorre do fato de que o plano de custeio do regime próprio não estabeleceu alíquotas capazes de propiciar a formação de um ativo garantidor capaz de assegurar o pagamento de benefícios no futuro, situação que será detalhada nos itens 2.1.3 e 2.1.4 deste relatório. Na prática, é como se o regime próprio tivesse operado por meio de repartição simples, visto que a capitalização de recursos tem permanecido em um patamar insignificante.

Diante dessa constatação, pode-se considerar que, entre os exercícios 2015 a 2018, a rentabilidade anual obtida pelos investimentos do regime próprio é nula, fato que deveria ensejar a eleição de uma meta atuarial mais conservadora.

Para avaliar a questão sob uma ótica prospectiva, considerou-se a política de investimento do regime próprio conjugada com o contexto macroeconômico nacional. Para tanto, utilizou-se a Política de Investimentos 2019 (doc. 23), cuja aprovação se deu em 25 de



fevereiro de 2019, e o Relatório de Mercado Focus, publicado em 15 de fevereiro de 2019 pelo Banco Central (doc. 132), o qual apresenta as previsões de mercado para os índices de preços, atividade econômica, taxa SELIC, entre outros indicadores pertinentes que refletem a conjuntura macroeconômica do país.

A Política de Investimentos 2019 do IBIPREV (doc. 23, p. 6-7) informa que a estratégia de alocação dos recursos foi, em sua totalidade, no segmento renda fixa, como mostra a tabela a seguir.

Tabela 4 - Estratégia de alocação de recursos de acordo com a Política de Investimentos 2019

Segmento	Tipo de Ativo	Estratégia Alvo (%)
Renda Fixa	FI Renda Fixa Referenciado 100% Títulos Tesouro Nacional	70,00%
	FI de Renda Fixa (classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa)	25,00%
	Certificado de Depósitos Bancários (CDB)	5,00%

Na descrição da estratégia definida não foram apresentados maiores detalhamentos quanto à justificativa da escolha nem como esses ativos serão capazes de alcançar a meta atuarial eleita, limitando-se a mencionar que os percentuais aplicados obedecem aos limites legais vigentes e que se buscou a maximização da rentabilidade dos investimentos do regime próprio.

Ocorre que os rendimentos do segmento renda fixa normalmente são influenciados pelo comportamento da taxa SELIC, tendência que se aplica em especial aos ativos presentes na política de investimento do IBIPREV. Esse fato, aliado às previsões trazidas no Relatório de Mercado Focus divulgado em 15/02/2019 (doc. 132), o qual sinalizava queda da taxa SELIC, que já se encontrava um patamar historicamente baixo, mostram que a gestão do regime próprio deveria ter adotado uma expectativa mais conservadora para o desempenho de sua carteira de investimento. Por conseguinte, caberia a adoção de uma meta atuarial mais prudente, ao invés da opção pelo valor máximo permitido pela legislação.

Não se pretende adentrar no mérito da discricionariedade do regime próprio em decidir sua própria política de investimento. Contudo, a escolha da meta atuarial deve guardar intrínseca relação com o desempenho esperado para seus ativos, visto que, se os ativos não gerarem uma rentabilidade equivalente à taxa de juros da meta atuarial, haverá subdimensionamento do passivo previdenciário do ente, o que prejudica o alcance da sustentabilidade atuarial e financeira do sistema.

A eleição de uma meta atuarial mais conservadora é corroborada pelo fato de que, tanto os saldos dos investimentos (doc. 5) como os rendimentos obtidos no exercício 2019 foram praticamente nulos (doc. 6), enquanto que o cálculo atuarial foi feito utilizando uma taxa real de desconto de 6% ao ano. Esse descompasso gera uma grave distorção no cálculo



atuarial, conforme explicado inicialmente.

Para ilustrar melhor a distorção ocasionada, retoma-se aos valores apresentados na Tabela 3, os quais mostram que o déficit atuarial do IBIPREV passaria de R\$ 72.114.459,96 para R\$ 193.759.003,03 caso o cálculo atuarial não tivesse sido feito com taxa de desconto irregular e tivesse se limitado ao valor máximo permitido pela legislação. Por outro lado, considerando o contexto de absoluta precariedade do regime próprio quanto à capacidade de gerar recursos através dos seus investimentos, a meta atuarial eleita deveria ser significativamente mais conservadora, como por exemplo 2%, o que faria com que o déficit atuarial chegasse a mais de meio bilhão de reais (R\$ 657.402.390,19).

Dessa forma, ao adotar premissa atuarial incompatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio, tanto sob uma ótica retrospectiva como por uma ótica prospectiva, o gestor negou às avaliações atuariais o seu caráter de instrumento de planejamento e gestão e, em última análise, inviabilizou a obtenção do necessário equilíbrio atuarial mesmo em longo prazo, desobedecendo ao art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008. Além disso, a adoção de premissa atuarial incompatível com a realidade do RPPS também contrariou o art. 5º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008 o qual determina o seguinte:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

O dispositivo é claro ao obrigar o ente federativo e unidade gestora a adotarem hipóteses atuariais adequadas à realidade da massa, o que obedeceria ao parâmetro mínimo de prudência que decorre do Princípio da Razoabilidade. Ao adotar premissa atuarial de 6% a.a., há ocultamento de despesa que impede a devida transparência acerca da situação do plano previdenciário e, por conseguinte, prejudica a revisão do plano de custeio.

A adoção de uma premissa atuarial mais condizente com a realidade permitiria a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, prevenindo contra tal risco fiscal, conduta essa exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A responsabilidade pela irregularidade apontada recaí sob o Sr. Manoel Gomes Tenório, gestor do IBIPREV à época da elaboração da Avaliação Atuarial 2019, pela conduta de omitir-se quanto à adoção de meta atuarial incompatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio, quando deveria resguardar a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de planejamento e de transparência.

A responsabilização também cabe à pessoa do Prefeito, o Sr. José Adauto da Silva, que, em razão do art. 5º da Portaria MPS nº 403/2008, deve participar da eleição das hipóteses financeiras da avaliação atuarial para o correto dimensionamento das obrigações do fundo, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência. Ressalta-se que as projeções



atuariais decorrentes da avaliação impactam o planejamento fiscal do Município via Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, o Sr. Manoel Gomes Tenório e o Sr. José Aduino da Silva respondem pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do Princípio da Razoabilidade, do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 5º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, tornando as condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.2. Inconsistência no cálculo atuarial

Código do Achado: A1.2

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 9º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 24

Evidências:

- Exame da sensibilidade do cálculo atuarial (Apêndice 01)
- Avaliação Atuarial 2019 (doc. 123)
- Avaliação Atuarial 2020 (doc. 122)
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2019 (doc. 118)
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2020 (doc. 117)
- Memória de cálculo dos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2019 (doc. 198)
- Memória de cálculo dos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2020 (doc. 199)
- Planilha de recálculo do fluxo atuarial de 2019 (doc. 135)
- Planilha de recálculo do fluxo atuarial de 2020 (doc. 134)
- Resultados da correção do fluxo atuarial 2019 (Apêndice 03)
- Resultados da correção do fluxo atuarial 2020 (Apêndice 04)
- Empenho em favor da empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL FINANCEIRA E MERCADOLOGICA LTDA (doc. 136)
- Data de envio do DRAA 2019 (doc. 133)

Responsáveis:

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Declarar no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2019 hipótese atuarial divergente da adotada no cálculo da respectiva avaliação atuarial.

Nexo de Causalidade:



Ao declarar hipótese atuarial divergente da adotada no cálculo da avaliação atuarial, o gestor ocultou a gravidade da situação previdenciária do município.

Túlio Pinheiro Carvalho (Atuário)

Conduta:

Elaborar a avaliação atuarial adotando hipótese atuarial em desacordo com a legislação vigente.

Nexo de Causalidade:

A adoção de hipótese atuarial irregular ocasiona o subdimensionamento do passivo previdenciário do município, prejudicando a efetividade da política previdenciária municipal.

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se no dever de averiguar a utilização de hipóteses atuariais em conformidade com a legislação.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de averiguar a utilização de hipóteses atuariais em conformidade com a legislação impossibilitou a correção tempestiva de erro material na avaliação atuarial do exercício.

ARIMA - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda

Conduta:

Executar a prestação dos serviços de elaboração da avaliação atuarial de forma irregular, com adoção de hipótese atuarial em desacordo com a legislação vigente.

Nexo de Causalidade:

A adoção de hipótese atuarial irregular ocasiona o subdimensionamento do passivo previdenciário do município, prejudicando a efetividade da política previdenciária municipal.



Conforme explicado no achado 2.1.1, a premissa da taxa de juros é um componente de grande impacto no cálculo atuarial, na medida em que os resultados da avaliação atuarial são bastante sensíveis a variações no valor adotado para a taxa.

A Portaria MPS nº 403/2008 estabelece diretrizes e limites para a hipótese atuarial da taxa de juros:

Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, **limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.**

Parágrafo único. É vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial. **(grifo nosso)**

De acordo com a avaliação atuarial 2019, a premissa da taxa de juros adotada estaria dentro do limite legal estabelecido, conforme se extrai do seguinte trecho (doc. 123, p. 26):

5.1.1 Taxa de Juros Atuariais

A taxa de juros pode ser vista como uma soma de três componentes: taxa de retorno livre de risco, prêmio pelo risco de investimento e prêmio pela inflação. Adotou-se, nesta Avaliação Atuarial, **uma taxa real de juros atuarial de 6,00% a.a. (grifo nosso)**

Na mesma linha, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2019 (doc. 118, p. 12) estabelece que a projeção da taxa de juros real para o exercício é de 6,00%. Ou seja, todos os documentos e declarações do IBIPREV apontam para a adoção de uma meta atuarial de 6,00% a.a.

Ocorre que, no curso da auditoria, constatou-se que o cálculo atuarial que embasou a avaliação de 2019 utilizou, na verdade, meta diversa de 6,00%. Conforme coluna “C”, código 100301 - Taxa de Juros (%), da planilha que contém a memória de cálculo dos fluxos atuariais (doc. 198), o valor de taxa de juros considerado para fins do cálculo foi de 10,31%. A fim de verificar que não se tratava de mero erro de digitação, a equipe de auditoria reproduziu (doc. 135) o cálculo do resultado atuarial, considerando a projeção de receitas e despesas constantes do próprio fluxo, comparando os cenários com taxa de juros real de 6,00% a.a. e com taxa de 10,31% a.a.

Conforme resultado desse recálculo, constante do Apêndice 3, constata-se que ao se utilizar o parâmetro de 10,31% a.a. como referência para desconto a valor presente das receitas e despesas, obtém-se um resultado atuarial deficitário de R\$ 72.114.459,95, que é o valor constante no resultado dos fluxos da avaliação de 2019 (doc. 47) e declarado pelo atuário na avaliação de 2019 (doc. 123, p. 33). Ou seja, embora tenha sido adotada formalmente a meta de 6,00% a.a., a bem da verdade, o resultado atuarial foi calculado utilizando taxa de juros diversa e acima do limite permitido pela Portaria MPS nº 403/2008.

Impende ressaltar que, ainda conforme o Apêndice 3, ao se utilizar a taxa de desconto de 6,00% a.a., o déficit apurado é de R\$ 194.615.617,41, representando um incremento de 169,9%. A Tabela 5 a seguir resume as principais variações nos resultados da avaliação 2019



em função da diferença entre a taxa de juros informada na avaliação atuarial e aquela efetivamente adotada.

Tabela 5 - Variação dos resultados atuariais de 2019 em função da adoção de diferentes taxas de juros

Descrição	FLUXO ORIGINAL	FLUXO CORRIGIDO	VARIAÇÃO
Taxa de juros (% a.a.)	10,3142%	6,00%	-41,8%
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (INCLUÍDO TERMOS DE PARCELAMENTO)	2.056.706,29	2.056.706,29	0,0%
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	74.171.166,24	196.672.323,70	165,2%
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	37.751.806,87	57.958.247,23	53,5%
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :	36.419.359,37	138.714.076,47	280,9%
RESULTADO ATUARIAL	-72.114.459,95	-194.615.617,41	169,9%

Embora se refira a exercício distinto ao da presente prestação de contas, a equipe de auditoria analisou os documentos pertinentes à avaliação de 2020 para verificar se houve recorrência da irregularidade aqui abordada. Novamente, a Avaliação Atuarial (doc. 122, p. 26) declara expressamente que:

5.1.1 Taxa de Juros Atuariais

A taxa de juros pode ser vista como uma soma de três componentes: taxa de retorno livre de risco, prêmio pelo risco de investimento e prêmio pela inflação. Adotou-se nesta Avaliação Atuarial, uma taxa real de juros atuarial de 5,87% a.a.

Na mesma linha, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2020 (doc. 117, p. 12) confirma a adoção dessa meta atuarial de 5,87% a.a. No entanto, de maneira análoga ao que foi constatado em 2019, o fluxo atuarial de 2020 (doc. 199) adota taxa de 9,69%, taxa esta distinta da informada na avaliação correspondente e acima do limite legal permitido. Tal recorrência da irregularidade em 2020 sugere não se tratar apenas de uma negligência na execução do cálculo, mas de imperícia por parte do atuário responsável ou, no pior dos casos, dolo em alterar os resultados da avaliação de modo a retratar uma situação menos gravosa ao RPPS do ente.

A equipe de auditoria também procedeu ao recálculo do resultado atuarial da avaliação 2020 (doc. 134), considerando a diferença entre as taxas de juros adotada e declarada. O resultado consta no Apêndice 4 e a Tabela 6 a seguir resume a variação das principais métricas.

**Tabela 6 - Variação dos resultados atuariais de 2020 em função da adoção de diferentes taxas de juros**

Descrição	FLUXO ORIGINAL	FLUXO CORRIGIDO	VARIAÇÃO
Taxa de juros (% a.a.)	9,6919%	5,87%	-39,4%
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	283.350,11	283.350,11	0,0%
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	92.229.256,52	208.512.362,10	126,1%
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	38.017.052,76	55.299.726,52	45,5%
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :	54.212.203,76	153.212.635,58	182,6%
RESULTADO ATUARIAL	-91.945.906,41	-208.229.011,99	126,5%

Pode a gestão alegar que a taxa de juros em questão não extrapolou o limite imposto pela Portaria MPS nº 403/2008, art. 9º, visto que o atuário utilizou a taxa de juros nominal, ou seja, taxa de juros real acrescida da inflação projetada para o período, visto que há o efeito inflacionário, o qual não pode ser desprezado.

Essa possível argumentação é completamente descabida, pois o cálculo atuarial desconsidera o efeito inflacionário, visto que os salários e proventos devem ser revistos anualmente por força do art. 37, inciso X, e do art. 201, § 4º, da Constituição Federal que, em tese, deve pelo menos repor a perda inflacionária do período. A inflação é considerada no cálculo atuarial em razão da perda monetária que proventos e salários sofrem no período entre as revisões anuais, o que pode recomendar a adoção de um redutor denominado de fator de determinação do valor real de salários e proventos.

Em um período de longo prazo em que a inflação anual estaria na faixa de 4,5% ao ano, esse fator teria o valor de 0,98 ou 98%. Em outras palavras, a remuneração ou proventos anuais teria 98% do valor real. Afora esse aspecto, a inflação não possui impacto direto no cálculo atuarial e, por conseguinte, é descabida a utilização da taxa de juros nominais como ocorreu no município em análise.

O Sr. Tulio Pinheiro Carvalho, MIBA nº 1626, na qualidade de atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial de 2019, deveria ter zelado pela adoção das hipóteses atuariais dentro dos limites permitidos pela legislação vigente. Ao adotar o percentual de 10,31% a.a. na Avaliação Atuarial 2019, além de ofender o ordenamento jurídico, o atuário prejudica a exatidão e transparência da real situação previdenciária no município. Dessa forma, o Sr. Tulio Pinheiro Carvalho responde pela irregularidade descrita.

Ademais, a ocultação da real situação atuarial do ente contribuiu para a postergação de medidas adequadas para saneamento da situação, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o qual deve ser buscado com fulcro no art. 40, *caput* da Constituição Federal de 1988.



Apesar da incorreção verificada na memória de cálculo dos fluxos da avaliação atuarial 2019 (doc. 198), no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2019 (doc. 118, p. 12) é declarado irregularmente que a taxa de juros utilizada no cálculo da avaliação foi de 6% a.a. Conforme exigido pelo art. 24 da Portaria MPS nº 403/2008 o envio do DRAA deve ser feito de modo que as informações nele contidas sejam verídicas e correspondentes às presentes na avaliação atuarial.

Portanto, o gestor do IBIPREV à época da transmissão do DRAA 2019 (doc. 133), o Sr. Manoel Gomes Tenório, na qualidade de responsável pela veracidade e correção das informações prestadas por meio dos demonstrativos previdenciários, ao declarar hipótese atuarial distinta da que foi de fato adotada no cálculo da avaliação atuarial, viola o mandamento da Portaria MPS nº 403/2008 e, ao mesmo tempo, oculta da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia a real situação do regime próprio, contribuindo para a manutenção de hipótese atuarial contrária à legislação vigente. Por conseguinte, a irregularidade narrada também enseja a responsabilização do Sr. Sr. Manoel Gomes Tenório.

Por fim, cabe ainda a solicitação de devolução dos valores pagos à empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadologica Ltda (CNPJ 07.374.237/0001-81), devido à irregular execução dos serviços contratados, cuja responsabilidade é solidária com o gestor, o Sr. Manoel Gomes Tenório, uma vez que o mesmo se omitiu no dever de averiguar a utilização de hipóteses atuariais em conformidade com a legislação. Conforme consulta ao sistema Tome Conta (docs. 136), o IBIPREV liquidou e pagou R\$ 8.700,00 à empresa em 2019 referente à prestação de serviços de elaboração de avaliação atuarial.

Diante do exposto, respondem pela irregularidade descrita o Sr. Manoel Gomes Tenório, o Sr. Tulio Pinheiro Carvalho e a empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadologica Ltda, estando sujeitos à sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE, sem prejuízo do ressarcimento dos valores pagos pelo erário, no montante de R\$ R\$ 8.700, cuja responsabilidade é solidária entre o Sr. Manoel Gomes Tenório e a empresa Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadologica Ltda.



2.1.3. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Complementar Federal, N° 101/2000, Art. 1º, §1º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 403/2008, Art. 17, §5º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 403/2008, Art. 18, §1º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 403/2008, Art. 25, inciso I
- Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, N° 6/2018
- Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, N° 10/2018, Dispõe sobre a demonstração adequada do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo
- Resolução, Senado Federal, N° 401/2001, Art. 3º, inciso II

Evidências:

- Apuração dos indicadores atuariais e de risco (Apêndice 02)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA 2016 (doc. 121)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA 2017 (doc. 120)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA 2018 (doc. 119)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA 2019 (doc. 118)
- Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA 2020 (doc. 117)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2015 (doc. 116)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2016 (doc. 115)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2017 (doc. 114)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2018 (doc. 113)
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2019 (doc. 112)
- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses - DIPR consolidado (doc. 196)



- Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses - DIPR 2019 (docs. 106 a 111)
- Avaliação Atuarial 2019 (doc. 123)
- Avaliação Atuarial 2020 (doc. 122)
- Memória de cálculo dos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2019 (doc. 198)
- Memória de cálculo dos fluxos atuariais da Avaliação Atuarial 2020 (doc. 199)
- Planilha de recálculo do fluxo atuarial de 2019 (doc. 135)
- Planilha de recálculo do fluxo atuarial de 2020 (doc. 134)
- Resultados da correção do fluxo atuarial 2019 (Apêndice 03)
- Resultados da correção do fluxo atuarial 2020 (Apêndice 04)
- Resumo da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas - competência dezembro/2019 (doc. 128)
- Resumo da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas - competência 13º salário/2019 (doc. 129)

Responsáveis:

José Aduino da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao necessário acúmulo de recursos pelo RPPS para sua capitalização, deixando de adotar medidas para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio as quais são exigidas pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o acúmulo adequado de recursos resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.



O art. 40, *caput*, da Constituição Federal consagrou o princípio basilar dos regimes próprios: Princípio do Equilíbrio Financeiro-Atuarial. Em sua faceta atuarial, o gestor deve empreender os esforços necessários para que tanto o plano de custeio quanto a política de investimentos possam gerar os recursos essenciais para acumular os recursos que irão custear o pagamento dos benefícios.

Por outro lado, qualquer dessas ações do gestor também deve providenciar que o fluxo financeiro seja adequado para o pagamento dos benefícios ao longo do período. Em vista disso, caso a gestão venha alocar recursos em investimentos de longo prazo, cabe verificar se eles não serão imprescindíveis para o pagamento dos benefícios no período de aplicação.

O fundo previdenciário, portanto, deve atender a esse princípio no tocante à efetividade das ações de sua gestão que, em último aspecto, deve resultar no acúmulo gradativo de recursos para garantir o adimplemento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas. Para melhor ilustrar essa situação, utilizou-se o indicador denominado de índice de cobertura da reserva matemática (ICRM) que consiste na razão entre o ativo garantidor do plano e a reserva matemática estimada.

O ativo garantidor são os bens e direitos que o fundo previdenciário possui para o pagamento dos benefícios, bens e direitos que envolvem numerário, aplicações e investimentos, bens imóveis não afetados para o uso da unidade gestora e outros direitos. Em outras palavras, tudo que componha o patrimônio do fundo previdenciário e que possa estar em espécie ou em que possa ser convertido para adimplir as obrigações previdenciárias.

Os créditos reconhecidos por meio de parcelamento integram o ativo garantidor, entretanto, desde que o montante tenha sido reconhecido pela contabilidade do ente e que o as prestações estejam devidamente adimplidas, segundo o art. 17, § 5º, da Portaria MPS nº 403/2008.

A reserva matemática é a diferença entre duas grandezas previdenciárias. A primeira grandeza é o total a pagar acerca dos benefícios concedidos e daqueles a conceder. A segunda grandeza é o montante de contribuições futuras do ente e dos segurados, inativos e pensionistas, incluindo nesse meio o valor estimado da compensação previdenciária junto a outros regimes previdenciários. A diferença entre essas grandezas fornece o passivo previdenciário que deve ser, em tese, coberto pelo ativo garantidor do fundo.

Portanto, a razão entre o ativo garantidor e a reserva matemática informaria o nível de cobertura do passivo previdenciário, ou seja, se há solvência no regime próprio. Se o resultado for inferior a um, há passivo previdenciário e, caso seja superior a um, o ativo garantidor excede ao passivo. Como o resultado obtido é uma grandeza adimensional, ele permite uma comparação entre os resultados obtidos por exercício e entre regimes próprios dos entes federativos. Ao se comparar os resultados dos exercícios, o indicador constata a tendência de capitalização do fundo previdenciário ao longo do tempo e, portanto, critica a efetividade da política previdenciária municipal.



A adequação desse critério explica o fato que ele é mencionado como parâmetro de equilíbrio atuarial do plano por meio da Portaria Ministerial nº 403/2008, em seu art. 25, Inciso I. Esse dispositivo determina que o plano deve apresentar ICRM pelo menos igual ou maior que 1,25 por cinco exercícios consecutivos para que o ente pudesse adotar revisão do plano de custeio que implicasse em redução do valor das alíquotas ou dos aportes financeiros.

Esse parâmetro mencionado pelo normativo procura prevenir contra frustrações nos investimentos e aplicações, inadequação do plano de custeio ou fato superveniente que de alguma forma venha impactar de forma significativa a capitalização do fundo. Em vista disso, pode-se utilizar o indicador ICRM para avaliar a situação do sistema previdenciário. Na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018, o ICRM é denominado de índice de solvência geral, pois, como foi dito anteriormente, ele expressa a situação de solvência, equivalência entre ativos e obrigações, do regime próprio.

Para o presente estudo, considerou-se a evolução do regime próprio com base nos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial - DRAA 2016 a 2020 (docs. 117 a 121), os quais refletem a situação do RPPS ao final dos exercícios 2015 a 2019, respectivamente.

Preliminarmente, faz necessário discorrer acerca de ajustes que foram realizados em decorrência de inconsistências presentes nas informações declaradas nos DRAA.

Em relação aos exercícios 2015 a 2017, verificou-se que, nos respectivos DRAA, os valores referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários foram incluídos indevidamente no campo destinado às disponibilidades, aplicações financeiras e demais ativos aportados ao RPPS, de tal forma que todo o ativo garantidor declarado, em tese, seria composto por recursos acumulados pelo regime próprio. Contudo, confrontando tais valores com as informações presentes nos respectivos balanços patrimoniais, verifica-se que apenas uma pequena parcela desses recursos corresponde a disponibilidades e aplicações financeiras, ao passo que a maior parte trata de créditos previdenciários a receber, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 7 - Confronto entre as informações presentes no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial e no Balanço Patrimonial

Exercício	Disponibilidade e aplicações financeiras		Créditos previdenciários a receber	
	DRAA	BP	DRAA	BP
2015	3.230.034,23	91.194,55	0,00	3.122.967,33
2016	4.613.393,42	98.455,79	0,00	4.498.254,24
2017	4.594.231,70	77.798,11	0,00	4.498.254,24

Diante dessa situação, a auditoria considerou o montante das disponibilidades e aplicações financeiras constantes dos balanços patrimoniais desses três exercícios para a presente análise, uma vez que as informações declaradas nos respectivos DRAA não correspondiam à real situação do regime próprio.

Além disso, de acordo com as notas explicativas dos balanços patrimoniais, a



totalidade dos créditos a receber reconhecidos na contabilidade do regime próprio é decorrente de contribuições não repassadas e que ainda não haviam sido objeto de parcelamento. Contudo, a Portaria MPS nº 403/2008, em seu art. 17, § 5º, não deixa dúvidas de que apenas os créditos reconhecidos em termo de parcelamento podem ser considerados como ativo garantidor.

Dessa forma, a auditoria expurgou do ativo garantidor os valores referentes aos créditos a receber, uma vez que a condição exigida pela Portaria MPS nº 403/2008 não havia sido atendida nos três exercícios em questão. Como resultado, o ativo garantidor dos exercícios 2015 a 2017 foi composto apenas pelo montante das disponibilidades e aplicações financeiras constantes dos respectivos balanços.

Outro ajuste realizado foi em relação aos valores das reservas matemáticas presentes nos DRAA 2019 e 2020. Conforme explicação contida no item 2.1.2 deste relatório, o cálculo das avaliações atuariais 2019 e 2020 (docs. 122 e 123) foi concebido com a utilização de uma taxa de juros divergente da declarada nas premissas atuariais, cujos valores efetivamente aplicados são contrários à legislação vigente. Sendo assim, a equipe de auditoria, partindo das memórias de cálculos das avaliações 2019 e 2020 (docs. 198 e 199) procedeu ao recálculo das reservas matemática (docs. 134 e 135) utilizando as taxas de juros informadas nas premissas das respectivas avaliações, a saber, 6,00% a.a. e 5,87% a.a., respectivamente para as avaliações 2019 e 2020. O resultado desse procedimento está contido nos Apêndices 3 e 4, que apresentam o resumo da variação das grandezas atuariais ao se considerar as taxas de juros que deveriam ter sido utilizadas nos respectivos cálculos.

Com base nos resultados constantes dos Apêndices 3 e 4, elaborou-se a Tabela 8 a seguir, que ilustra os valores corrigidos das reservas matemáticas do IBIPREV em 31/12/2018 (Avaliação Atuarial 2019) e em 31/12/2019 (Avaliação Atuarial 2020).

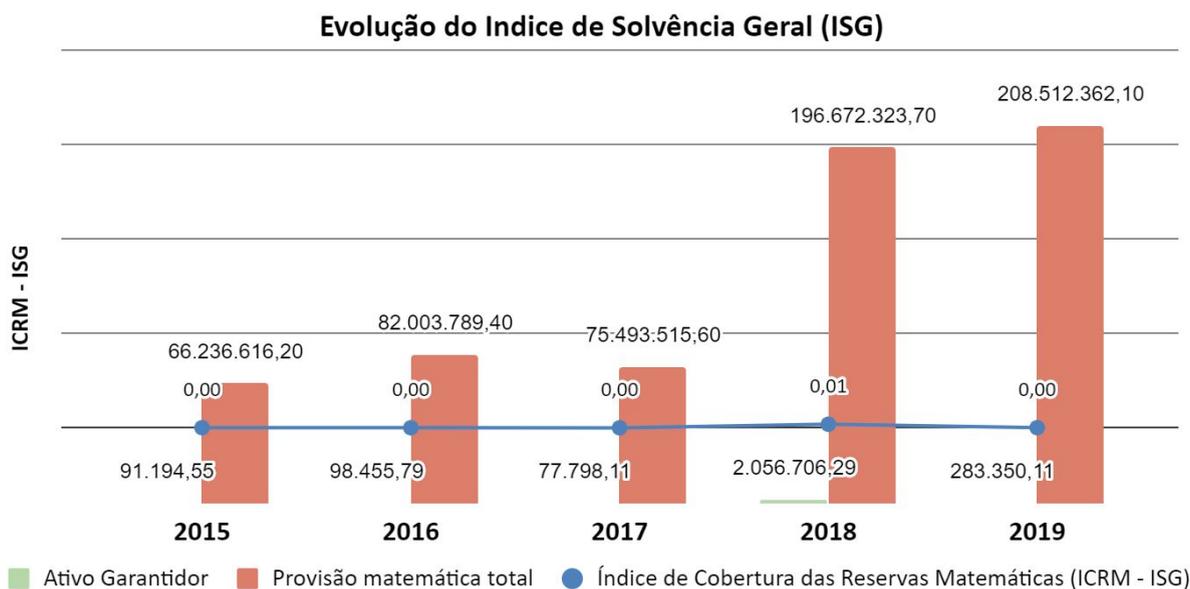
Tabela 8 - Valores corrigidos das reservas matemáticas

	Descrição	Original	Auditoria	Varição
Avaliação 2019	Taxa de juros (% a.a.)	10,31%	6,00%	-41,80%
	Provisão matemática total (R\$)	74.171.166,24	196.672.323,70	165,2%
	Provisão matemática dos benefícios concedidos (R\$)	37.751.806,87	57.958.247,23	53,5%
	Provisão matemática dos benefícios a conceder (R\$)	36.419.359,37	138.714.076,47	280,9%
Avaliação 2020	Taxa de juros (% a.a.)	9,68%	5,87%	-39,4%
	Provisão matemática total (R\$)	92.229.256,52	208.512.362,10	126,1%
	Provisão matemática dos benefícios concedidos (R\$)	38.017.052,76	55.299.726,52	45,5%
	Provisão matemática dos benefícios a conceder (R\$)	54.212.203,76	153.212.635,58	182,6%



Feitos os esclarecimentos acerca dos ajustes que foram realizados, apresenta-se os valores do índice de solvência geral, os quais foram apurados no Apêndice 2, do qual se extraiu o Gráfico 01 a seguir posto.

Gráfico 1 - Variação do indicador ISG (ICMR) ao longo dos exercícios



O Gráfico 1 revela que o IBIPREV permaneceu em um nível crítico de insolvência durante todo o período analisado, tendo em vista que a acumulação de recursos foi insignificante frente ao crescimento de suas obrigações. Enquanto que o ativo garantidor permaneceu em um patamar irrisório, a provisão matemática do regime próprio quase que triplicou de valor entre os exercícios 2015 e 2019. Esse fato pode indicar que o plano de custeio adotado pelo regime próprio não estabeleceu alíquotas de contribuição suficientes para propiciar a formação de um ativo garantidor capaz de assegurar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por outro lado, um indicador em si não revela o quadro do RPPS em sua totalidade, o que exige a utilização de outros índices. Outro parâmetro utilizado é o índice de solvência dos benefícios concedidos, previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018, que evidencia a capacidade do regime próprio de pelo menos garantir o pagamento dos benefícios que já foram concedidos, um mínimo a exigir e cuja inobservância impõe restrições à unidade gestora, conforme a Portaria MF nº 464/2018. Esse indicador também é denominado de Índice de Solvência Atuarial (ISA) na nota técnica emitida pela SPREV que trata da metodologia do Indicador de Situação Previdenciária¹, o qual é um importante instrumento de avaliação e comparação da gestão dos RPPS utilizado pelo governo federal.

A lógica do índice de solvência dos benefícios concedidos é semelhante ao índice de solvência geral, contudo ele não considera a totalidade do ativo garantidor, mas apenas os recursos aplicados acrescido das disponibilidades financeiras, o que a norma chamou de ativo

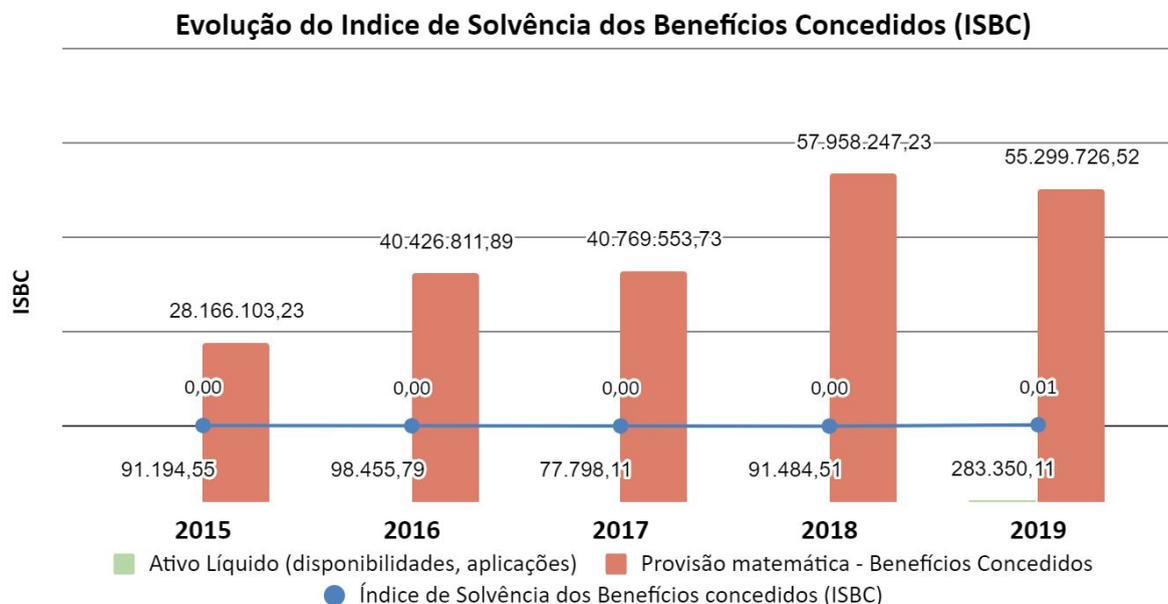
¹ Nota Técnica SEI nº 1/2017/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.



líquido. Ou seja, o ativo líquido não leva em consideração os valores decorrentes dos parcelamentos de débitos previdenciários.

Para garantir os benefícios já concedidos, o indicador deve pelo menos ser igual ou superior a um. O Gráfico 2 a seguir posto, confeccionado com base nos documentos anteriormente mencionados e extraído do Apêndice 2, revela a situação do RPPS nesse quesito.

Gráfico 2 - Variação do indicador ISBC (ISA) ao longo dos exercícios



Pela análise do Gráfico 2 percebe-se que a situação do regime próprio é ainda mais gravosa do que o revelado pelo índice de solvência geral, visto que, além de não ter recursos para garantir o pagamento dos benefícios já concedidos, estes representam uma parcela significativa das suas obrigações.

Para melhor visualizar a proporção dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder em relação ao total da provisão matemática, elaborou-se a Tabela 9 com base nos documentos mencionados anteriormente.

Tabela 9 - Composição da provisão matemática nas avaliações atuariais

Exercício	Provisão matemática - Benefícios Concedidos		Provisão matemática - Benefícios a Conceder	
	Valor (em R\$)	% em relação à Provisão matemática total	Valor (em R\$)	% em relação à Provisão matemática total
2015	28.166.103,23	42,52%	38.070.512,97	57,48%
2016	40.426.811,89	49,30%	41.576.977,51	50,70%
2017	40.769.553,73	54,00%	34.723.961,87	46,00%
2018	57.958.247,23	29,47%	138.714.076,47	70,53%
2019	55.299.726,52	26,52%	153.212.635,58	73,48%

Os números apresentados indicam que o custo de transição necessário ao alcance de



um regime puro de capitalização pode ser inviável para o IBIPREV, visto que mais de um quarto das obrigações do RPPS são decorrentes de benefícios que já foram concedidos. Ou seja, uma parcela significativa dos segurados do regime próprio já estão em gozo de benefício sem que tenha havido acúmulo de recursos para custeá-los, circunstância que deve levar a gestão municipal a considerar a adoção da segregação de massas como meio de tornar viável o equacionamento do déficit atuarial.

Outro aspecto que poderia esclarecer a situação do RPPS é o índice de solvência financeira, previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018 e na nota técnica que trata da metodologia do Indicador de Situação Previdenciária, que consiste na razão entre as receitas de contribuição efetivamente recebidas (incluídas também aquelas oriundas do plano de amortização) e as despesas realizadas com benefícios. Se o índice é superior a um, informa que há ingressos de recursos em ritmo superior aos gastos previdenciários, permitindo o acúmulo de recursos para garantir o pagamento futuro dos benefícios.

Para a apuração do índice de solvência financeira, foi necessário ajustar os valores relativos ao pagamento de benefícios no exercício 2019, pois foi verificado que, no Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR do 6º bimestre (doc. 106), a gestão não declarou o montante dos benefícios pagos à título da competência do 13º salário. Ocorre que essa competência deve ser declarada juntamente com a de dezembro, uma vez que o DIPR não apresenta campo próprio para o 13º salário.

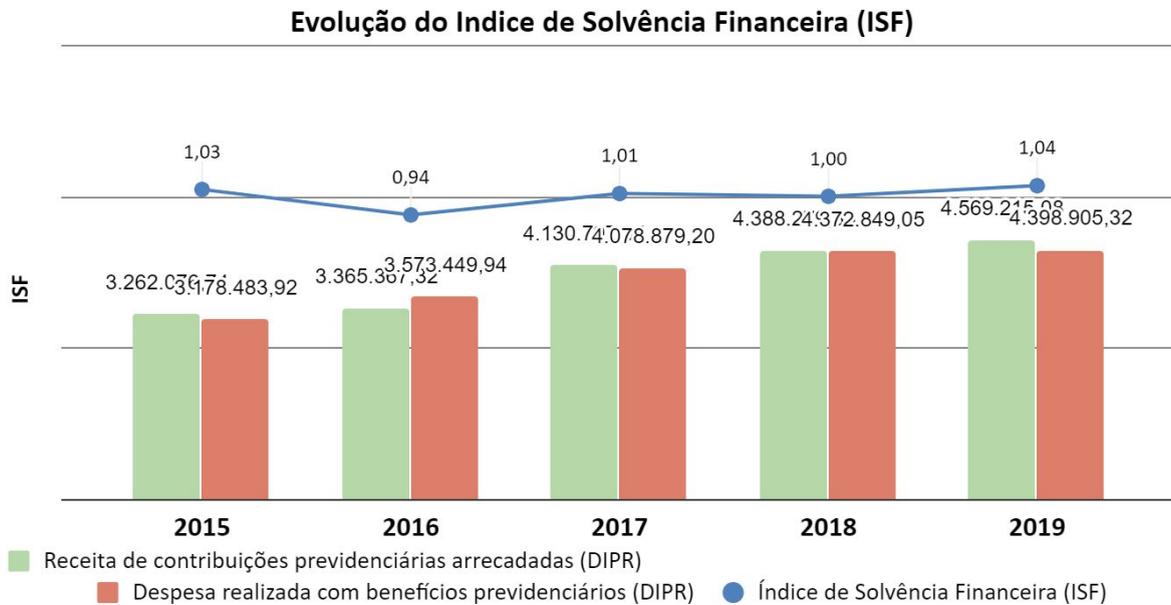
Dessa forma, no DIPR do 6º bimestre de 2019, a gestão deveria ter informado que o montante de benefícios pagos no mês de dezembro foi de R\$ 650.971,83, dos quais R\$ 331.410,04 são referentes à competência de dezembro e R\$ 319.561,79 são referentes ao 13º salário, conforme se verifica nas folhas de pagamento dos inativos e pensionistas do regime próprio (docs. 128 e 129).

Cabe ressaltar que, em relação ao recolhimento das contribuições, o DIPR foi preenchido corretamente, tendo sido declarado tanto aquelas recolhidas a título da competência de dezembro, como aquelas relativas ao 13º salário, razão pela qual o ajuste se deu apenas quanto ao montante dos benefícios pagos.

Após os ajustes necessários, o indicador foi calculado com base nas receitas com contribuições e nas despesas com benefícios do regime próprio obtidas a partir dos demonstrativos de informações previdenciárias e repasses - DIPR fornecidos pela SPREV dos exercícios de 2015 a 2019 (docs. 106 a 111, e 196), conforme gráfico a seguir posto, extraído do Apêndice 2.



Gráfico 3 - Variação do indicador ISF ao longo dos exercícios



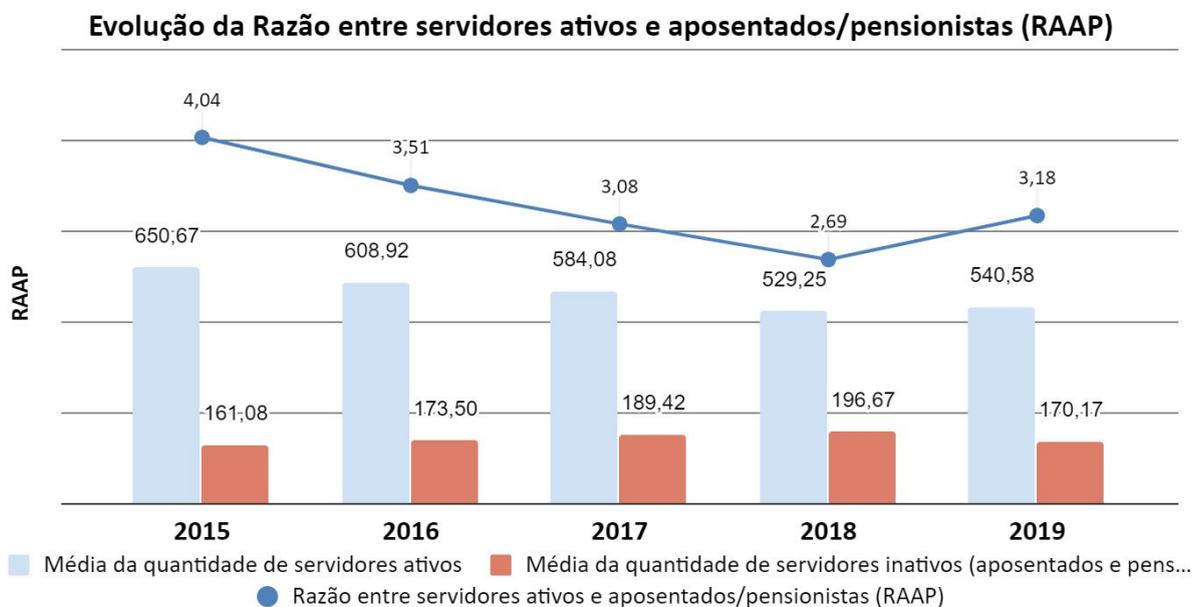
O Gráfico 3 mostra que o índice de solvência financeira permaneceu próximo a um nos exercícios da amostra. Esse fato revela que as receitas com contribuições estão em um patamar semelhante às despesas com benefícios, de tal forma que a acumulação de recursos para a formação de um ativo garantidor foi praticamente inexistente no período, conforme ficou evidenciado pelo índice de solvência atuarial apresentado no Gráfico 2. Ou seja, é mais uma evidência que o plano de custeio adotado pelo regime próprio é inadequado à sua realidade.

A ineficácia da política previdenciária municipal também é reforçada pela evolução da razão entre os segurados ativos e inativos (RAAP), o qual é um dos subíndices utilizados pela SPREV na apuração do Indicador de Situação Previdenciária. Esse indicador reflete a proporção existente entre os segurados que estão em fase contributiva e aqueles que estão em gozo de benefício de aposentadoria ou pensão.

Para elaboração do RAAP, foram utilizadas as informações presentes nos DRAA 2016 a 2020 (docs. 117 a 121), cujos resultados são apresentados no Gráfico 4, extraído do Apêndice 2.



Gráfico 4 - Variação do indicador RAAP ao longo dos exercícios

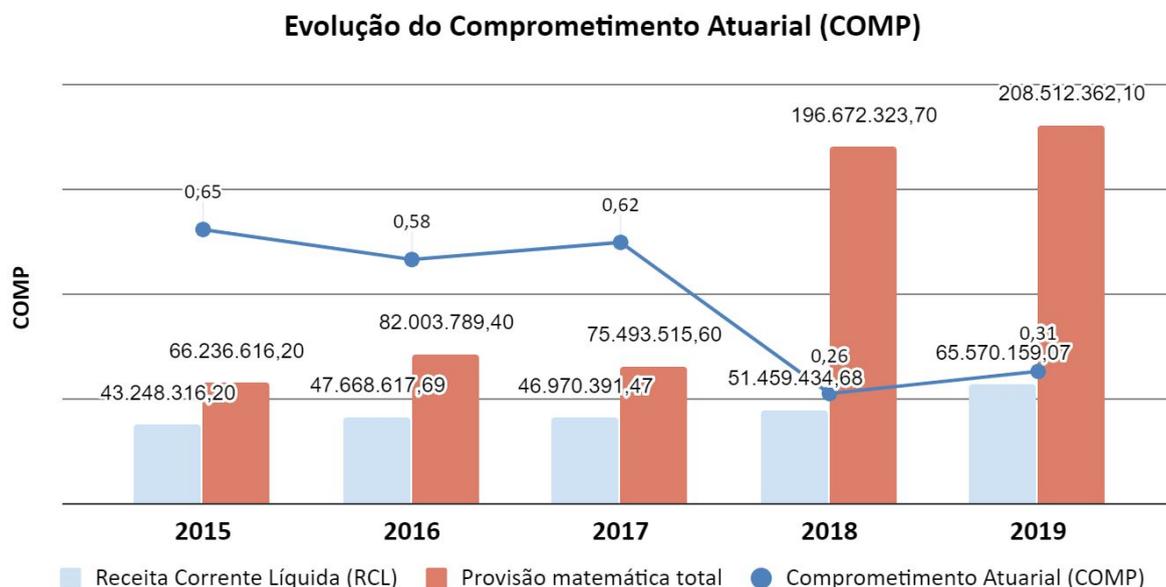


Pelos números apresentados, verifica-se que a proporção entre ativos e inativos diminuiu ao longo dos exercícios, o que significa que o período de bônus demográfico está se esvaindo, sem que ele tenha sido aproveitado para gerar os recursos necessários para assegurar o equilíbrio do sistema no momento em que o número de segurados na fase contributiva for reduzido, haja vista a existência de um ativo garantidor praticamente nulo. Dessa forma, à medida que o RAAP diminui, torna-se ainda mais difícil de se reverter a situação de insolvência do regime próprio, o que passa a exigir da gestão municipal a adoção de planos de custeio mais onerosos, além de possivelmente medidas alternativas como a segregação de massas.

Outro indicador que ajuda a compreender a gravidade da situação do RPPS é o índice de comprometimento da RCL com as reservas matemáticas (COMP), previsto na Instrução Normativa SPREV nº 06/2018 e também na nota técnica que trata da metodologia do Indicador de Situação Previdenciária, que foi elaborado com o uso dos valores da Receita Corrente Líquida extraídos dos relatórios de gestão fiscal de 2015 a 2019 (docs. 112 a 116) e os valores das reservas matemáticas das avaliações anteriormente mencionadas.



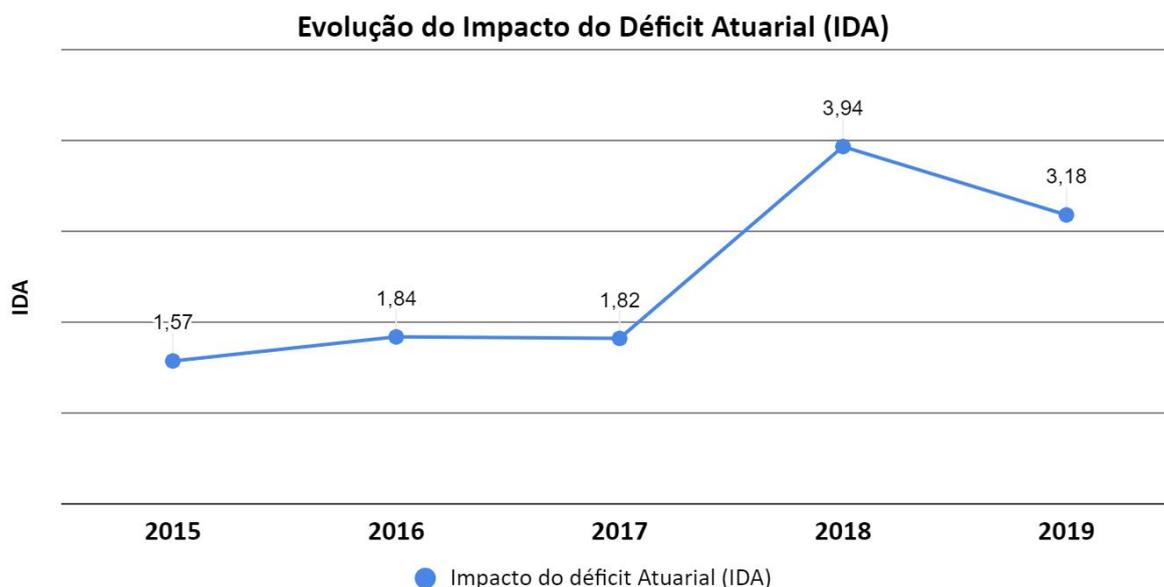
Gráfico 5 - Variação do indicador COMP ao longo dos exercícios



Observa-se que as obrigações previdenciárias do município aumentaram em um ritmo superior ao crescimento de sua receita corrente líquida, o que por si revela que a situação de desequilíbrio do regime próprio tem se agravado. A medida que essas obrigações forem se tornando exigíveis com a saída de segurados da ativa para a inatividade, haverá um significativo impacto nas finanças municipais que cada vez mais verá seu orçamento comprometido com o pagamento de benefícios previdenciários.

O risco fiscal inerente às obrigações previdenciárias também é evidenciado pelo indicador impacto do déficit atuarial (IDA), previsto pela Instrução Normativa SPREV nº 10/2018. Esse índice incorpora à Dívida Consolidada Líquida o valor do resultado atuarial em que a receita esperada com plano de amortização é expurgada. A lógica dessa exclusão é que a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial é prova de distorção inerente ao plano de custeio do regime próprio, o que exige a sua exclusão do cálculo.

O acréscimo do resultado atuarial à dívida consolidada líquida tem o propósito de considerar o déficit atuarial como uma obrigação com real impacto fiscal sobre o equilíbrio das finanças municipais e, por conseguinte, da capacidade de pagamento de seus compromissos. A partir dos valores da dívida consolidada líquida extraídos dos relatórios de gestão fiscal de 2015 a 2019 (docs. 112 a 116) e dos valores contidos nos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial 2016 a 2020 (docs. 117 a 121), elaborou-se o Gráfico 6 a seguir posto e extraído do Apêndice 2 deste relatório.

**Gráfico 6 - Variação do indicador IDA ao longo dos exercícios**

Conforme a Resolução do Senado nº 401/2001, art. 3º, inciso II, a dívida consolidada líquida dos municípios não pode exceder a 1,2 o valor da receita corrente líquida. O gráfico anterior demonstra que o IDA permaneceu acima do limite legal permitido de 1,2, o que evidencia o risco fiscal inerente à situação do regime próprio.

Diante de todo o exposto, constata-se que o Instituto Previdenciário de Ibimirim (IBIPREV) permaneceu em grave desequilíbrio durante o período analisado. A estagnação do ativo garantidor em um patamar irrisório mostra que, na prática, é como se o regime próprio tivesse operado sob o sistema de repartição simples, conduta diametralmente oposta ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os indicadores analisados apontam que não há perspectiva de que o regime próprio venha se tornar sustentável por meio de um sistema regido puramente por capitalização, fato que deve levar a gestão a considerar a possibilidade de adotar a segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial.

A despeito da gravidade da situação do regime próprio, restou comprovado que a gestão municipal não tomou qualquer medida para reverter o quadro de insolvência, fato que será abordado no item 2.1.4.

Quanto à responsabilização, cabe imputar essa irregularidade à pessoa do Prefeito, o Sr. José Aduino da Silva, que, em razão de sua condição como gestor maior do Município, é o responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui definir o modelo do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS.

Portanto, o Prefeito Municipal, o Sr. José Aduino da Silva, responde pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, da Lei



Complementar Federal nº 101/2000, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000



2.1.4. Ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 18
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 19, §2º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 19, §3º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 20, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 20, inciso III, alínea b

Evidências:

- Avaliação Atuarial 2019 (doc. 123)
- Resultados da correção do fluxo atuarial 2019 (Apêndice 03)
- Receita prevista com o plano de amortização proposto (Apêndice 05)
- Ofício UG 068.003 nº 01/2020 (doc. 164)
- Declaração - Ausência de adoção de plano de amortização (doc. 130)
- Declaração - Ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial em substituição à recomendação feita pelo atuário (doc. 131)
- Lei Municipal nº 670/2011 (doc. 158)
- Lei Municipal nº 740/2015 (doc. 156)
- Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 155)

Responsáveis:

José Aduino da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto à necessária adoção de medidas preventivas para preservar o



equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do regime próprio, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o art. 40 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar meios para mitigar o futuro impacto dos gastos crescentes do regime próprio resultou na assunção de riscos e/ou desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.



Diante do déficit atuarial apurado em avaliação específica, o Município não pode adotar uma postura de inércia, visto que o art. 40, *caput*, da Constituição Federal determina que a gestão deva adotar medidas que preservem o equilíbrio atuarial. Em outras palavras, o ente deve empreender esforços para resolver a questão do déficit e a Portaria MPS nº 403/2008 elenca as seguintes:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

(...)

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

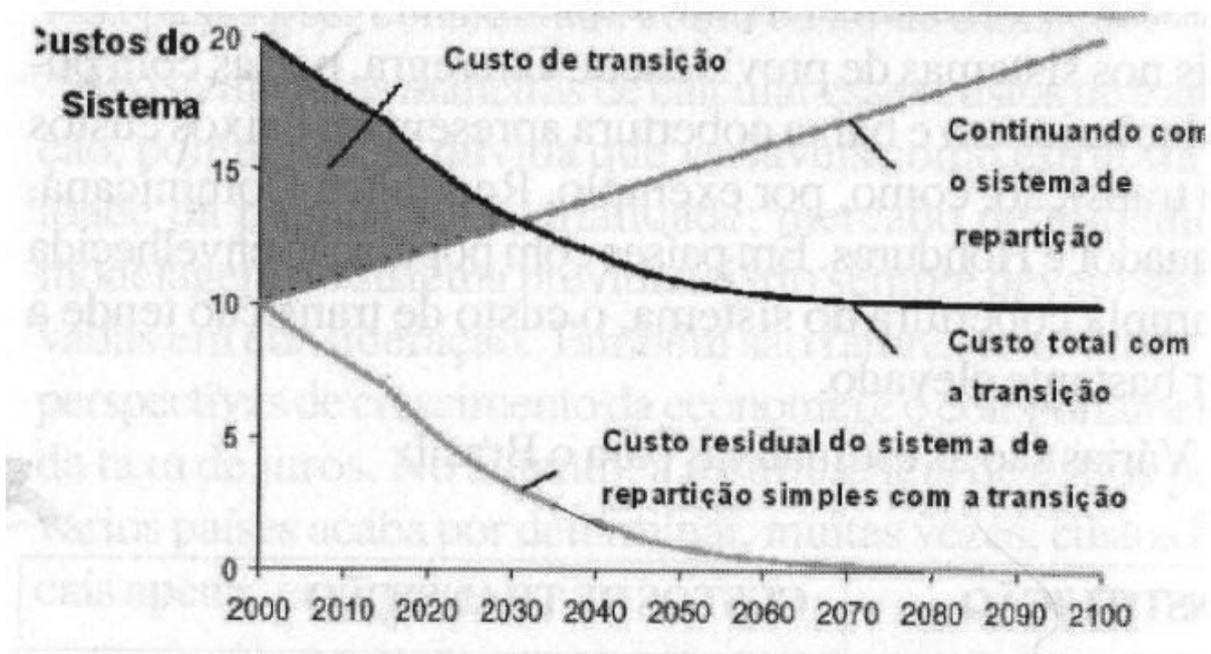
O déficit atuarial pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos. Caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da



inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

Cabe frisar que até o advento da Lei Federal nº 9.717/1998, o benefício de aposentadoria era completamente suportado pelo tesouro municipal, visto que a aposentadoria era “premiada”. As contribuições do servidor e do ente eram utilizadas para custear o pagamento de pensão por morte para os dependentes do segurado e outros benefícios previstos nos respectivos planos de benefícios. Com a nova legislação infraconstitucional, os regimes próprios deveriam adotar o regime financeiro de capitalização em que o plano de benefícios seria custeado pelas contribuições das partes e pelos rendimentos advindos da aplicação delas.

Assim, além dos aposentados e pensionistas já existentes quando da adoção do novo regime financeiro, o regime próprio deveria arcar com o ônus da ausência das contribuições referentes ao tempo de serviço do servidor anterior à constituição da previdência municipal. Esse custo deveria ser amortizado em um período de 35 anos tanto pela realização de aportes financeiros periódicos pelo patrocinador ou pela adoção de alíquota específica para o financiamento desse custo suplementar. O gráfico¹ a seguir posto ilustra a questão do custo de transição.



Fonte: Nóbrega. *Previdência dos Servidores Públicos*, Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

Se o regime financeiro de repartição simples continuasse a ser adotado como era até então, o fenômeno demográfico em que há menor reposição da população e um contingente crescente de idosos concorreria para a redução na razão entre servidores ativos e inativos e pensionistas. Em outras palavras, os inativos e pensionistas irão ter uma maior sobrevida após

¹ NÓBREGA, Marcos; **Previdência dos servidores públicos: atualizada pela Emenda Constitucional n. 47 (PEC paralela de previdência)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 88.



a concessão dos benefícios e, portanto, mais recursos serão necessários para custear tal despesa. Por outro lado, esse contingente terá uma redução em sua dimensão mais lenta que promove uma diminuição entre o número de servidores ativos que contribuem para o sustento do sistema e aqueles que usufruem os benefícios.

Dessa forma, com um número menor de pessoas para financiar o sistema e um número maior de beneficiários, o sistema sofreria um custo crescente que pode ser representado pela reta do gráfico. O sistema demandaria cada vez mais recursos para o pagamento dos benefícios, impactando negativamente as contas públicas.

A transição para o regime financeiro de capitalização impõe ao sistema um custo inicial mais alto do que o regime de repartição simples. Esse ônus maior é representado pela parte da curva acima da reta que consiste no ônus maior de capitalizar o sistema por meio de aportes ou alíquotas suplementares que possuem a função de financiar o serviço passado, déficits decorrentes de planos de custeio inadequados, além do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas já existentes.

Apesar de oferecer um custo maior em curto e/ou médio prazos, a despesa do sistema deixa de ser representada pela reta no gráfico anterior e passa a ser simbolizada pela curva superior no mesmo gráfico que sofre uma redução paulatina até o momento que se estabiliza com o alcance da condição de sustentabilidade do regime próprio. Essa redução é representada pela curva inferior que simboliza o custo residual do regime de repartição simples.

O ônus de transição deve ter o seu custo estimado pela avaliação atuarial o qual é obtido pelo cálculo do valor presente dos benefícios futuros a conceder e daqueles já concedidos, deduzindo dele o montante a valor presente das contribuições futuras tanto dos segurados quanto do ente patrocinador, além do valor estimado da compensação financeira. A existência de passivo a ser amortizado pode decorrer da própria inadequação do plano de custeio proposto quando da constituição do regime próprio ou do período anterior à reforma em que não houve contribuição das partes ou o regime financeiro era distinto.

A Constituição Federal, art. 40, *caput*, determina que os equilíbrios financeiro e atuarial sejam preservados pelo ente federativo, não sendo permitida a assunção de conduta omissiva diante do déficit apurado no sistema. A Portaria MPS nº 403/2008 regulamentou tal dispositivo constitucional ao estabelecer três formas possíveis para o equacionamento desse passivo. Duas alternativas envolvem o abatimento do déficit e partem da premissa que esse custo de transição é suportável pelo ente federativo: adoção de alíquota suplementar e aportes financeiros. Essas alternativas devem ter o seu cronograma de execução consubstanciado em um plano de amortização que envolve um período de 35 anos.

A Avaliação Atuarial 2019 registrou um déficit atuarial no valor de R\$ 72.114.459,96. Diante desse panorama, caberia a proposição de plano de amortização em observância ao art. 18, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, o que se consubstanciou na própria avaliação atuarial, com um plano que consistia na adoção de alíquota suplementar não



linear crescente, conforme tabela a seguir (doc. 123, p. 37):

Tabela 10 - Alíquotas suplementares propostas pela Avaliação Atuarial 2019

Ano	Alíquota suplementar	Ano	Alíquota suplementar
2019	7,00%	2037	49,40%
2020	8,00%	2038	49,40%
2021	9,00%	2039	59,25%
2022	10,00%	2040	59,25%
2023	19,85%	2041	59,25%
2024	19,85%	2042	59,25%
2025	19,85%	2043	69,10%
2026	19,85%	2044	69,10%
2027	29,70%	2045	69,10%
2028	29,70%	2046	69,10%
2029	29,70%	2047	78,95%
2030	29,70%	2048	78,95%
2031	39,55%	2049	78,95%
2032	39,55%	2050	78,95%
2033	39,55%	2051	88,80%
2034	39,55%	2052	88,80%
2035	49,40%	2053	88,80%
2036	49,40%		

Contudo, conforme relatado no item 2.1.2 deste relatório, o atuário responsável pela avaliação atuarial 2019 utilizou em seu cálculo uma taxa de juros diversa daquela declarada nas premissas atuariais, cujo valor efetivamente aplicado contraria a legislação vigente. Como consequência dessa irregularidade, o valor real do déficit atuarial do IBIPREV, ao final de 2018, era de R\$ 194.615.617,41, em vez dos R\$ 72.114.459,95 apontados na avaliação (Apêndice 3).

Dessa forma, a equipe de auditoria buscou verificar se, mediante correção das premissas inadequadas, o plano de amortização proposto pelo atuário de fato solucionaria o resultado atuarial negativo do RPPS.

Para tanto, foram calculados os valores anuais projetados para a receita oriunda do plano de amortização, os quais foram obtidos por meio da aplicação das alíquotas previstas no plano às respectivas bases de cálculo constantes da memória de cálculo dos fluxos atuariais da avaliação 2019 (doc. 198). Em seguida, tais valores foram trazidos a valor presente a fim de permitir a comparação com o déficit atuarial apurado na avaliação em questão.

Os resultados obtidos foram compilados no Apêndice 5, os quais mostram que o valor



presente das receitas que seriam obtidas com a execução do plano de amortização é de apenas R\$ 51.933.423,88, ao passo que o déficit atuarial real da avaliação 2019 era de R\$ 194.615.617,41. Desse modo, conclui-se que o plano proposto não seria capaz de levar o regime próprio a uma situação de equilíbrio, visto que, ao final de sua execução, ainda haveria um déficit a ser equacionado no montante de R\$ 142.682.193,53.

Desse modo, conclui-se que o plano proposto pela avaliação atuarial 2019 para equacionamento do déficit atuarial é ineficaz para a realidade do regime próprio do município de Ibimirim.

Por outro lado, a gestão municipal sequer chegou a promover alterações no plano de custeio no decorrer do exercício 2019 (doc. 130), a despeito do déficit atuarial do regime próprio ter apresentado sucessivos aumentos nos quatros exercícios anteriores ao desta prestação de contas, conforme foi evidenciado no item 2.1.3 deste relatório.

Embora o plano de amortização proposto pelo atuário na avaliação 2019, na prática, não fosse capaz de equacionar a totalidade do déficit atuarial do regime próprio, este pelo menos contribuiria para frear o seu crescimento no curto prazo, visto que nele foi proposto uma alíquota suplementar de 7% para o exercício 2019. Ou seja, a adoção de um plano de amortização, mesmo que de eficácia questionável, ainda seria uma medida mais adequada do que a manutenção de um plano de custeio que claramente permitiu o agravamento da situação de insolvência do IBIPREV.

Constatada a não adoção do plano de amortização, a auditoria solicitou, por meio do Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item “I” (doc. 164), o detalhamento das *medidas adotadas para equacionar o déficit atuarial em substituição às recomendações feitas pelo atuário*. A gestão municipal, por sua vez, respondeu que *não houve adoção de medidas adequadas para equacionar o déficit atuarial em substituição às recomendações feitas pelo atuário* (doc. 131).

Diante do exposto, torna-se evidente que gestão municipal do exercício 2019 se omitiu por completo quanto ao grave crescimento do déficit atuarial do regime próprio, fato que enseja a responsabilização do Prefeito, o Sr. José Aduino da Silva, ao qual cabe o papel maior na coordenação e execução da política previdenciária municipal.

É imperioso destacar um agravante para a irregularidade narrada. Quando a gestão do Sr. José Aduino da Silva se iniciou, no exercício 2013, havia um plano de amortização vigente no município, o qual havia sido implementado pela Lei Municipal nº 670/2011 (doc. 158).

Durante a gestão do Sr. José Aduino da Silva, houve duas alterações no plano de custeio do regime próprio. A primeira foi promovida pela Lei Municipal nº 740/2015 (doc. 156), a qual manteve alíquotas de contribuição destinada à amortização do déficit atuarial. Por outro lado, a segunda alteração, a qual foi promovida pela Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 155), estabeleceu apenas as alíquotas do custeio normal do regime próprio, ao passo que a contribuição suplementar decorrente do plano de amortização até então vigente foi extinta.



Ou seja, a gestão municipal deliberadamente abandonou os esforços para equacionar o déficit atuarial, os quais eram consubstanciados na adoção de um plano de amortização, renegando à previdência social o caráter de política de Estado.

Mesmo que se argumente que o plano de amortização adotado à época não era viável economicamente ao Município, ou que o plano não fosse mais eficaz ao equacionamento do déficit, não caberia à gestão simplesmente abandoná-lo, mas sim deveria empenhar esforços para que, com base em estudo técnico atuarial, fosse proposto a revisão do plano de tal forma que viabilizasse o alcance do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, consoante o art. 19, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, mediante lei do ente federativo e desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e outros ativos para equacionamento do déficit atuarial. Por fim, há outras possibilidades para o ente resguardar o equilíbrio atuarial do sistema, como por exemplo a assunção de despesas com benefícios temporários como licença saúde e maternidade, entre outras, são medidas complementares que poderiam ser adotadas para promover a redução da situação de insolvência do regime próprio.

A ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial agrava a situação de insolvência do regime próprio e sujeita as finanças municipais a graves riscos, visto que posterga o problema de forma potencializada para as gerações futuras, conduta que incorre na inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e do art. 18, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, a qual sujeita o Prefeito, o Sr. José Adauto da Silva, à sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.5. Ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores

Código do Achado: A4.1

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput

Evidências:

- Balanço Patrimonial 2019 (doc. 5)
- Ofício UG 068.003 nº 03/2020 (doc. 161)
- Resposta ao Ofício UG 068.003 nº 03/2020 (doc. 154)
- Ofício UG 068.003 nº 04/2020 (doc. 160)
- Resposta ao Ofício UG 068.003 nº 04/2020 (doc. 153)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se no dever de cobrar os créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores, quando deveria tomar as medidas necessárias à recuperação dos valores pertencentes ao regime próprio.

Nexo de Causalidade:

A omissão em cobrar os créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores prejudica o alcance do equilíbrio atuarial e financeiro.



O Balanço Patrimonial do exercício 2019 do IBIPREV (doc. 5) apresentou créditos a receber no curto prazo e no longo prazo, os quais as notas explicativas discriminaram da seguinte forma:

Tabela 11 - Discriminação dos créditos a receber conforme notas explicativa do Balanço Patrimonial 2019

Créditos a receber	Valor (em R\$)
Contribuição Servidor	83.537,31
Contribuição Patronal	167.076,86
Parcelamento a Curto Prazo - nº 1188/2018	120.937,44
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	1.419.021,15
Parcelamento Longo Prazo - nº 1188/2018	1.693.124,72

Verifica-se que há créditos a receber no montante de R\$ 1.419.021,15 que foram discriminados de forma genérica como “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”. Diante dessa constatação, a auditoria solicitou, por meio do Ofício UG 068.003 nº 03/2020, item “a” (doc. 161), os seguintes esclarecimentos:

Declaração em que seja apresentado o detalhamento quanto ao montante de R\$ 1.419.021,15 registrado no Balanço Patrimonial 2019 na rubrica “CRÉDITOS A RECEBER DE ENTIDADES ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS” (Se oriundo de contribuições não repassadas, detalhar competências e respectivos valores, órgão devedor etc. Se oriundo de termo de parcelamento firmado, informar número do acordo, valor da parcela na data do balanço, quantidade de parcelas pendentes etc. Se não for nenhum dos casos, detalhar com o máximo de informação possível.)

Como resposta, a gestão afirmou, por meio de ofício (doc. 154), que o valor de R\$ 1.419.021,15 é referente a saldo de créditos a receber de contribuições previdenciárias decorrentes de alíquota suplementar originados em gestões passadas. Não foi apresentado, contudo, especificação quanto às competências dos exercícios que deram origem a esses créditos.

Em seguida, a auditoria questionou a gestão do regime próprio, por meio do Ofício UG 068.003 nº 04/2020, item “a” (doc. 160), se a mesma havia tomado medidas, no decorrer do exercício 2019, para cobrar a Prefeitura os referidos créditos. Por meio de ofício (doc.153), a gestão do IBIPREV respondeu o seguinte:

Cumprе informar que no ano de 2019 não há registros de envio de ofícios ou qualquer outro documento nesse sentido para fins de cobrança dos dos aludidos créditos. Ressaltamos que a atual gestão do IBIPREV teve início no dia 01/08/2019, e só tomou conhecimento do valor acima mencionado por meio do Balanço Patrimonial disponibilizado pela assessoria contábil para a prestação de contas do exercício de 2020, referente ao ano calendário de 2019. No entanto, após tomarmos conhecimento no atual exercício, estamos fazendo os levantamentos dos débitos para as eventuais cobrança.

Dessa forma, constata-se a gestão do regime próprio se omitiu no dever de empenhar esforços para recuperar os valores que lhe são de direito, uma vez que tais créditos não foram



objeto de cobrança. Esse fato enseja a responsabilização dos gestores que estiveram à frente do IBIPREV no exercício 2019, o Sr. Edilson Ferreira da Silva e do Sr. Manoel Gomes Tenório.

A ausência de medidas para cobrar os créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores prejudica o alcance do equilíbrio atuarial e financeiro na medida que tais créditos podem contribuir para a formação de um ativo garantidor e, por conseguinte, contribuir para a redução do déficit atuarial.

A irregularidade descrita torna os seus responsáveis, o Sr. Edilson Ferreira da Silva e do Sr. Manoel Gomes Tenório, passíveis da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.6. Contratação antieconômica de serviços de perícia médica

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Economicidade
- Princípio da Moralidade

Evidências:

- Processo Licitatório nº 01/2019 (Pregão Presencial nº 01/2019) (docs. 178 a 182)
- Contrato nº 01/2019 (Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda) (doc. 166)
- Contrato por dispensa de licitação com Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda (doc. 165)
- Empenhos nº 28/01 a 28/02 pagos pelo IBIPREV ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda (docs. 188 a 189)
- Empenhos nº 39/01 a 39/05 pagos pelo IBIPREV ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda (docs. 183 a 187)
- Ofício UG 068.003 nº 01/2020 (doc. 164)
- Ofícios de notificação enviados aos segurados informando a data agendada para a perícia médica (apresentados em resposta ao Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item "rr") (doc. 167)
- Atestados médicos (apresentados em resposta ao Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item "rr") (docs. 170 e 171)
- Ofício UG 068.003 nº 04/2020 (doc. 160)
- Atestados médicos (apresentados em resposta ao Ofício UG 068.003 nº 04-2020, item "c") (doc. 169)
- Ofício IBIPREV nº 46/2020 (doc. 168)
- Relação de consultas de perícia médica agendadas no exercício com discriminação quanto à sua realização (Apêndice 07)



- Consulta Tome Conta - Empenho pago ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda pela Prefeitura Municipal de Betânia (doc. 177)
- Consulta Tome Conta - Empenho pago ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda pela Prefeitura Municipal de Carnaíba (doc. 176)
- Consulta Tome Conta - Empenho pago ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda pela Prefeitura Municipal de Igaracy (doc. 175)
- Consulta Tome Conta - Empenho pago ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda pela Prefeitura Municipal de Quixaba (doc. 174)
- Consulta Tome Conta - Empenho pago ao fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda pela Prefeitura Municipal de Solidão (doc. 173)
- Contratação de serviços de perícia médica realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista (doc. 172)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Conduta:

Contratar e ordenar o pagamento de serviços de perícia médica em desacordo com o princípio da economicidade.

Nexo de Causalidade:

A contratação e o pagamento de serviços de perícia médica em desacordo com o princípio da economicidade causou prejuízo ao erário estimado em R\$ 27.077,33.

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Elaborar termo de referência de procedimento licitatório para contratação de serviços de perícia médica com demanda superestimada e sem tomar as precauções necessárias para garantir a economicidade da contratação.

Nexo de Causalidade:

A elaboração de termo de referência com demanda superestimada ensejou a



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000

celebração de um contrato antieconômico que causou prejuízo ao erário estimado em R\$ 27.077,33.



O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim instaurou o Processo Licitatório nº 01/2019 - Pregão Presencial nº 01/2019 (doc. 178 a 182) a fim de contratar *serviços médicos na área de medicina e saúde do trabalho para realização de perícia e concessão de benefícios previdenciários de servidores do município*. Deste processo licitatório, resultou o Contrato nº 01/2019 (doc. 166), o qual foi celebrado em 16/08/2019 entre o IBIPREV e o vencedor do pregão, a empresa Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda.

O referido contrato estipulou um valor mensal de R\$ 7.000,00 para os serviços prestados, o qual teria vigência até 31/12/2019. As despesas realizadas por meio deste instrumento, no exercício 2019, somaram o montante de R\$ 35.000,00 (docs. 183 a 187).

Anteriormente à celebração do Contrato nº 01/2019, a mesma empresa já havia prestado serviços de perícia médica ao IBIPREV nos meses de maio e junho de 2019, por meio de dispensa de licitação (doc. 165). Pelos serviços prestados nesse período, a unidade gestora do regime próprio pagou R\$ 15.000,00 (docs. 188 e 189).

Constata-se, portanto, que o IBIPREV realizou despesas com perícia médica junto à empresa Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda no montante de R\$ 50.000,00, entre o período de maio a dezembro de 2019. A auditoria entende que as referidas despesas carecem de economicidade, considerando que a unidade gestora pagou, em média, o valor de R\$ 1.851,85 por cada perícia realizada, conforme será demonstrado a seguir.

A fim de verificar a economicidade das despesas com perícias médicas realizadas no exercício, a auditoria solicitou à unidade gestora do RPPS, por meio do Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item “rr” (doc. 164), as *cópias de todos os laudos, perícias, pareceres e demais documentos pertinentes à comprovação das despesas realizadas no exercício 2019 com o fornecedor MAXIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA*. Como resposta, a gestão forneceu a seguinte documentação:

- 36 ofícios de notificação enviados aos segurados informando a data agendada para a perícia médica (doc. 167);
- 21 atestados médicos emitidos, dos quais 15 também apresentavam um parecer da junta médica (docs. 170 e 171);

Diante da constatação de que a quantidade de atestados emitidos foi inferior às consultas agendadas, solicitou-se, por meio do Ofício UG 068.003 nº 04/2020, item “c” (doc. 160), esclarecimentos acerca dessa situação.

Em resposta à demanda, a gestão apresentou atestados que comprovam a realização de outras cinco consultas (doc. 169), além de afirmar, por meio de ofício (doc. 168), que uma sexta consulta foi realizada, porém sem o segurado ter recebido atestado médico. O ofício também informa que as demais consultas ou foram remarçadas, ou não houve o comparecimento do segurado na data agendada.



Com base nos documentos fornecidos pela gestão do IBIPREV, a auditoria elaborou o Apêndice 7, o qual apresenta a relação de todas as consultas de perícia médica agendadas no exercício, com a discriminação quanto à sua realização.

A partir das informações compiladas no Apêndice 7, conjugadas com os valores dos contratos mencionados inicialmente (docs. 165 e 166), elaborou-se a tabela 12, apresentada a seguir, que evidencia a quantidade de perícias efetivamente realizadas, assim como o custo unitário de cada perícia em relação aos dois contratos firmados e também em relação a todo o exercício.

Tabela 12 - Quantitativo de perícias realizadas e seu custo unitário

Meses	Quantidade de perícias realizadas	Valor pago	Custo unitário
maio	1	R\$ 15.000,00 (Dispensa de Licitação)	R\$ 2.500,00
junho	4		
julho	1		
agosto	5	R\$ 35.000,00 (Pregação Presencial nº 01/2019)	R\$ 1.666,67
setembro	7		
outubro	6		
novembro	2		
dezembro	1		
Total	27	R\$ 50.000,00	R\$ 1.851,85

Os números apresentados, por si só, indicam que as despesas realizadas com perícia médica carecem de economicidade. Esse fato torna-se ainda mais evidente quando se compara tais valores com os preços cobrados pela mesma empresa na prestação de serviços de perícia médica a outros municípios do Estado, os quais foram obtidos por meio dos empenhos pagos ao referido fornecedor (docs. 173 a 177), extraídos do sistema Tome Conta, como mostra a tabela a seguir:

**Tabela 13 - Preços pagos por outros municípios de Pernambuco pelos serviços de perícia médica prestados pelo fornecedor Máxima Assessoria e Consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho Ltda**

Contratante	Data do empenho	Valor pago	Quantidade de perícias (*)	Custo unitário
Prefeitura Municipal de Betânia	26/11/2019	R\$ 1.000,00	4	R\$ 250,00
Prefeitura Municipal de Carnaíba	04/12/2019	R\$ 4.150,00	11	R\$ 377,27
Prefeitura Municipal de Iguaracy	07/01/2020	R\$ 2.140,00	7	R\$ 305,71
Prefeitura Municipal de Quixaba	11/11/2019	R\$ 2.650,00	10	R\$ 265,00
Prefeitura Municipal de Solidão	03/01/2020	R\$ 2.710,00	9	R\$ 301,11
Valor médio				R\$ 299,82

(*) Quantidade de perícias realizadas conforme consta do histórico dos empenhos.

Percebe-se que há uma grande discrepância entre o custo unitário das perícias pagas pelo IBIPREV (R\$ 1.851,85) e o valor médio praticado por outros municípios na contratação dos mesmos serviços com o mesmo fornecedor (R\$ 299,82). Tal discrepância é consequência direta do mal planejamento da despesa por parte da gestão.

O termo de referência do Processo Licitatório nº 01/2019 (doc. 181, p. 49-50) dispõe o seguinte:

1.4 Serão realizadas tantas perícias quantos forem necessárias. Estimativa de 20 (vinte) perícias médicas por mês.

1.5 A empresa deverá disponibilizar, necessariamente, junta médica que deverá ser formada por no mínimo 2 (dois) médicos especialistas em medicina do trabalho para todas as perícias

(...)

3.1 A despesa com a execução do objeto desta licitação está estimada em R\$ 97.200 (Noventa e sete mil e duzentos reais). O pagamento estimado mensal será de R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais).

A primeira inconsistência é a exigência de que os membros da junta médica devem ser obrigatoriamente especializados em medicina do trabalho para a prestação de serviços de perícia médica para a concessão de benefícios previdenciários. Essencialmente, a função do médico do trabalho é a avaliação e controle dos riscos ambientais que possam comprometer a saúde do trabalhador e a prevenção das doenças no exercício profissional, ou seja, atividades que não se relacionam com a função da junta médica que deveria emitir perícias que deveriam avaliar a condição de saúde do trabalhador para instruir a decisão da autoridade competente para conceder ou manter benefício previdenciário.

Ao exigir que a junta fosse exclusivamente composta por médicos do trabalho, houve a restrição indevida do mercado de profissionais que poderiam prestar o serviço, visto que o médico de trabalho deve possuir especialização específica para o exercício dessa função, enquanto a perícia médica exige apenas a formação médica comum, visto que cabe a esse



profissional verificar a existência da enfermidade ou limitação parcial ou total, temporária ou permanente, para o exercício de sua função pública. Assim, essa cláusula pode ser considerada abusiva por não ser fundamentada em exigência expressa em norma legal e desprovida de qualquer razoabilidade, visto que a sua inclusão não guarda nexos lógicos com o fim pretendido.

Verifica-se, ainda, que foi estimada a realização de 20 perícias por mês sem qualquer justificativa para a definição desse quantitativo, ainda mais pelo fato de que no primeiro liame com a empresa em questão mostrou a ocorrência média de 3 perícias por período de 30 dias, montante em muito inferior ao que a gestão adotou no termo de referência. Ainda mais pelo fato de que o risco financeiro era completamente imposto ao órgão, visto que a empresa seria remunerada por perícias não realizadas, gerando ganho indevido.

Pode a gestão argumentar que o pagamento mensal iria promover ganho, pois a empresa poderia cobrar valor menor por perícia, visto que teria garantido um número assegurado de serviços que seriam pagos independentemente de sua prestação. Entretanto, o custo unitário inicialmente previsto no termo era de R\$ 405,00 por perícia e que era superior àqueles pagos por outros municípios que contrataram o serviço da empresa em questão, comprovando que não houver qualquer vantagem para a unidade gestora.

Também a defesa poderia alegar que, caso houvesse a realização de perícias em quantidade além do estimado, a unidade gestora não pagaria pelo excedente, o que implicaria na assunção de risco financeiro da parte da prestadora. Entretanto, deveria haver um histórico que justificasse o raciocínio de que tal fato fosse realmente provável, contudo, o liame anterior revelava outra realidade, conforme a Tabela 12. Logo, percebe-se que a forma de remuneração da contratação exigia que a gestão estimasse a demanda do serviço com bastante prudência, a fim de evitar que o custo unitário inicialmente previsto fosse gravemente distorcido em desfavor da Administração Pública na execução do contrato.

Além disso, a primeira contratação (doc. 165), a que se deu por meio de dispensa de licitação, também careceu de um adequado planejamento, considerando que nela foi estabelecido o pagamento de um valor fixo independente da quantidade de perícias realizadas, sem sequer mencionar uma estimativa de demanda para o serviço. Essa situação permitiu a ocorrência de uma distorção ainda mais grave que no contrato oriundo do processo licitatório, fazendo com que o custo unitário das seis perícias realizadas fosse de R\$ 2.500,00, conforme tabela anteriormente apresentada.

É imperioso ressaltar que, em ambas as contratações, era possível a gestão do IBIPREV atrelar a remuneração do contrato aos serviços efetivamente prestados, sem se comprometer ao pagamento de um valor mínimo mensal, como foi feito pela Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista na contratação de serviços idênticos com outro fornecedor. (doc. 172, p. 2):

3.5 - A remuneração, pela prestação dos serviços, **será estabelecida por inspeção efetivamente realizada**, estimando-se um quantitativo de aproximadamente 30 (trinta) perícias mensais, sem que haja obrigação de contratação total.



(...)

4.1 - Pela prestação dos serviços do objeto deste contrato, especificados na Cláusula Segunda, pagará o CONTRATANTE a CONTRATADA o **valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia**, valor mensal estimado para 30 (trinta) perícias de R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais), perfazendo um valor global estimado de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil) para 12 (doze) meses. **(grifo nosso)**

Dessa forma, a gestão eliminaria o risco de que uma eventual estimativa equivocada para a demanda viesse distorcer o custo unitário do serviço e, por conseguinte, viesse tornar a contratação desprovida de economicidade.

Outro ponto que chama a atenção quanto à contratação em tela é que os serviços de perícia médica necessários à concessão de benefícios previdenciários aos segurados do regime próprio municipal poderiam ser executados por meio da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, visto que esta dispõe de profissionais de saúde que poderiam ser aproveitados para atender a demanda do IBIPREV.

Considerando que a unidade gestora do regime próprio optou por se encarregar da prestação dos serviços de perícia médica, caberia a ela assegurar que tais despesas seriam realizadas em estrita consonância aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da economicidade.

Todavia, pode-se afirmar que a gestão do IBIPREV não tomou as precauções necessárias para assegurar que a contratação realizada fosse dotada de economicidade, o que é evidenciado pela estimativa injustificada que balizou o termo de referência do processo licitatório, assim como pela contratação inicial, por meio de dispensa de licitação, que não apresentou qualquer estimativa de demanda que justificasse o preço contratado.

Assim sendo, a ausência de economicidade na realização das despesas com perícia médica é consequência do superdimensionamento da contratação, ou seja, o serviço foi contratado em um quantitativo além do necessário para satisfazer a demanda da Administração Pública.

Para apurar o prejuízo causado ao erário com as despesas em questão, a auditoria estimou a quantidade de perícias que foram contratadas acima de um parâmetro de razoabilidade, o qual foi baseado no quantitativo de perícias realizadas durante a primeira contratação. Isto se deve ao fato de que não foi observada contratação assemelhada nos exercícios de 2017 e 2018 e que o gestor não utilizou o histórico de perícias realizadas pela junta médica da prefeitura.

Considerou-se que o dobro do maior montante de perícias mensais no primeiro liame seria o parâmetro a ser adotado como margem de segurança decorrente da necessária prudência. Assim, considerou-se pertinente o número de 08 (oito) perícias ao mês para o segundo liame que atenderia sem problemas à demanda comprovada de 27 perícias ao todos com um valor máximo de 07 (sete) realizadas no mês de setembro (tabela 12). Assim, das 100 (cem) perícias contratadas ao preço unitário de R\$ 350,00; apenas 40 (quarenta) foram



consideradas adequadas, totalizando pagamento indevido o total de R\$ 21.000,00 por serviço não prestado.

Pode a defesa alegar que esse número é desprovido de fundamento objetivo, contudo, ele foi baseado no histórico disponível e guardava certa prudência, sendo facultado ao órgão definir o pagamento por perícia que excedesse ao limite contratado, desde que o acúmulo não decorresse de problemas na prestação do serviço por culpa do prestador. Além disso, conforme explanação anterior, o termo de referência foi completamente omissivo quanto à base para estimar o número de perícias mensais contratadas e sem determinar que seriam pagas apenas as perícias realizadas.

Dessa forma, com base na experiência mais recente do IBIPREV, o termo de referência do processo licitatório deveria ter sido elaborado com base em uma estimativa de serem realizadas até 08 (oito) perícias por mês. Contudo, a estimativa que balizou o termo de referência foi de 20 perícias mensais (doc. 181, p. 49-50), ou seja, considera-se que 12 delas são decorrentes do superdimensionamento da demanda, as quais serão utilizadas na apuração do prejuízo causado ao erário.

Cabe destacar que o modelo de contratação adotado pelo IBIPREV, no qual foi estipulado um pagamento fixo independente da efetiva prestação do serviço, deveria resultar em um preço unitário mais vantajoso do que a contratação em que o pagamento se dá por perícia realizada, tendo em vista que a garantia do recebimento de um valor fixo mensal traz segurança financeira ao fornecedor. Portanto, era esperado que o preço unitário contratado pelo IBIPREV fosse inferior à média praticada em outros municípios que contrataram o serviço com o pagamento atrelado à efetiva prestação das perícias, fato que não ocorreu, conforme mostra a Tabela 13.

Para ilustrar o prejuízo causado ao erário em relação à segunda contratação, elaborou-se a Tabela 14, a seguir posta.

Tabela 14 - Cálculo do prejuízo ao erário

Origem do contrato	Vigência do contrato	Total de perícias contratadas	Demanda estimada de acordo com o parâmetro de razoabilidade	Quantidade de perícias contratadas em excesso (A)	Valor unitário por perícia contratada (B)	Prejuízo causado ao erário (C = A*B)
Pregão Presencial nº 01/2019	5 meses (agosto a dezembro)	100	40	60	R\$ 350,00	R\$ 21.000,00
Total						R\$ 21.000,00

Ressalta-se que a demanda estimada pela auditoria de acordo com o parâmetro de razoabilidade adotado concluiu como aceitável que o preço da contratação fosse balizado em uma expectativa de serem realizadas até oito perícias mensais, o que resultaria em um total de



até 40 perícias nos cinco meses em que houve a prestação dos serviços no segundo liame. Entretanto, a demanda real ocorrida no período foi de apenas 21 perícias (Tabela 12), sendo que a diferença entre os dois valores representa a margem de erro aceitável para a estimativa realizada pelo IBIPREV na contratação do serviço, de tal forma que ele não foi considerado na apuração do prejuízo ao erário, prejuízo esse que é materializado no inequívoco superdimensionamento da demanda que extrapolou qualquer parâmetro de razoabilidade.

Diante do exposto, não resta dúvidas que a forma mais adequada de assegurar a economicidade da contratação seria por meio da vinculação do pagamento às perícias efetivamente prestadas, tal qual como fez a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista (doc. 172, p. 2), uma vez que o preço unitário contratado seria preservado mesmo que a demanda inicialmente prevista fosse eivada de vício.

Quanto à responsabilização, considerando que houve mudança na gestão do IBIPREV durante o período em que ocorreram as contratações em tela, faz-se necessário especificar a conduta de cada um dos agentes que contribuíram para a ocorrência da irregularidade narrada.

Em relação ao prejuízo estimado em R\$ 21.000,00, relativo à contratação por meio de procedimento licitatório, há responsabilidade solidária entre o Sr. Manoel Gomes Tenório e o Sr. Edilson Ferreira da Silva. O primeiro responde por ter elaborado o termo de referência do procedimento licitatório com demanda superestimada e sem ter tomado as precauções necessárias para garantir a economicidade da contratação (por exemplo, atrelar o pagamento do contrato aos serviços efetivamente prestados), ao passo que o segundo responde por ter firmado o contrato e ordenado o pagamento das despesas que causaram prejuízo ao erário.

Diante do exposto, respondem pela irregularidade descrita o Sr. Manoel Gomes Tenório e o Sr. Edilson Ferreira da Silva, cujas condutas afrontam os princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, estando sujeitos à sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE, sem prejuízo do ressarcimento decorrente do dano causado ao erário.



2.1.7. Funcionamento irregular dos órgãos colegiados

Código do Achado: A6.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 30
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 31, inciso I
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 34
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 35, inciso I

Evidências:

- Portaria nº 645/2019 - Nomeia membros do Conselho Fiscal (doc. 146)
- Portaria nº 646/2019 - Nomeia membros do Conselho Administrativo (doc. 145)
- Atas das reunião dos conselhos realizadas em 18 de dezembro de 2019 (doc. 36)
- Edital de convocação das reuniões realizadas em 18 de dezembro de 2019 (doc. 149)
- Portaria nº 466/2017 - Nomeia os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal (doc. 147)
- Dados dos Presidentes dos Conselhos da composição da Portaria nº 466/2017 (doc. 152)
- Declaração em resposta ao item C do Ofício UG 068.003 nº 02/2020 - Ausência de reuniões (doc. 151)
- Declaração em resposta ao item D do Ofício UG 068.003 nº 02/2020 - Ausência de termos de convocação (doc. 150)
- Ofício UG 068.003 nº 01/2020 (doc. 164)
- Ofício UG 068.003 nº 02/2020 (doc. 162)
- Ofício IBIPREV nº 42/2020 (doc. 148)
- Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159)



Responsáveis:

José Aauto da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o funcionamento adequado do órgão colegiado deliberativo resultou em prejuízo ao controle social da gestão do regime próprio.

André Ricardo Torres (Presidente do Conselho Administrativo)

Conduta:

Omitir-se em tomar as medidas necessárias ao pleno funcionamento do órgão colegiado ao qual presidia.

Nexo de Causalidade:

A omissão em tomar as medidas necessárias à realização periódica e regular das reuniões do Conselho Administrativo prejudicou o controle social do regime próprio.

Maria do Socorro Gomes (Presidente do Conselho Fiscal)

Conduta:

Omitir-se em tomar as medidas necessárias ao pleno funcionamento do órgão colegiado ao qual presidia.

Nexo de Causalidade:

A omissão em tomar as medidas necessárias à realização periódica e regular das reuniões do Conselho Fiscal prejudicou o controle social do regime próprio.



A Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159), determina que para atingimento de seus objetivos e finalidades, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Municipal Administrativo e por um Conselho Fiscal.

Acerca da composição dos conselhos, a lei determina a seguinte estrutura e funcionamento:

Art. 30 - O Conselho Administrativo do IBIPREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I – 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II – 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibimirim, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, bem como o Secretário, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

(...)

Art. 34 - O Conselho Fiscal do IBIPREV, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I – 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II – 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal, bem como o Secretário, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

Assim, vê-se que a Lei prevê que tanto o Conselho Administrativo como o Conselho Fiscal serão compostos por cinco membros e respectivos suplentes.

A fim de se verificar a correta composição dos órgãos colegiados, a gestão forneceu, em resposta à solicitação do Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item “n” (doc. 164), as portarias de nomeação dos membros dos conselhos do regime próprio (Portaria nº 645/2019 e 646/2019, docs. 145 e 146), a partir das quais a auditoria elaborou a Tabela 15 a seguir posta.

Tabela 15 - Composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IBIPREV de acordo com as Portarias nº 645 e 646/2019



	CONSELHO ADMINISTRATIVO - Portaria nº 646/2019	
	Titular	Suplente
Representantes do Poder Executivo	1. Fábio Junior de Souza Felix 2. Josseles Emmanuel Ramos dos Santos	1. Ilma Maria de Alencar Gomes Lima 2. José Ailton de Sena
Representantes do Poder Legislativo	1. Marlos Aland'lon Gomes D'avila	1. José Estevam do Nascimento
Representantes dos Servidores Ativos e Inativos/Pensionistas	1. Romulo Salvador da Silva 2. Maria Natercia de Siqueira	1. Everton França Rocha 2. Maria Natercia de Siqueira
	CONSELHO FISCAL - Portaria nº 645/2019	
	Titular	Suplente
Representantes do Poder Executivo	1. Maria Nelma Gomes de Souza 2. Tadeu Antonio Gomes da Silva	1. Maria Verônica Gomes 2. Maria Glaucia Cordeiro da Silva
Representantes do Poder Legislativo	1. Manoel Rodrigues de Lima	1. Nelsi de Deus Lima
Representantes dos Servidores Ativos e Inativos/Pensionista	1. José Edivaldo Beserra 2. Maria do Socorro Gomes	1. Lucia Maria da Silva 2. Maria José Marques F. do Nascimento

Do cotejo entre as exigências da legislação municipal e a composição dos órgãos colegiados, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais. Por outro lado, considerando que a renovação promovida pelas referidas portarias se deu apenas ao final do exercício, em 27 de novembro de 2019, também se faz necessário verificar se a composição dos conselhos imediatamente anterior aquela atende aos critérios legais estabelecidos, visto que foi esta a formação que vigorou a maior parte do exercício em questão.

Para tanto, foram solicitados, através do Ofício UG 068.003 nº 02/2020 (doc. 162), os documentos referentes à nomeação e funcionamento da composição anterior dos conselhos do regime próprio, a saber: portaria de nomeação dos membros, dados dos presidentes, atas das reuniões realizadas no exercício e termos de convocação para as reuniões ordinárias e extraordinários do exercício.

Pela documentação enviada pela gestão, verifica-se que a Portaria nº 466/2017, de 26 de abril de 2017 (doc. 147), instrumento que nomeou os membros da formação dos conselhos que vigorou até 27 de novembro de 2019, não atendeu aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 591/2006, visto que ela se limitou a designar oito servidores para compor os conselhos sem, contudo, especificar a qual conselho os nomeados estariam vinculados ou qual categoria estes servidores representariam. A tabela 16, apresentada a seguir, foi elaborada com base nas informações presentes na Portaria nº 466/2017.

Tabela 16 - Nomeação dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IBIPREV de acordo com a Portaria nº 466/2017



Nome	Cargo
André Ricardo Torres	Chefe da div de Tesouraria
Daniela Carla de Carvalho	Secretária de Finanças
Fernanda Aurine da Silva	Chefe da div de Art. Interna
José Romero Gomes	Diretor de dep de RH
Maria do Socorro Gomes	Inativa
Maria Francisca Vieira	Inativa
Maria Luzemer O. da Silva	Recepcionista
Maria Natércia de Siqueira	Inativa

Pela tabela apresentada, verifica-se que também não foi especificado quais dos oito servidores nomeados seriam os titulares do cargo e quais seriam os suplentes, sendo que para atender a composição exigida pelos arts. 30 e 34 da Lei Municipal nº 591/2006 deveria ter havido a nomeação de cinco titulares e cinco suplentes para cada um dos conselhos, ou seja, deveria ter havido a nomeação de um total de vinte servidores. Portanto, constata-se que, na maior parte do exercício 2019, tanto o Conselho Administrativo quanto o Conselho Fiscal apresentaram formação irregular.

A Lei Municipal nº 591/2006 também determina a frequência das reuniões dos órgãos colegiados e suas competências:

Art. 31 Compete ao Conselho Administrativo:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros;

(...)

Art. 35 Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros;

Assim, vê-se que os órgãos colegiados deveriam se reunir, ao menos, mensalmente para a adequada gestão do IBIPREV.

Em relação à formação dos conselhos que vigorou a partir de 27 de novembro de 2019 (Portarias nº 645 e 646/2019), verifica-se que houve a realização de uma reunião por parte do Conselho Administrativo e uma reunião por parte do Conselho Fiscal, ambas no dia 18 de dezembro de 2019, conforme se verifica pelas atas das reuniões acostadas à prestação de contas (doc. 36). Portanto, constata-se que a periodicidade mensal exigida pelo art. 31, inciso I, e pelo art 35, inciso I, da Lei Municipal nº 591/2006 foi atendida, considerando que essa formação vigorou por pouco mais de um mês no exercício 2019.



Por outro lado, em relação à formação dos conselhos que vigorou entre 26 de abril de 2017 e 27 de novembro de 2019 (Portaria nº 466/2017), constatou-se que, no exercício 2019, não houve reunião realizada pelos membros do Conselho Administrativo nem do Conselho Fiscal, assim como não houve qualquer convocação de seus membros, conforme foi informado pela gestão por meio de declarações (docs. 150 e 151) fornecidas em resposta à solicitação contida no Ofício UG 068.003 nº 02/2020, itens “c” e “d” (doc. 162).

Dessa forma, a ausência de reuniões dos órgãos colegiados por um longo período de tempo, que englobou quase a totalidade do exercício 2019, indica que estes não funcionaram de forma regular, fato que compromete o controle social do regime próprio.

A Lei Federal nº 9.717/98, Art. 1º, inciso VI, determina que a estrutura administrativa da unidade gestora tenha a existência de colegiados e instâncias de decisão com a participação de representantes dos segurados. Isto não é uma mera exigência formal, mas meio para viabilizar a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio, impondo restrições à ação dos governantes locais que venha de alguma forma prejudicar os equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS e, por conseguinte, reduzir ou eliminar o risco de solução de continuidade no pagamento dos benefícios.

Mesmo que se critique a ação limitada dos órgãos colegiados por diversos motivos como o interesse reduzido da parte dos segurados em participar desses colegiados, a falta de conhecimentos necessários para compreender a problemática que envolve essa matéria, entre outros; tudo isso não autoriza a leniência do Poder Público quanto ao efetivo funcionamento desses órgãos e sim torna exigível que o papel deles seja divulgado entre os segurados e que haja capacitação contínua de seus membros. Isto viabiliza esse controle social decisivo para que o regime próprio escape a decisões circunstanciais e que seja adotada uma política realista de médio e longo prazos, vital para que o RPPS possa caminhar para um patamar mínimo de sustentabilidade.

Os fatos narrados constituem inobservância ao art. 31, inciso I, e ao art. 35, inciso I, da Lei Municipal nº 591/2006 e, ainda, inobservância do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento inadequado desse órgão colegiado.

Quanto à responsabilização, a conduta omissiva dos presidentes do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal referentes à composição anterior à renovação ocorrida em 27 de novembro de 2019 leva à irregularidade em comento. Conforme definido no art. 30, § 2º, e no art. 34, § 2º. da Lei Municipal nº 591/2006, os presidentes dos conselhos são responsáveis por coordenar os trabalhos dos seus respectivos órgãos. Em vista disso, espera-se que, tendo sido nomeado para exercer a função máxima de liderança do órgão colegiado, o presidente atue ativamente de forma a garantir o regular e escoreito funcionamento dos conselhos.

Diante do exposto, cabe responsabilizar o Presidente do Conselho Administrativo, o Sr. André Ricardo Torres, e a Presidente do Conselho Fiscal, a Sra. Maria do Socorro Gomes, pela omissão em tomar as medidas necessárias ao pleno funcionamento dos órgãos colegiados



os quais presidiam, o que prejudicou o controle social do regime próprio.

Ademais, conclui-se que a pessoa do Prefeito também possui vínculo com a existência dessa irregularidade. O Prefeito poderia argumentar que apenas caberia ao mesmo nomear as pessoas indicadas, mas esse pensamento é equivocado, visto que ao Chefe do Poder Executivo cabe empreender os esforços para constituir um regime próprio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, deve prover um RPPS sustentável. E o funcionamento adequado dos conselhos é uma condição necessária para o alcance dessa finalidade, viabilizando o controle social da gestão previdenciária no município.

Essa conduta responsabiliza a pessoa do Prefeito, o Sr. José Adauto da Silva, ao qual cabe o papel maior na coordenação e execução da política previdenciária municipal, incorrendo a sua conduta em inobservância do art. 1º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998. As condutas descritas são passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.8. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas

Código do Achado: A7.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Transparência
- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 100
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 104
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 2º, inciso XIV
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 17, §1º
- Portaria, Ministério da Fazenda, Nº 403/2008, Art. 17, §3º
- Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, Nº 1330/2011, Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais
- Norma, Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público - NBC TSP 03
- Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- Norma, Norma, Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público - NBC TSP Estrutura Conceitual

Evidências:

- Avaliação Atuarial 2018 (doc. 124)
- Avaliação Atuarial 2019 (doc. 123)
- Avaliação Atuarial 2020 (doc. 122)
- Balanço patrimonial 2017 (doc. 142)
- Balanço Patrimonial 2018 (doc. 141)
- Balanço Patrimonial 2019 (doc. 5)
- Razão contábil 2019 (doc. 197)



Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se quanto ao registro irregular das provisões matemáticas apuradas na avaliação atuarial.

Nexo de Causalidade:

A omissão quanto ao registro irregular das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias.

João Gualberto Combé Gomes (Contador)

Conduta:

Registrar as provisões matemáticas apuradas na avaliação atuarial em desacordo com a legislação.

Nexo de Causalidade:

O registro irregular das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias.



A contabilidade pública aplicável aos órgãos e entes privilegia a execução orçamentária e financeira a fim de acompanhar a devida arrecadação e aplicação dos recursos. Quanto ao RPPS, a ênfase é no aspecto patrimonial em virtude do fato de que todo o patrimônio do ente gestor deve ser utilizado para o adimplemento dos benefícios, salvo os bens afetados para o funcionamento do órgão gestor do RPPS. Isso exige que as demonstrações evidenciem não apenas as obrigações exigíveis, mas também aquelas sob condição suspensiva como os benefícios futuros a conceder, por exemplo.

Esse aspecto torna mais relevante para os RPPS não a execução, mas o patrimônio do sistema previdenciário, o que exige a devida evidenciação do passivo do RPPS em relação aos benefícios presentes e futuros. Em virtude dessa exigência, mediante a Portaria MPAS nº 916/2003, foram alterados os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/64, a fim de que determinados aspectos pertinentes aos RPPS fossem destacados.

Assim, a mencionada portaria antecipou mudanças decorrentes do advento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) que tinham como alvo o registro da integralidade dos ativos e dos passivos públicos, tempestivamente, atendendo os atributos de confiabilidade e comparabilidade. As NBCASP determinaram a adoção de um plano de contas e de modelos de demonstrações contábeis os quais seriam aplicáveis a todas entidades de natureza pública, incluindo as unidades gestoras dos regimes próprios.

Cabe destacar o aspecto da reserva matemática, a qual teve a seguinte definição pela Portaria MPS nº 403/2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

A reserva matemática, portanto, seria o levantamento do valor necessário para que o regime próprio pudesse adimplir suas obrigações perante os segurados e seus dependentes, no caso, as obrigações estariam definidas no plano de benefícios do sistema. Difere-se das obrigações comuns porque o seu valor não é líquido e certo. Não é certo porque a contraprestação previdenciária ainda não é exigível. Não é líquida porque o seu valor é estimado e não definido categoricamente, pois depende de normas supervenientes que podem alterá-lo substancialmente em razão do regime específico dos servidores público em que impera integralidade e a paridade, mesmo após o advento da Emenda nº 41/2003.

A reserva matemática possui contas redutoras de mesma natureza, isto é, cujos valores são estimados e esperados, os quais consistem, principalmente, em contribuições incidentes sobre as folhas e sobre as contribuições concedidas ou a conceder. Portanto, a fórmula é simples, ou seja, o valor dos benefícios concedidos ou a conceder a valor presente menos o valor das contribuições a receber dos órgãos públicos, segurados e pensionistas. O resultado é



a provisão matemática, o montante a descoberto que o regime próprio deve empregar esforços para amortizá-lo ou mitigar o seu impacto nas finanças municipais em futuro próximo.

O cálculo dos valores das contas de reservas matemáticas e das respectivas contas redutoras é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. Para que o cálculo atuarial tenha a sua estimativa do passivo previdenciário agregado ao patrimônio do RPPS, cabe ao gestor realizar a contratação do atuário no segundo semestre do exercício da prestação de contas e fornecer a base cadastral com antecedência, até 01/09 do exercício da prestação de contas. O atuário apenas ajusta a idade dos servidores que terão aniversário entre essa data e o final de exercício, obtendo a base de dados ajustada para 31/12.

Com fundamento nessa base cadastral ajustada, o atuário realiza o cálculo e fornece até o final do exercício o detalhamento das reservas matemáticas para que a contabilidade do regime próprio realize os lançamentos necessários e, dessa forma, haja uma sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial com a base cadastral ajustada de 31/12/XX e o balanço patrimonial do RPPS de 31/12/XX. Após isso, o atuário pode examinar o resultado do cálculo atuarial com base nas informações demográficas, financeiras, legais e funcionais da massa, fornecendo a avaliação atuarial até 31/07 do exercício subsequente ao da prestação de contas. Assim, a avaliação atuarial 2019 deve impactar o balanço patrimonial de 2018, assim como a avaliação atuarial 2020 deve impactar o balanço patrimonial de 2019.

Portanto, não cabe qualquer argumento de que o prazo de entrega da avaliação atuarial, definido no dia 31 de julho do exercício subsequente ao que se refere a prestação de contas, impede que a contabilidade possa realizar a atualização tempestiva dos valores das reservas matemáticas. Apenas cabe ao gestor realizar o devido planejamento das ações do RPPS, prevendo a contratação antecipada do atuário e incluir no termo que o contratado deve fornecer o detalhamento das reservas até o final do exercício e entregar a avaliação atuarial até o prazo definido pela legislação.

Com base nos Balanços Patrimoniais de 2017 a 2019 do RPPS (docs. 5, 141 e 142) e nas Avaliações Atuariais de 2018 a 2020 (docs. 122 a 124), obtiveram-se as tabelas comparativas entre os valores da provisão matemática indicados na avaliação atuarial e o registro realizado no Passivo Não Circulante - Provisão Matemática Previdenciária do correspondente balanço patrimonial, conforme Tabela 17 a seguir:

Tabela 17 - Análise da consistência da reserva matemática registrada no balanço patrimonial

EXERCÍCIO BALANÇO PATRIMONIAL	2017	2018	2019
Reserva matemática - apurada pela auditoria de acordo com a Avaliação Atuarial	82.003.789,30	72.205.944,47	92.229.256,46
Reserva matemática - reconhecida no Balanço Patrimonial do regime próprio	4.613.393,42	4.613.393,42	72.205.944,47
Diferença	77.390.395,88	67.592.551,05	20.023.311,99

Preliminarmente, verifica-se que, entre os exercícios 2017 e 2018, a contabilidade do



regime próprio não registrou as alterações ocorridas na composição da reserva matemática, tendo em vista que os saldos apresentados no balanço patrimonial dos referidos exercícios são idênticos.

No que se refere ao exercício 2019, a contabilidade do RPPS realizou lançamentos a fim de atualizar o valor da provisão matemática, contudo os fez utilizando as informações presentes na avaliação atuarial 2019, ao passo que deveria ter se utilizado das informações constantes do cálculo da avaliação atuarial 2020 que, conforme explicação exposta inicialmente, apresenta a mesma data base do balanço patrimonial 2019 (31/12/2019).

Para melhor ilustrar a situação, elaborou-se a tabela comparativa entre os valores apresentados no cálculo atuarial da avaliação 2020 (doc. 122) e os saldos contábeis das contas que tratam da reserva matemática, as quais foram extraídas do livro razão do exercício 2019 (docs. 197, p. 96-104):

Tabela 18 - Comparativo entre os valores da Avaliação Atuarial 2020 e os saldos contábeis do livro razão do exercício 2019

Código	Título da conta	Avaliação Atuarial	Saldos Contábeis	Diferença
2.2.7.2.1.03 .00	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	38.017.052,77	37.751.806,86	265.245,91
2.2.7.2.1.03 .01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	41.710.451,33	41.037.057,04	673.394,29
2.2.7.2.1.03 .02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03 .03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	77.481,62	45.026,94	32.454,68
2.2.7.2.1.03 .04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03 .05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	3.615.916,94	3.240.223,24	375.693,70
2.2.7.2.1.03 .07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04 .00	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	54.212.203,69	34.454.137,61	19.758.066,08
2.2.7.2.1.04 .01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	98.134.177,52	79.893.717,33	18.240.460,19
2.2.7.2.1.04 .02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	22.432.734,03	23.599.652,29	-1.166.918,26
2.2.7.2.1.04 .03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	12.340.161,76	12.982.288,58	-642.126,82
2.2.7.2.1.04 .04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	9.149.078,04	6.892.417,07	2.256.660,97
2.2.7.2.1.04 .06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00	1.965.221,78	-1.965.221,78
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL		92.229.256,46	72.205.944,47	20.023.311,99



Verifica-se, portanto, que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial do exercício 2019 estão significativamente subavaliadas, fato que atenta contra a transparência das contas públicas na medida que distorce o passivo previdenciário do ente e, por conseguinte, sua real situação patrimonial.

Quanto a isso, cabe mencionar os seguintes conceitos trazidos pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público - NBC TSP 03, promulgada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a qual trata de provisões, passivos e ativos contingentes:

20. De modo geral, todas as provisões são contingentes porque guardam incertezas quanto ao seu prazo ou valor. Contudo, para fins desta norma, o termo contingente é usado para ativos e passivos que não são reconhecidos porque sua existência será confirmada somente pela ocorrência, ou não, de um ou mais eventos futuros incertos e não totalmente sob o controle da entidade. Ademais, o termo passivo contingente é utilizado para passivos que não atendam aos critérios de reconhecimento.

21. Esta norma faz distinção entre:

(a) provisões – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável), porque são obrigações presentes e é provável que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja necessária para liquidar a obrigação; e

(b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivos porque são:

(i) obrigações possíveis, mas que necessitam de confirmação se a entidade tem a obrigação presente que pode levar à saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços; ou

(ii) obrigações presentes que não satisfazem aos critérios de reconhecimento desta norma (ou porque não é provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidar a obrigação, ou porque uma estimativa suficientemente confiável acerca do valor da obrigação não pode ser realizada).

Por sua vez, a NBC TSP Estrutural Conceitual definiu passivo como uma obrigação existente cujo fato gerador é pretérito e que venha gerar saída de recursos para sua liquidação. Sendo assim, a provisão é uma espécie de passivo com a particularidade de que o prazo e o valor de liquidação são incertos. Quanto aos passivos contingentes, estes não são passíveis de reconhecimento pela contabilidade porque não consistem em uma obrigação existente, ou porque não há uma saída de recursos, ou que seu valor não possa ser estimado.

As provisões matemáticas previdenciárias constituem passivos que devem ser reconhecidos pela contabilidade mesmo que a data de sua exigibilidade ou o seu valor seja incerto. Elas se distinguem dos passivos contingentes porque o valor dessas provisões pode ser estimado por meio da avaliação atuarial que consiste em metodologia hábil para mensurar as receitas e despesas prováveis do sistema previdenciário. Elas também se distinguem porque constituem obrigação existente visto que decorre de determinação legal, enquanto nos passivos contingentes a obrigação tem que ser confirmada por meio de um litígio judicial, por exemplo. A Portaria MPS nº 403/2008 não deixa margens para dúvidas ao determinar o seguinte:



Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Então, as provisões matemáticas constituem passivo exigível e devem ser devidamente registradas para evidenciar a situação patrimonial do regime próprio e, após a consolidação, a situação do ente federativo. Essa evidenciação não é despropositada, visto que diante dos passivos postos cabe à entidade promover ação planejada e transparente para prevenir contra riscos advindos desses ônus patrimoniais, conduta exigida pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). No caso dos passivos previdenciários, estes envolvem o risco de comprometerem não apenas o equilíbrio fiscal dos entes, mas também a capacidade de pagamento deles em virtude de possíveis oscilações no fluxo financeiro.

A provisão matemática constitui ônus estimado com base em metodologia que mensura o valor das obrigações previdenciárias a descoberto que irão exigir aportes financeiros ou forma diversa de financiamento da parte do ente patrocinador. Portanto, é inequívoco que as provisões matemáticas previdenciárias constituem passivo cujo valor é estimado e sendo incerta a data de sua liquidação.

A inconsistência apurada depõe contra a representação fidedigna das informações contidas nas demonstrações contábeis da unidade gestora do RPPS. Nesse sentido, a NBC TSP Estrutural Conceitual dispõem o seguinte acerca dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), nos quais se incluem o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis:

3.1 Os RCPGs apresentam informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos. As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a **representação fidedigna**, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

(...)

3.6 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda



representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.7 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. (...)

3.8 A neutralidade da informação contábil corresponde à ausência de viés. Isso significa que a seleção e a apresentação das informações financeiras e não financeiras não devem ser feitas com a intenção de se atingir um resultado particular predeterminado, por exemplo, para influenciar a avaliação dos usuários acerca da prestação de contas e responsabilização (accountability) por parte da entidade, para uma decisão ou julgamento que está para ser feito, ou, ainda, para induzir a determinado comportamento.

3.9 **Os fenômenos econômicos e outros fenômenos representados nos RCPGs ocorrem normalmente sob condições de incerteza. Desse modo, a informação incluída nos RCPGs frequentemente apresenta estimativas que incorporam o julgamento de valor dos gestores. Para representar fielmente o fenômeno econômico ou de outra natureza, a estimativa deve ser baseada em dados apropriados e cada um deles precisa refletir a melhor informação disponível.** (...)

3.10 **Estar livre de erro material não significa exatidão completa em todos os aspectos. Estar livre de erro material significa que não há erros ou omissões que sejam individualmente ou coletivamente relevantes na descrição do fenômeno,** e que o processo utilizado para produzir a informação relatada foi aplicado conforme descrito. (...) Nesses casos, a estimativa está livre de erro material se o montante for descrito claramente como sendo uma estimativa, se a natureza e as limitações do processo de estimativa forem explicadas e se nenhum erro material tiver sido identificado na seleção e na aplicação do processo de elaboração da estimativa. **(grifo nosso)**

Quanto à responsabilização, a prestação de contas é dever do gestor em razão do art. 70, Parágrafo Único, da Carta Magna, devendo conter as informações necessárias para a formação do juízo de valor acerca dos atos de gestão praticados, uma manifestação do Princípio da Transparência.

As inconsistências contábeis aqui tratadas maculam a prestação de contas do ente, responsabilizando a gestor do RPPS ao encerramento do exercício, o Sr. Edilson Ferreira da Silva, cuja conduta não atendeu ao Princípio da Transparência e ao comando contido no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e dos arts. 100 e 104 da Lei nº 4.320/64.

Por outro lado, segundo a Resolução CFC nº 1.330/2011, em seu item 12, “a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado”. Em vista disso, o contador, o Sr. João Gualberto Combé Gomes, é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram



confeccionadas.

Portanto, há um liame causal entre a conduta dos agentes e as inconsistências até aqui detalhadas. A solidariedade dos agentes mencionados (gestora e contador) decorre do seguinte dispositivo do corrente Código Civil.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Por todo o exposto, conclui-se que as condutas do Sr. Edilson Ferreira da Silva e do Sr. João Gualberto Combé Gomes não atenderam ao Princípio da Transparência e ao comando contido no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e dos arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64, sendo passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.9. Ausência de registro individualizado dos segurados

Código do Achado: A10.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VII
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 18

Evidências:

- Ofício UG 068.003 nº 01/2020 (doc. 164)
- Declaração - Ausência do registro individualizado dos servidores (doc. 194)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se na instituição e disponibilização do registro individualizado das contribuições dos servidores, desatendendo ao Art. 1º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o registro individualizado dos servidores resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão.



A Lei nº 9.717/1998 determina o seguinte:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

Observa-se que a Lei geral dos Regimes Próprios determinou em 1998 que eles instituíssem o registro individualizado das contribuições de cada servidor. Quanto a isso, a Portaria MPS nº 402/2008 disciplinou quais informações esse registro deveria conter, nos seguintes termos:

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Inquirida a gestão sobre o tema, por meio do Ofício UG 068.003 nº 01/2020, item “z” e “aa” (doc. 164), esta respondeu, por meio de declaração (doc. 194), que não foi adotado o registro contábil individual dos servidores no IBIPREV, permitindo-se inferir que o referido controle exigido pela legislação federal.

O registro individualizado não constitui mera formalidade, mas instrumento que possui três funções essenciais. Em primeiro lugar, ele constitui o núcleo do banco de dados que irá municiar o atuário das informações necessárias para fazer o levantamento das receitas e despesas futuras do regime próprio para averiguar a adequação da política previdenciária local, especialmente no tocante às alíquotas adotadas e da própria viabilidade do desenho do regime financeiro adotado. Na verdade, o registro individualizado permite que as informações cadastrais fornecidas pelos órgãos municipais sejam criticadas pelo RPPS que sem elas ficaria à mercê das restrições cadastrais postas à disposição.

Sem essas informações disponíveis, o atuário passa a simplificar o modelo da população em estudo, adotando as premissas existentes na Portaria MPS nº 403/2008 como, por exemplo, a adoção do perfil demográfico regional acerca da composição familiar em razão da ausência de dados sobre dependentes, conforme o art. 13, § 3º, da mencionada Portaria. Isso não desautoriza o resultado obtido, mas como a avaliação atuarial é uma estimativa sobre algo que ainda irá acontecer, simplificações irão tornar a estimativa ainda



menos confiável com as repercussões sobre a política previdenciária do Município.

Contudo, frise-se que ele constitui um núcleo e não o banco de dados em sua completude, visto que não contempla algumas informações como tempo de contribuição em outros regimes, data de admissão no ente, na carreira e no cargo, por exemplo.

Sem um registro individualizado, o gestor do RPPS simplesmente desconhece grande parte dos segurados, no caso, os servidores ativos, que por si só prejudica qualquer visão da parte dele sobre os riscos inerentes à gestão do regime próprio e, por outro lado, também fragiliza a base de dados e, por consequência, a própria avaliação atuarial.

O registro individualizado também possui papel relevante na fixação dos proventos de aposentadoria, caso o servidor se aposente pelas regras estabelecidas no §1º do art. 40 da CF/88 ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, as quais lhe dão o direito a proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Este dispositivo determina que o cálculo seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência Julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Sem o registro individualizado, o próprio servidor e o Controle Externo, por exemplo, teriam prejudicado o seu acesso aos dados da vida funcional essenciais para calcular os proventos do funcionário.

Portanto, é patente a importância do registro individualizado para o cadastro do servidor a ser utilizado para a avaliação atuarial, para a gestão do regime previdenciário, para o próprio servidor e para o cálculo dos proventos do funcionário caso ele se aposente pelas regras estabelecidas no §1º do art. 40 da CF/88 ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e para que o controle social do sistema tenha um mínimo de viabilidade. Conclui-se que houve inobservância do art. 1º, Inciso VII, da Lei nº 9.717/1998 e do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Cabe responsabilizar o Sr. Edilson Ferreira da Silva e o Sr. Manoel Gomes Tenório, gestores do IBIPREV no decorrer do exercício 2019, pela omissão no acompanhamento da gestão do RPPS em relação à instituição e disponibilização do registro individualizado das contribuições dos servidores. Portanto, respondem pela inobservância do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998 e do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, tornando suas condutas passíveis de sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.10. Descumprimento de deliberação do TCE-PE

Código do Achado: OA.1

Critérios de Auditoria:

- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1158/2017
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 59, inciso III, alínea e

Evidências:

- Acórdão TCE-PE nº 1158 /2017 (doc. 195)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se quando ao cumprimento de determinação do TCE-PE endereçada aos gestores do RPPS.

Nexo de Causalidade:

A omissão do gestor configura ofensa às competências do órgão de controle externo, além de contribuir para a manutenção das irregularidades que deram causa à determinação.



No curso da Prestação de Contas - Gestão - 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, processo TCE-PE nº 17100211-8, restou caracterizada a ocorrência de irregularidades que levaram esta Corte de Contas a exarar, em 24 de outubro de 2017, o Acórdão nº 1158/2017 (doc. 195).

Tal acórdão elencou quatro determinações endereçadas ao gestor do IBIPREV à época, ou a quem viesse a sucedê-lo:

1. Promover as medidas efetivas para a **cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais**, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.
2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a **efetiva implementação dos controles internos no IBIPREV, relativamente à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.**
3. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a lei permite, à luz do que reza o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS. **(grifo nosso)**

No entanto, conforme identificado no curso do presente trabalho, os gestores do IBIPREV do exercício de 2019, o Sr. Edilson Ferreira da Silva e o Sr. Manoel Gomes Tenório, não cumpriram as determinações de número um e dois do mencionado acórdão.

Nos termos do achado 2.1.5, restou comprovada a omissão na cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercício anteriores, uma vez que não foram tomadas quaisquer medidas no sentido de recuperar os valores pertencentes ao regime próprio.

Por sua vez, o achado 2.1.9 relata acerca da inexistência do registro individualizado dos segurados, o qual não foi implantando nem mesmo de forma parcial.

Por tudo que foi exposto neste relatório de auditoria, resta claro que os gestores do IBIPREV no exercício de 2019, o Sr. Edilson Ferreira da Silva e o Sr. Manoel Gomes Tenório, descumpriram deliberação desta Corte de Contas expedida no Acórdão nº 1158/2017 (doc. 195). Tal fato, além de ensejar que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do TCE/PE, sujeita os responsáveis à sanção prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do TCE/PE.



2.1.11. Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes

Código do Achado: OA.2

Crítérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, N° 204/2008, Art. 5º, inciso XVI, alínea h

Evidências:

- Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do 6º bimestre de 2019 (doc. 106)
- Resumo da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas - competência dezembro/2019 (doc. 128)
- Resumo da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas - competência 13º salário/2019 (doc. 129)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Conduta:

Elaborar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses com informações não fidedignas.

Nexo de Causalidade:

A elaboração do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses com informações não fidedignas prejudicou a transparência das contas públicas.



Com o propósito de oferecer transparência à gestão de recursos dos regimes próprios, a Portaria MPS nº 204/2008, Art. 5º, Inciso XVI, alínea ‘h’, determinou que fosse enviado à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) que pode ser definido como um aprimoramento do antigo Demonstrativo Previdenciário o qual foi exigido até o exercício de 2013.

Ao contrário do antigo Demonstrativo Previdenciário, o DIPR segrega as informações por plano e apresenta um grau maior de detalhamento das informações de receita e despesa, especialmente quanto aos benefícios pagos diretamente pelos órgãos do ente federativo.

O DIPR essencialmente presta-se à efetividade do Princípio da Transparência, porque ele permite averiguar o fluxo financeiro do regime próprio e o perfil das receitas e despesas, prestando-se como fonte para corroborar tanto a contabilidade do RPPS quanto dos órgãos do ente federativo em relação aos repasses realizados.

De periodicidade bimestral, ele informa a base de cálculo das contribuições, valores efetivamente repassados em razão de tais competências, deduções, aportes financeiros, aplicações desses recursos e o resultado previdenciário, cujas informações são segregadas por plano.

Além disso, o sistema da SPPS avalia preliminarmente as informações contidas no DIPR enviado pelo ente segundo regras de batimento pré-estabelecidos. Como exemplo disso, o sistema verifica se o valor reconhecido da contribuição corresponde àquele calculado pelo sistema ao utilizar a alíquota declarada e a respectiva base de cálculo. Caso o valor da contribuição declarada no DIPR for inferior àquele calculado pelo sistema, é gerado e disponibilizado pelo sistema um relatório de irregularidades do respectivo demonstrativo.

Diante da importância desse demonstrativo, analisou-se os DIPR do exercício de 2019 (docs. 106 a 111) a fim de verificar a consistência de suas informações.

Pela análise, foi verificado que, no Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR do 6º bimestre (doc. 106), a gestão não declarou o montante dos benefícios pagos à título da competência do 13º salário. Ocorre que essa competência deve ser declarada juntamente com a de dezembro, uma vez que o DIPR não apresenta campo próprio para o 13º salário.

Dessa forma, no DIPR do 6º bimestre de 2019, a gestão deveria ter informado que o montante de benefícios pagos no mês de dezembro foi de R\$ 650.971,83, dos quais R\$ 331.410,04 são referentes à competência de dezembro e R\$ 319.561,79 são referentes ao 13º salário, conforme se verifica nas folhas de pagamento dos inativos e pensionistas do regime próprio (docs. 128 e 129).

Cabe ressaltar que, em relação ao recolhimento das contribuições, o DIPR foi preenchido corretamente, tendo sido declarado tanto aquelas recolhidas a título da competência de dezembro, como aquelas relativas ao 13º salário, ocorrendo distorção apenas quanto ao montante dos benefícios pagos.

Diante do exposto, recai responsabilização sob o gestor do IBIPREV responsável pela transmissão do DIPR do 6º bimestre, o Sr. Edilson Ferreira da Silva, pela conduta de elaborar



o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses com informações não fidedignas, prejudicando a transparência das contas públicas.

A conduta descrita fere o Princípio da Transparência, sendo passível da sanção prevista no Art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000



2.1.12. Transparência reduzida da gestão

Código do Achado: OA.3

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 204/2008, Art. 5º
- Princípio da Transparência

Evidências:

- Consulta CADPREV - CRP emitidos (docs. 192 a 193)
- Extrato de irregularidades do CRP emitido pela SEPRT (doc. 190)
- Encaminhamento do extrato de irregularidades do CRP pela SEPRT (doc. 191)

Responsáveis:

Edilson Ferreira da Silva (Diretor Presidente)

Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

Conduta:

Omitir-se no envio de documentos ao órgão responsável pelo acompanhamento que promoveu o prejuízo à necessária transparência da gestão do regime próprio, desatendendo o art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

Nexo de Causalidade:

A omissão em providenciar o envio da documentação exigida pela Legislação resultou em prejuízo à transparência da gestão do regime próprio.

José Aduino da Silva (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se no acompanhamento da gestão do regime próprio a fim de verificar se ela estaria atendendo às exigências postas pela Legislação Federal sobre a matéria previdenciária.



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000

Nexo de Causalidade:

A omissão em acompanhar a gestão do regime próprio resultou em prejuízo à transparência da gestão do regime próprio.



O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um ente federativo. Para a concessão desse documento, a Portaria MPS nº 204/2008 estabeleceu os seguintes requisitos:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

(...)

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

(...)

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

(...)



XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativo Previdenciário;
- d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
- e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
- f) Demonstrativos Contábeis; e
- g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

À primeira vista, os requisitos previstos na Portaria buscam a conformidade do regime próprio quanto às determinações da Legislação como o atendimento da parte dos entes federativos da preservação do equilíbrio financeiro-actuarial e a observância dos limites das alíquotas de contribuição, por exemplo. Outro aspecto a ser destacado é que tais requisitos viabilizam o acompanhamento e fiscalização da gestão dos regimes próprios pelo Ministério da Previdência, conforme determinação do Art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Entretanto, um aspecto relevante que as exigências da Portaria MPS nº 204/2008 procuram preservar é a própria transparência da gestão do regime próprio, visto que diversas informações enviadas são disponibilizadas ao público em geral pelo Ministério como o DRAA, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR) e o Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos (DAIR), todos eles fornecem elementos para o acompanhamento tanto da gestão financeira quanto da actuarial, permitindo o controle da parte dos segurados e dos órgãos de Controle Externo.

Por outro lado, uma análise mais detalhada da Portaria revela que os documentos e critérios exigidos almejam a adoção de um modelo padrão de gestão que minimamente atenda a necessidade da constituição e funcionamento de um regime próprio equilibrado financeiro e actuarialmente, não sendo impostas exigências complexas tantos em termos técnicos ou financeiros.

Pode-se dizer que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um sinal de que o regime próprio está minimamente organizado, mas não é garantia de que a gestão dele seja efetiva em termos atuariais e financeiros. Entretanto, a ausência de CRP ou a sua obtenção via judicial é sinal contumaz de desorganização da unidade gestora ou da falta de condições de que ela pudesse funcionar de tal forma que os requisitos para a obtenção do CRP fossem atendidos. Assim, é indicador, no mínimo, da ausência de transparência da parte da gestão municipal, prejudicando a efetividade do Princípio da Transparência.

O extrato de consulta à página eletrônica do CADPREV (docs. 192 a 193) revela que os CRPs emitidos desde julho de 2009 foram obtidos por via judicial, indicando a existência de irregularidades que impediram a obtenção administrativa do certificado. Para verificar a razão da emissão de CRP exclusivamente por via judicial dos períodos mais recentes, obteve-se o extrato de irregularidades relativo ao CRP emitido no primeiro semestre do



exercício 2020 (doc. 190), o qual foi enviado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT) a este Tribunal de Contas (doc. 191). Em relação ao regime próprio do Município de Ibirimir, estavam presentes as seguintes irregularidades:

Tabela 19 - Resumo das irregularidades presentes no RPPS que impediram a obtenção do CRP por via administrativa

Critério desrespeitado	Fundamentação legal
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XIII; Port. nº 509/13; Port. 402/08, art.16.
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV, V e VI ; Port.nº 519/2011, art.1º ; Port. nº402/08, art.20 e Port.nº 204/08, art.5º, XV.
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Lei 9.717/98, art. 9º § único; Port. 204/08, art. 5º, XII, e 10; Port. 402, art. 29, § 6º.
Caráter contributivo (Repasses) - Decisão Administrativa	Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, IV, V e VI ; Port.nº 519/2011, art.1º ; Port. nº402/08, art.20 e Port.nº 204/08, art.5º, XV.
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Lei nº9.717/98, art.1º, § único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008,art. 5º,XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Lei nº9.717/98,art. 9º,PU;Port.nº204/08,art. 5º,XVI,“d”, art.10, §§2ºe8º;Port. 402/08, art.22.
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Lei nº 9.717/98,art.1º,II; Port.204/08,art.5º,I e XVI,“h”,§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6º.
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Lei nº 9.717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,“h”,§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6.
Encaminhamento da legislação à SPS	Lei nº 9717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,“h”,§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6.
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, “F”; Port. nº 509/13.
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8º e 9º.

Apesar do extrato de irregularidade se referir ao CRP emitido no início do exercício 2020, exercício diverso do auditado neste trabalho, esse documento é de caráter acumulativo, ou seja, reúne as inconsistências não sanadas até sua emissão. Isto indica a ocorrência de omissão por parte da gestão municipal do exercício 2019.

Vale ressaltar que muitas dessas irregularidades envolvem os demonstrativos previdenciários que expõem aspectos relacionados às despesas e receitas do regime próprio, sendo elemento de controle dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais. Muitas delas estão vinculadas à ausência da disponibilização de dados ou a própria inconsistência dessas informações, o que prejudica o acompanhamento da evolução do regime próprio e, por extensão, prejudica a ação do Controle Externo como também o controle social pelo cidadão, tanto concomitante quanto o posterior.



As informações negadas ou com consistência questionada impactam na auditoria, pois os demonstrativos estruturam as informações do regime próprio, as quais são de interesse para a análise específica da gestão dessa unidade singular da Administração Pública e que a auditoria *in loco* não consegue compensar e, por outro lado, a própria gestão passa a não ter conhecimento mínimo e confiável sobre os seus resultados, indicadores e desempenho, dificultando qualquer aperfeiçoamento da administração dessa unidade.

Apesar de o município apresentar CRP vigente por meio de decisão judicial, há pendências/irregularidades perante o Ministério da Previdência, devendo a Administração Municipal empenhar-se para reparar as falhas ali apontadas.

Configurou-se, portanto, inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e do Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesse municipais, pois a decisão judicial pode ser revista e, assim, o Município ficaria impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária.

No caso do Estado de Pernambuco, em consulta à página eletrônica da previdência, constata-se que 77% dos regimes próprios municipais obtiveram seu CRP por via judicial no exercício 2019, comprovando restrições sérias na transparência das gestões e na regularidade dos repasses, sendo um dos fatores da baixa capitalização do sistema e do crescente impacto negativo tanto na ação do Controle Externo quanto nas contas municipais.

Diante do exposto, recai responsabilização sob o Sr. Edilson Ferreira da Silva e o Sr. Manoel Gomes Tenório, gestores do IBIPREV no decorrer do exercício 2019, pois caberia aos responsáveis pela gestão do regime próprio zelar pelo envio das informações e documentos exigidos pelo normativo mencionado.

A responsabilização também cabe à pessoa do Prefeito, o Sr. José Aduino da Silva, que em razão de sua condição como gestor maior do Município é o responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o que inclui acompanhar as atividades do regime próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS, acompanhamento este prejudicado pela disponibilização tempestiva dos demonstrativos mencionados neste item.

As condutas apontadas estão vinculadas à inobservância do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e do Princípio da Transparência, sendo passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE.



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

2.2

CONFORMIDADES



2.2.1. Alíquotas adotadas estão em conformidade com a legislação

Código do Achado: A8.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 149, §1º
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 2º, inciso XV ao XVII
- Orientação Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 2/2009, Art. 23
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 3º, §8º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 18, §1º ao §2º
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 403/2008, Art. 19, §1º
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 765/2017, Art. 1º

Evidências:

- Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 155)



A Lei Federal n.º 9.717/98, em seu artigo 2º (e também o art. 28 da orientação normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social n.º 02/09), estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, no § 1º, do art. 149, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%). Quanto a isso, a Portaria MPS nº 403/2008 apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;

Essencialmente, fundos de pensão consistem em grupos fechados cujos benefícios são custeados por contribuições dos segurados e do ente patrocinador, cuja apuração do ponto de equilíbrio ocorre entre os recursos e o cálculo do custo normal do sistema. Esse custo envolve os gastos com o pagamento dos benefícios, custo esse apurado atuarialmente, ou seja, baseado nas premissas demográficas aplicáveis ao grupo como sobrevivência, número de filhos, idade do cônjuge, e em outros parâmetros como risco de invalidez, juros reais, regime financeiro, incremento nos salários, dinâmica do grupo, plano de benefícios, entre outros.

Com base em tais informações é possível estimar os valores que o fundo periodicamente terá que desembolsar no futuro e os trazer a valor presente por meio do desconto do fator de acumulação de capital que consiste na capitalização periódica dos juros reais definidos no plano do fundo. Com base nesse montante estimado, é deduzido o ativo presente do fundo e calculado o valor das contribuições futuras do patrocinador e dos segurados trazidos a valor presente.

Assim, obtém-se o valor da alíquota de equilíbrio do custo normal tanto do patrocinador quanto dos segurados que viabilizará o equilíbrio atuarial do fundo de pensão. Portanto, é inequívoco que o custo normal está relacionado ao sustento do sistema e a



contribuição calculada para seu custeio é a contribuição mencionada no Art. 2º da Lei nº 9.717/1998 e, por conseguinte, está sob os limites definidos por esse dispositivo que consiste em uma faixa percentual que corresponde àquele utilizado para o cálculo da contribuição dos servidores e o dobro desse percentual.

Essa afirmação não é despropositada, visto que o custo suplementar possui natureza diversa. Quando do cálculo do passivo atuarial, ou seja, passivo apurado da contraposição do valor presente dos benefícios com as contribuições, pode-se verificar a existência de passivo atuarial suplementar que consiste em valor que não pode ser coberto exclusivamente pela contribuição para o patrocínio do custo normal. Esse passivo atuarial suplementar (PAS) pode ter as seguintes origens:

- Desvio de comportamento do plano em relação às premissas atuariais.
- Percentual da contribuição normal adotado anteriormente ser inadequado para as necessidades de custeio.
- Existência de passivo causado pelo período anterior ao ingresso do segurado no regime próprio que não correspondeu à equivalente contribuição, o mencionado serviço passado.
- Alteração nos benefícios que não foi acompanhada do necessário ingresso de recursos como a repercussão da paridade na folha de pagamento de inativos e pensionistas.

O PAS corresponde ao custo suplementar do regime, isto é, a necessidade de custeio decorrente da discrepância entre o custeio normal e a real demanda de financiamento do plano. Portanto, custo suplementar e custo normal são demandas de origens diversas.

O custo suplementar pode ser patrocinado por três formas previstas na Legislação. O art. 23 da Orientação Normativa SPS nº 002/2009 define o aporte como uma das formas de financiamento do RPPS e ele corresponde a uma das alternativas de amortização do custo suplementar.

Aporte é a transferência de recurso do ente federativo ao regime próprio que pode ser feito em uma única parcela ou em parcelas periodicamente repassadas ao gestor do RPPS, o qual deve estar previsto em lei. O aporte tem a finalidade de amortizar o passivo atuarial suplementar que consiste na essência do custo suplementar. A segunda forma de amortizar o custo suplementar está prevista na Portaria MPS nº 402/2008 nos seguintes termos:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

(...)

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

O custo suplementar pode ser patrocinado por meio de termo de parcelamento segundo condições previstas na Legislação local como número de parcelas, índice de correção



monetária das parcelas e a taxa de juros que não pode ser inferior a 6% ao ano, índice mínimo determinado pelo art. 9º da Portaria MPS nº 403/2008.

A última alternativa de amortização foi prevista pela corrente portaria nos seguintes termos:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

A alíquota para o patrocínio do custo suplementar pode ser adotada por meio de previsão legal e o plano de amortização baseado nela deve ter um prazo máximo de amortização de 35 anos e deve ser revisto quando da confecção da reavaliação atuarial.

Verifica-se que a contribuição para o patrocínio do custo normal e aquela relacionada ao custo suplementar são diversas quanto à sua finalidade e duração. Aquela tem duração indeterminada e deve custear as necessidades do regime próprio quanto ao pagamento dos benefícios enquanto a contribuição para o custeio do custo suplementar tem duração máxima de 35 anos e deve estar vinculada a um plano de amortização do passivo atuarial suplementar.

O art. 2º da Lei nº 9.717/1998 está relacionado ao custo normal e, por conseguinte, à contribuição para o patrocínio desse custo. Se fosse acatado o entendimento de que a contribuição para o custeio do custo suplementar deveria ser levada em conta quando da verificação do atendimento do limite, aportes ou termos de parcelamento para amortização do passivo atuarial suplementar também estariam sob a restrição do limite do dobro do percentual da alíquota da contribuição do servidor.

Outro aspecto que reforça o entendimento de que o limite de contribuição está ligado ao custo normal é o parágrafo primeiro desse corrente artigo o qual obriga o ente federativo a cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime próprio. Essa situação decorre do fato de que o regime próprio não possui bens, direitos ou ativos que possa converter em pecúnia, restando apenas os recursos decorrentes da contribuição para o patrocínio do custo normal. Assim, a insuficiência financeira é causada pela insuficiência das contribuições em suportar os benefícios devidos no período, gerando a obrigação do ente em realizar repasse extraordinário com recursos do orçamento do ente.

Não há contribuição para o patrocínio do custo suplementar, pois a constituição desta tem como pressuposto a possibilidade de amortização do passivo atuarial suplementar e a insuficiência financeira revela que o déficit tornou o plano inviável, exigindo outras medidas.



Assim, conclui-se que o limite de contribuição imposto ao ente envolve apenas o custo normal e, em razão disso, apenas as alíquotas de financiamento do custo normal serão levadas em conta.

A contribuição normal é a contribuição mencionada no Art. 2º da Lei nº 9.717/1998 e, por conseguinte, está sob os limites definidos por esse dispositivo que consiste em uma faixa percentual que corresponde àquele utilizado para o cálculo da contribuição dos servidores e o dobro desse percentual. A Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 97) definiu as alíquotas normais vigentes no exercício de 2019 que estão detalhadas no demonstrativo a seguir.

Alíquota de Contribuição	Limite legal	Alíquota Adotada
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00%
Ente (E) - Custo normal	$S \leq E \leq 2S$	22,00%

Com fulcro nesse demonstrativo, procurou-se confirmar se tais alíquotas eram efetivamente aplicadas. Os resumos das folhas de pagamento (docs. 42 a 80), assim como o exame de recolhimento das contribuições previdenciárias constante do achado 2.2.2 confirmaram que as alíquotas presentes no quadro anterior foram adotadas pelos órgãos municipais, restando concluir que os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal foram atendidos.



2.2.2. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias

Código do Achado: A9.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 6º, inciso V
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, Súmula TC nº 08
- Lei Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 15, §4º
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 21

Evidências:

- Resumos folhas de pagamento - Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação (docs. 42 a 80)
- Comprovantes de Recolhimento - Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação (docs. 81 a 105)
- Relação de recolhimento das contribuições previdenciárias (Apêndice 06)
- Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159)
- Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 155)



Quanto aos regimes próprios de previdência social, a Constituição Federal determinou o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A Carta Magna procura resguardar o interesse público ao determinar que os atos de gestão do Ente Federativo devam atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Em outras palavras, para assegurar o pagamento dos benefícios a pessoas presumidamente em situação de hipossuficiência, cabe ao gestor evitar solução de continuidade no fluxo de caixa da unidade gestora do RPPS.

Em termos atuariais seria adoção de medidas que equacionassem o déficit atuarial apurado pela avaliação tanto por meio de revisão do plano de custeio, quanto pela adoção de plano de amortização. Ao buscar o equilíbrio atuarial antecipadamente se previne risco ao pagamento dos benefícios.

Em termos financeiros, deve-se perseguir uma conduta em que o fluxo de caixa é preservado. Entre os aspectos dessa conduta almejada encontra-se o tempestivo repasse de contribuições, a cargo do ente e retida dos servidores. Ao não se realizar o repasse tempestivo há incidência de multa, correção monetária e juros de capitalização. Quanto a esses dois últimos encargos, eles objetivam preservar o valor real dos recursos devidos e também ressarcir o regime próprio dos rendimentos necessários para capitalizar o sistema.

Esses dois encargos em questão (correção monetária e juros de capitalização) não podem ser objeto de renúncia mesmo quando autorizada por lei do Ente, visto que o dispositivo da Constituição Federal anteriormente descrito exige que todo ato de gestão deve preservar os equilíbrios financeiro e atuarial. Dessa forma, ao não se realizar o repasse tempestivo, configura-se um dano que deve ser ressarcido pelo agente responsável.

Para resguardar o regime próprio, a Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159) determinou o seguinte:

Art. 15 - *Omissis*

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

O prazo limite para o tempestivo repasse estabelecido no art. 15, § 4º, viabiliza o necessário ganho dos regimes próprios através de aplicações e também resguarda o fluxo



financeiro da unidade gestora quanto ao pagamento das despesas administrativas e, principalmente, dos benefícios.

Por sua vez, os encargos previstos no art. 21, têm natureza indenizatória e ao mesmo tempo sancionatória. Indenizatória porque almeja repor o custo oportunidade do regime próprio pela perda de possíveis ganhos pela não aplicação dos recursos e/ou pelo atraso de pagamentos de despesas e benefícios por solução de continuidade do fluxo financeiro. Sancionatória porque impõe ao devedor, no caso, ao ente público uma sanção pela inexecução ou execução parcial de obrigação de pagar consubstanciada no dever de repassar os recursos devidos por determinação legal.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade da parte do gestor responsável pelo repasse das contribuições ou do Prefeito, os encargos financeiros não deveriam ser suportados pelo erário municipal e sim pelos agentes que deram causa a esses encargos. Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas por meio da Súmula a seguir transcrita:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Esse entendimento não é desarrazoado, visto que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina que deve haver ação planejada da parte da gestão do ente para antecipar riscos e procurar mitigar o seu impacto nas contas públicas.

No caso das obrigações previdenciárias, estas são previsíveis quanto ao seu valor estimado antes mesmo do início do exercício, o que permite ao gestor antecipar a programação financeira e buscar forma de racionalizar os gastos com pessoal como cortes de gratificação, exoneração de servidores comissionados e contratados temporariamente, postergar despesas que não sejam consideradas prioritárias, entre outras. Portanto, salvo queda na arrecadação imprevisível ou força maior como uma catástrofe natural, há instrumentos para o gestor resguardar o repasse de contribuições para o regime próprio.

Nesse contexto, faz-se necessário verificar se as contribuições previdenciárias cujos vencimentos se deram no decorrer do exercício 2019 foram devidamente recolhidas ao IBIPREV pela Prefeitura e seus fundos.

Para tanto, foram compilados os recolhimentos das contribuições realizados pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação (Apêndice 6) com base nos comprovantes de recolhimento apresentados pela gestão do RPPS (docs. 81 a 105). Em seguida, os valores recolhidos foram confrontados com as contribuições devidas de acordo com as bases de cálculo constantes das respectivas folhas de pagamento (docs. 42 a 80) e das alíquotas presentes na Lei Municipal nº 765/2017 (doc. 155).

Pela análise realizada, verificou-se que houve o recolhimento integral das contribuições devidas, conforme tabelas a seguir.



Tabela 20 - Recolhimento das contribuições a cargo dos servidores (Prefeitura)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida	Contribuição recolhida	Diferença
12/2018	70.588,07	7.764,69	7.764,54	0,15
13/2018	70.855,39	7.794,09	7.794,10	-0,01
01/2019	73.785,05	8.116,36	8.116,18	0,18
02/2019	74.961,55	8.245,77	8.245,58	0,19
03/2019	74.225,23	8.164,78	8.164,58	0,20
04/2019	76.616,50	8.427,82	8.427,63	0,19
05/2019	76.705,50	8.437,61	8.437,41	0,19
06/2019	76.394,95	8.403,44	8.403,25	0,19
07/2019	77.259,95	8.498,59	8.498,40	0,19
08/2019	82.049,18	9.025,41	9.025,21	0,20
09/2019	82.270,95	9.049,80	9.049,61	0,19
10/2019	84.018,68	9.242,05	9.241,87	0,18
11/2019	84.514,82	9.296,63	9.296,44	0,19
TOTAL	1.004.245,82	110.467,04	110.464,80	2,24

Tabela 21 - Recolhimento das contribuições a cargo do ente (Prefeitura)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida (A)	Benefícios pagos diretamente (B)	Contribuição a recolher (C = A - B)	Contribuição recolhida (D)	Diferença não recolhida (E = C - D)
12/2018	70.588,07	15.529,38	438,81	15.090,57	15.090,62	-0,05
13/2018	70.855,39	15.588,19	0,00	15.588,19	15.588,24	-0,05
01/2019	73.785,05	16.232,71	360,80	15.871,91	15.871,91	0,00
02/2019	74.961,55	16.491,54	393,60	16.097,94	16.097,94	0,00
03/2019	74.225,23	16.329,55	486,68	15.842,87	15.842,87	0,00
04/2019	76.616,50	16.855,63	360,80	16.494,83	16.494,83	0,00
05/2019	76.705,50	16.875,21	360,80	16.514,41	16.514,41	0,00
06/2019	76.394,95	16.806,89	393,60	16.413,29	16.413,29	0,00
07/2019	77.259,95	16.997,19	393,60	16.603,59	16.603,59	0,00
08/2019	82.049,18	18.050,82	360,80	17.690,02	17.690,02	0,00
09/2019	82.270,95	18.099,61	360,80	17.738,81	17.738,81	0,00
10/2019	84.018,68	18.484,11	360,80	18.123,31	18.123,31	0,00
11/2019	84.514,82	18.593,26	0,00	18.593,26	18.593,26	0,00
TOTAL	1.004.245,82	220.934,08	4.271,09	216.662,99	216.663,10	-0,11



Tabela 22 - Recolhimento das contribuições a cargo dos servidores (FMS)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida	Contribuição recolhida	Diferença
12/2018	208.362,66	22.919,89	35.841,35	-12.921,46
13/2018	206.214,17	22.683,56	22.683,77	-0,21
01/2019	211.243,27	23.236,76	23.235,90	0,86
02/2019	229.450,68	25.239,57	25.238,70	0,87
03/2019	235.428,69	25.897,16	25.896,30	0,86
04/2019	236.080,86	25.968,89	25.968,02	0,87
05/2019	225.238,73	24.776,26	24.775,39	0,87
06/2019	221.693,52	24.386,29	24.385,45	0,84
07/2019	225.298,72	24.782,86	24.811,59	-28,73
08/2019	229.146,83	25.206,15	25.205,28	0,87
09/2019	229.489,25	25.243,82	25.242,93	0,89
10/2019	231.394,38	25.453,38	25.452,49	0,89
11/2019	229.550,28	25.250,53	25.249,66	0,87
TOTAL	2.918.592,04	321.045,12	333.986,83	-12.941,71¹

Tabela 23 - Recolhimento das contribuições a cargo do ente (FMS)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida (A)	Benefícios pagos diretamente (B)	Contribuição a recolher (C = A - B)	Contribuição recolhida (D)	Diferença não recolhida (E = C - D)
12/2018	208.362,66	45.839,79	4.430,42	41.409,37	28.487,27	12.922,10
13/2018	206.214,17	45.367,12	1.938,06	43.429,06	43.429,46	-0,40
01/2019	211.243,27	46.473,52	3.217,89	43.255,63	43.255,47	0,16
02/2019	229.450,68	50.479,15	2.668,28	47.810,87	47.810,70	0,17
03/2019	235.428,69	51.794,31	2.588,94	49.205,37	49.205,20	0,17
04/2019	236.080,86	51.937,79	2.542,40	49.395,39	49.395,22	0,17
05/2019	225.238,73	49.552,52	2.575,20	46.977,32	46.977,15	0,17
06/2019	221.693,52	48.772,57	1.470,68	47.301,89	47.301,72	0,17
07/2019	225.298,72	49.565,72	2.328,56	47.237,16	46.504,02	733,14
08/2019	229.146,83	50.412,30	3.638,80	46.773,50	46.773,33	0,17
09/2019	229.489,25	50.487,64	3.699,08	46.788,56	46.788,39	0,17
10/2019	231.394,38	50.906,76	3.638,80	47.267,96	47.267,80	0,16
11/2019	229.550,28	50.501,06	32,80	50.468,26	50.468,10	0,16
TOTAL	2.918.592,04	642.090,25	34.769,91	607.320,34	593.663,83	13.656,51

¹ Em relação ao Fundo Municipal de Educação, o valor excedente recolhido a título de contribuição dos servidores (R\$ 12.941,71), quando descontado do montante não recolhido das contribuições patronais (R\$ 13.656,51), gera uma diferença de baixa significância (R\$ 741,80).



Tabela 24 - Recolhimento das contribuições a cargo dos servidores (FME)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida	Contribuição recolhida	Diferença
12/2018	723.672,69	79.604,00	79.602,61	1,39
13/2018	726.161,14	79.877,73	79.877,92	-0,19
01/2019	749.170,89	82.408,80	82.407,67	1,13
02/2019	743.849,51	81.823,45	81.822,31	1,14
03/2019	737.844,67	81.162,91	81.161,80	1,11
04/2019	731.648,89	80.481,38	80.480,25	1,13
05/2019	735.827,68	80.941,04	80.939,94	1,10
06/2019	732.758,10	80.603,39	80.602,27	1,12
07/2019	752.121,83	82.733,40	82.732,36	1,04
08/2019	752.724,54	82.799,70	82.798,65	1,05
09/2019	753.357,49	82.869,32	82.868,28	1,04
10/2019	746.577,10	82.123,48	82.122,14	1,34
11/2019	760.118,05	83.612,99	83.611,95	1,04
TOTAL	9.645.832,58	1.061.041,58	1.061.028,15	13,43

Tabela 25 - Recolhimento das contribuições a cargo do ente (FME)

Competência	Base de Cálculo	Contribuição devida (A)	Benefícios pagos diretamente (B)	Contribuição a recolher (C = A - B)	Contribuição recolhida (D)	Diferença não recolhida (E = C - D)
12/2018	723.672,69	159.207,99	2.156,28	157.051,71	157.051,72	-0,01
13/2018	726.161,14	159.755,45	10.584,92	149.170,53	149.170,54	-0,01
01/2019	749.170,89	164.817,60	2.242,60	162.575,00	162.575,39	-0,39
02/2019	743.849,51	163.646,89	2.156,40	161.490,49	161.490,69	-0,20
03/2019	737.844,67	162.325,83	3.155,27	159.170,56	159.170,75	-0,19
04/2019	731.648,89	160.962,76	5.626,59	155.336,17	156.487,64	-1.151,47
05/2019	735.827,68	161.882,09	4.475,34	157.406,75	157.316,94	89,81
06/2019	732.758,10	161.206,78	4.565,34	156.641,44	156.287,90	353,54
07/2019	752.121,83	165.466,80	4.919,07	160.547,73	158.725,58	1.822,15
08/2019	752.724,54	165.599,40	6.741,38	158.858,02	159.973,02	-1.115,00
09/2019	753.357,49	165.738,65	7.921,75	157.816,90	157.817,08	-0,18
10/2019	746.577,10	164.246,96	8.428,93	155.818,03	155.818,23	-0,20
11/2019	760.118,05	167.225,97	0,00	167.225,97	167.226,18	-0,21
TOTAL	9.645.832,58	2.122.083,17	62.973,87	2.059.109,30	2.059.111,66	-2,36



2.2.3. Despesa administrativa dentro do limite legal

Código do Achado: A11.1

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 15, inciso I ao VI
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 14, §4º

Evidências:

- Balanço Patrimonial de 2019 (doc. 5)
- Demonstrativo da despesa realizada segundo a sua natureza 2019 (doc. 12)
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses 2018 - DIPR (doc. 196)
- Declaração acostada à prestação de contas acerca da folha de pagamento dos servidores que trabalham no IBIPREV (doc. 21)
- Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159)



A Portaria MPS nº 402/2008 disciplinou da seguinte forma a questão do uso dos recursos previdenciários para fim diverso do pagamento de benefícios:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Portanto, o custeio da atividade administrativa do RPPS seria feito com a utilização dos recursos de contribuições previdenciárias, sendo tal gasto limitado a um valor percentual o qual incidiria sobre o total das remunerações, proventos e pensões do exercício anterior ao da prestação, procedimento assemelhado àquele definido pela Constituição em seu Art. 29-A quanto ao limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à taxa devem ser observadas duas colocações do dispositivo. Os recursos disponibilizados podem ser utilizados para a aquisição de bens imóveis, os quais devem ser exclusivamente utilizados para o uso próprio da unidade gestora do RPPS. Para viabilizar tais investimentos de porte ou outro empreendimento do Regime Próprio, pode ser constituída reserva com a sobra dos valores não utilizados em razão da taxa, desde que o texto legal do Município preveja a taxa em questão. Nessa seara, a Lei Municipal nº 591/2006 (doc. 159) definiu o seguinte:

Art. 14 *Omissis*

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

(...)

§ 4º - Os recursos a serem despendidos pela Prefeitura Municipal, a título de despesa administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma



hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Esse dispositivo torna expresso que havia a destinação do montante correspondente a até 2% do total de remuneração, proventos e pensões devidos no exercício anterior. Para viabilizar o acompanhamento da utilização dos recursos da taxa de administração e a constituição de reserva que poderia ser utilizada em exercícios futuros, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) prevê contas específicas tanto para o registro da conta bancária criada para a movimentação desses recursos quanto para o registro das aplicações e investimentos com tais recursos.

Os saldos não aplicados podem ser utilizados em exercícios subsequentes e, por conseguinte, as despesas cuja fonte era esses valores, deveriam ser abatidas do montante de gastos apurados para o cálculo da taxa de administração efetiva no exercício. O exame do Balanço Patrimonial de 2019 (doc. 5) revelou que não havia saldo de recursos da taxa de administração proveniente de exercícios anteriores e, por causa disso, as despesas administrativas do exercício utilizaram como fonte os recursos afetados para essa espécie de gasto no exercício de 2019.

Feita essa colocação pertinente, realizou-se a análise da aderência ao limite legal imposto para o custeio administrativo com base no Demonstrativo das Despesas segundo a sua Natureza (doc. 12) e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses 2018 - DIPR (doc. 196). O resultado é apresentado na tabela a seguir posta.

Tabela 26 - Detalhamento do cálculo da efetiva taxa de administração

DADOS - LIMITE	
BASE DE CÁLCULO	22.466.557,39
ALÍQUOTA ADOTADA	2,00%
LIMITE DE GASTOS ADMINISTRATIVOS	449.331,15
DADOS - DESPESAS	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS¹	0,00
VENCIMENTOS E VANTAGENS - PESSOAL	0,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00
OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	212.971,38
DIÁRIAS - CIVIL	0,00
MATERIAL DE CONSUMO	1.323,32
PASSAGENS E LOCOMOÇÃO	0,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	102.900,00

¹ De acordo com declaração acostada à prestação de contas (doc. 21), a folha de pagamento dos servidores que trabalham no IBIPREV é paga pela Prefeitura Municipal de Ibimirim.



SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA	6.200,00
SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	99.638,05
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.910,01
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.897,00
DESPEZA ADMINISTRATIVA	216.868,38
% TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,97%

Constata-se que as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 216.868,38. Portanto, as despesas administrativas chegaram a 0,97%, configurando o atendimento do art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008.



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

3

CONCLUSÃO



Pelos fatos apresentados neste relatório de auditoria, constata-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim (IBIPREV) permaneceu em grave desequilíbrio durante o período analisado. A estagnação do ativo garantidor em um patamar irrisório mostra que, na prática, é como se o regime próprio tivesse operado sob o sistema de repartição simples, conduta diametralmente oposta ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os indicadores analisados apontam que não há perspectiva de que o regime próprio venha se tornar sustentável por meio de um sistema regido puramente por capitalização, fato que deve levar a gestão a considerar a possibilidade de adotar a segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial. (item 2.1.3)

A despeito da gravidade da situação do regime próprio, restou comprovada a omissão da gestão municipal, uma vez que não houve adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, nem qualquer outra medida alternativa. (item 2.1.4)

Foram identificados créditos a receber de contribuições previdenciárias decorrentes de alíquota suplementar originados em gestões passadas os quais não foram objeto de cobrança, fato que prejudica o alcance do equilíbrio atuarial e financeiro, na medida que tais créditos podem contribuir para a formação de um ativo garantidor e, por conseguinte, contribuir para a redução do déficit atuarial. (item 2.1.5)

A situação de desequilíbrio do IBIPREV é ainda mais preocupante considerando que a Avaliação Atuarial 2019 foi concebida com a utilização de taxa de desconto superior ao limite permitido pela legislação, fato que faz com que o déficit atuarial apurado na referida avaliação esteja significativamente subdimensionado. (itens 2.1.1 e 2.1.2)

Quanto às despesas realizadas pelo IBIPREV, constatou-se que a contratação de serviços de perícia médica se deu de forma antieconômica, gerando um prejuízo ao erário estimado em R\$ 21.000,00. (item 2.1.6)

Por fim, também foram identificadas as seguintes irregularidades: contabilização das provisões matemáticas, funcionamento irregular dos órgãos colegiados, ausência de registro individualizado dos segurados, inconsistência nas informações declaradas no CADPREV e descumprimento de deliberação desta Corte de Contas.



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos	R02 - Manoel Gomes Tenório R03 - José Aduino da Silva	-
2.1.2. Inconsistência no cálculo atuarial	R02 - Manoel Gomes Tenório R05 - Túlio Pinheiro Carvalho	-
	R02 - Manoel Gomes Tenório R06 - ARIMA - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda	R\$ 8.700,00
2.1.3. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio	R03 - José Aduino da Silva	-
2.1.4. Ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial	R03 - José Aduino da Silva	-
2.1.5. Ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores	R01 - Edilson Ferreira da Silva R02 - Manoel Gomes Tenório	-
2.1.6. Contratação antieconômica de serviços de perícia médica	R01 - Edilson Ferreira da Silva R02 - Manoel Gomes Tenório	R\$ 21.000,00
2.1.7. Funcionamento irregular dos órgãos colegiados	R03 - José Aduino da Silva R07 - André Ricardo Torres R08 - Maria do Socorro Gomes	-
2.1.8. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas	R01 - Edilson Ferreira da Silva R04 - João Gualberto Combé Gomes	-
2.1.9. Ausência de registro individualizado dos segurados	R01 - Edilson Ferreira da Silva R02 - Manoel Gomes Tenório	-
2.1.10. Descumprimento de deliberação do TCE-PE	R01 - Edilson Ferreira da Silva R02 - Manoel Gomes Tenório	-
2.1.11. Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes	R01 - Edilson Ferreira da Silva	-
2.1.12. Transparência reduzida da gestão	R01 - Edilson Ferreira da Silva R02 - Manoel Gomes Tenório R03 - José Aduino da Silva	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Edilson Ferreira da Silva	***.740.264-**	Diretor Presidente (01.ago.2019-31.dez.2019)
R02 - Manoel Gomes Tenório	***.060.094-**	Diretor Presidente (01.jan.2017-31.dez.2019)
R03 - José Aduino da Silva	***.188.758-**	Prefeito (01.jan.2017-31.dez.2019)
R04 - João Gualberto Combé Gomes	***.105.284-**	Contador (01.jan.2019-31.dez.2019)
R05 - Túlio Pinheiro Carvalho	***.547.893-**	Atuário (01.jan.2019-31.dez.2019)
R06 - Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda	07.374.237/0001-81	Representante Legal: Túlio Pinheiro Carvalho (***.547.893-**)
R07 - André Ricardo Torres	***.239.144-**	Presidente do Conselho Administrativo



		(26.abr.2017-27.nov.2019)
R08 - Maria do Socorro Gomes	***.580.534-**	Presidente do Conselho Fiscal (26.abr.2017-27.nov.2019)

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4af4-8ce0-e7b84c3cb000



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

3.2

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO



DETERMINAÇÕES

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.2)
2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.3, 2.1.4)
3. Realizar a cobrança dos créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores a fim de possibilitar a recuperação dos valores que pertencem ao regime próprio e contribuir para a formação do ativo garantidor. (item 2.1.5)
4. Realizar despesas com perícias médicas em estrita aderência ao princípio da economicidade, atentado para a real demanda do serviço e para o custo unitário da contratação, que deve refletir o preço praticado pelo mercado. (item 2.1.6)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.7)
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (item 2.1.8)
7. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.9)

RECOMENDAÇÕES

1. Realizar prévio estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para implementação da segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial. (itens 2.1.3, 2.1.4)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

1. Imputação de débito no montante de R\$ 8.700,00, de forma solidária entre o Sr. Manoel Gomes Tenório e a empresa Arima Consultoria Atuarial Financeira e Mercadologica Ltda, em decorrência da inadequada prestação dos serviços de elaboração da avaliação atuarial. (item 2.1.2)
2. Imputação de débito no montante de R\$ 21.000,00, de forma solidária entre o Sr. Manoel Gomes Tenório e o Sr. Edilson Ferreira da Silva, em decorrência da contratação antieconômica de serviços de perícia médica. (item 2.1.6)



É o relatório.

Recife, 23 de Setembro de 2020.

André Samuel

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1448

Emerson Braga Dionizio Leite

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1415

Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000



Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4d1f-8ce0-e7b84c3cb000

APÊNDICES



APÊNDICE 1

Exame da sensibilidade do cálculo atuarial



Exercício	Receita Projetada	Despesa Projetada
2019	4.403.875,07	4.836.087,29
2020	4.485.387,16	5.542.053,73
2021	4.659.922,75	5.923.881,49
2022	4.809.532,58	6.433.888,18
2023	4.929.143,69	7.086.535,68
2024	5.095.654,46	7.597.287,66
2025	5.167.878,60	8.487.391,10
2026	5.308.454,16	9.157.569,65
2027	5.427.860,01	9.930.764,86
2028	5.456.871,22	11.075.507,94
2029	5.610.846,31	11.779.530,04
2030	5.672.388,41	12.872.403,77
2031	5.771.786,51	13.824.689,27
2032	5.911.520,11	14.672.585,60
2033	5.991.684,43	15.756.882,40
2034	5.867.761,12	17.588.508,72
2035	5.452.448,01	18.761.987,71
2036	5.185.134,95	20.319.065,40
2037	5.149.713,30	21.619.684,47
2038	5.227.908,65	22.503.439,29
2039	5.203.980,21	23.744.113,32
2040	5.168.593,44	25.009.078,66
2041	5.243.065,40	25.840.688,17
2042	5.229.757,07	26.965.207,88
2043	5.162.206,71	28.265.685,29
2044	5.108.644,33	29.468.600,01
2045	5.111.056,12	30.417.538,49
2046	5.114.394,93	31.322.955,15
2047	5.039.555,89	32.450.499,17
2048	5.011.888,31	33.359.493,54
2049	4.898.541,27	34.503.580,22
2050	4.759.456,94	35.672.027,76
2051	4.648.978,80	36.663.748,38
2052	4.566.097,23	37.451.248,68
2053	4.547.831,89	37.939.269,01
2054	4.371.909,42	38.866.275,96
2055	4.276.847,15	39.408.577,44
2056	4.098.705,64	40.119.214,99
2057	4.021.711,28	40.356.444,27
2058	3.880.101,43	40.668.572,71
2059	3.828.033,01	40.548.725,29
2060	3.784.275,14	40.264.903,52
2061	3.688.265,36	40.013.360,90
2062	3.638.302,85	39.459.972,25
2063	3.577.859,73	38.793.666,83
2064	3.506.801,28	38.015.280,45
2065	3.425.155,70	37.122.468,47
2066	3.332.943,78	36.117.057,73
2067	3.230.414,73	35.001.519,71
2068	3.117.992,14	33.781.447,07
2069	2.996.340,47	32.462.052,65
2070	2.866.179,02	31.054.567,33
2071	2.728.419,47	29.566.288,08
2072	2.584.018,75	28.009.946,78
2073	2.434.060,37	26.389.585,99
2074	2.279.537,26	24.722.537,42
2075	2.121.497,99	23.016.378,59
2076	1.961.094,45	21.289.788,33
2077	1.799.713,68	19.551.231,89
2078	1.638.797,41	17.820.458,01
2079	1.479.916,21	16.108.351,53
2080	1.324.420,32	14.432.816,23
2081	1.173.502,28	12.801.944,82
2082	1.028.170,88	11.236.225,94
2083	889.567,49	9.737.394,69
2084	758.875,56	8.326.623,16
2085	637.341,34	7.018.114,13
2086	526.153,97	5.810.864,67
2087	426.307,58	4.731.871,56
2088	338.433,24	3.773.742,05
2089	262.676,81	2.946.893,85
2090	198.763,19	2.243.243,92
2091	145.952,69	1.668.796,03
2092	103.400,54	1.202.586,20
2093	70.199,21	833.016,53
2094	45.391,33	561.087,14
2095	27.654,43	361.973,58
2096	15.674,46	228.750,45
2097	8.076,11	140.820,21
2098	3.660,88	85.934,09
2099	1.384,33	53.474,49
2100	431,36	35.180,84
2101	89,73	23.936,47
2102	8,58	16.322,97
2103		10.584,91
2104		6.178,99
2105		3.068,71
2106		1.178,57
2107		290,35
2108		29,33

APURAÇÃO DA SENSIBILIDADE À TAXA DE DESCONTO SELECIONADA

Taxa de Desconto	Incremento no resultado (%)	Resultado
10,31%		(72.114.459,96)
6,00%		(193.759.003,03)
5,00%	31,62	(255.024.110,79)
4,00%	76,69	(342.348.321,12)
3,00%	142,18	(469.245.174,74)
2,00%	239,29	(657.402.390,19)
1,00%	386,31	(942.263.797,29)
0,00%	613,52	(1.382.518.762,48)

TAXA DE JUROS SELECIONADA PARA AJUSTE (%) = 2,00

INCREMENTO NO DÉFICIT (%) = 239,29

RESULTADO ATUARIAL (RS) = (657.402.390,19)



APÊNDICE 2

Apuração dos indicadores atuariais e de risco

EXERCÍCIO DA ANÁLISE: **2019**

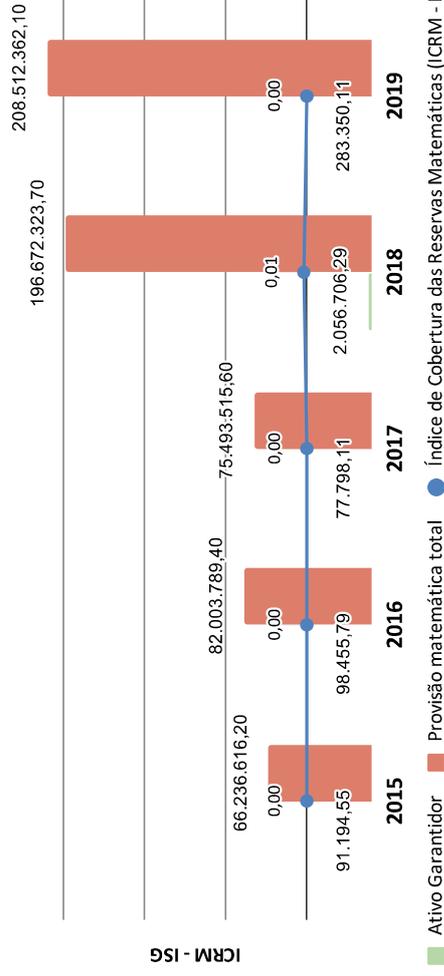
RESUMO DA EVOLUÇÃO DO PLANO CONSOLIDADO

Exercício data-base	2015	2016	2017	2018	2019
Data-base da avaliação atuarial	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Ativo Garantidor	91.194,55	98.455,79	77.798,11	2.056.706,29	283.350,11
Ativo Líquido (disponibilidades, aplicações)	91.194,55	98.455,79	77.798,11	91.484,51	283.350,11
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00	0,00	0,00	1.965.221,78	0,00
Provisão matemática total	66.236.616,20	82.003.789,40	75.493.515,60	196.672.323,70	208.512.362,10
Provisão matemática - Benefícios Concedidos	28.166.103,23	40.426.811,89	40.769.553,73	57.958.247,23	55.299.726,52
Provisão matemática - Benefícios a Conceder	38.070.512,97	41.576.977,51	34.723.961,87	138.714.076,47	153.212.635,58
Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas (ICRM - ISG)	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00
Índice de Solvência dos Benefícios concedidos (ISBC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
Receita de contribuições previdenciárias arrecadadas (DIPR)	3.262.076,74	3.365.367,32	4.130.797,94	4.388.279,36	4.569.215,08
Despesa realizada com benefícios previdenciários (DIPR)	3.178.483,92	3.573.449,94	4.078.879,20	4.372.849,05	4.398.905,32
Índice de Solvência Financeira (ISF)	1,03	0,94	1,01	1,00	1,04
Resultado atuarial	(66.145.421,65)	(81.905.333,61)	(75.415.717,49)	(194.615.617,41)	(208.229.011,99)
Receita Corrente Líquida (RCL)	43.248.316,20	47.668.617,69	46.970.391,47	51.459.434,68	65.570.159,07
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.792.235,56	5.663.317,72	10.078.097,12	8.070.485,10	510.591,55
Comprometimento Atuarial (COMP)	0,65	0,58	0,62	0,26	0,31
Impacto do déficit Atuarial (IDA)	1,57	1,84	1,82	3,94	3,18
Média da quantidade de servidores ativos	650,67	608,92	584,08	529,25	540,58
Média da quantidade de servidores inativos (aposentados e pensionistas)	161,08	173,50	189,42	196,67	170,17
Razão entre servidores ativos e aposentados/pensionistas (RAAP)	4,04	3,51	3,08	2,69	3,18

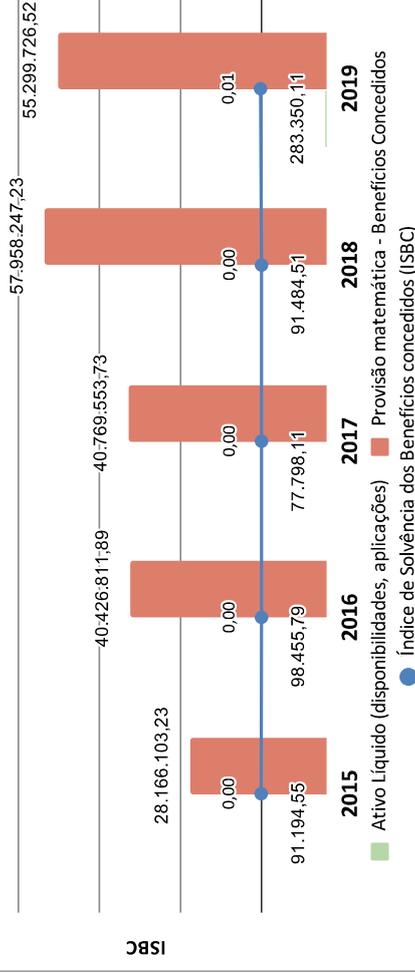
Fonte: Demonstrativos de resultado de avaliação atuarial -
 DRAA 2016 a 2020 (docs. 117 a 121)
 Demonstrativos de informações previdenciárias e repasses -
 DIPR 2015 a 2019 (docs. 106 a 111 e 196)
 Relatórios de gestão fiscal - RGF 2015 a 2019 (docs. 112 a 116)



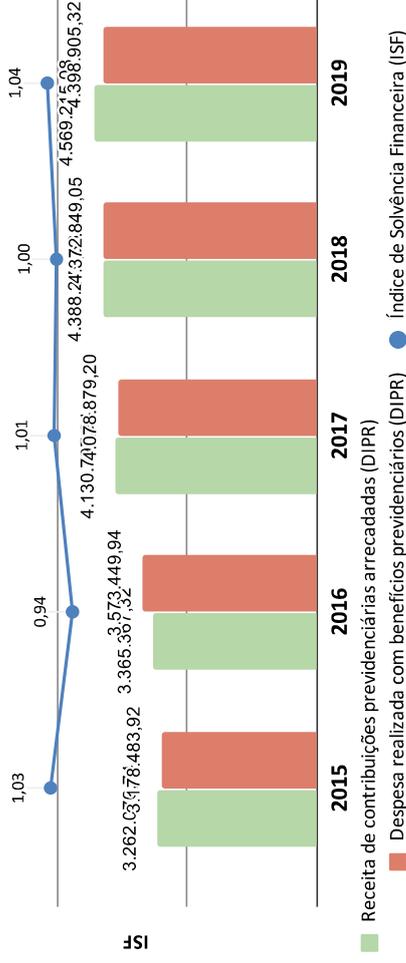
Evolução do Índice de Solvência Geral (ISG)



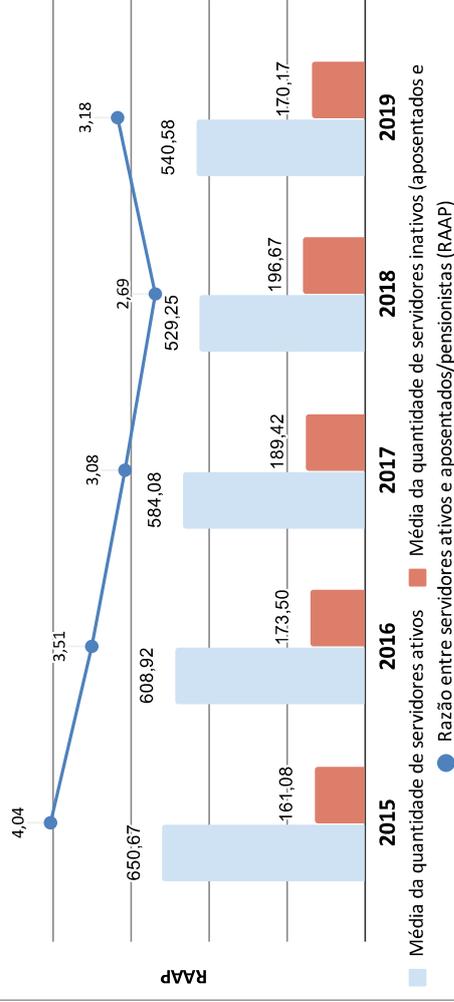
Evolução do Índice de Solvência dos Benefícios Concedidos (ISBC)

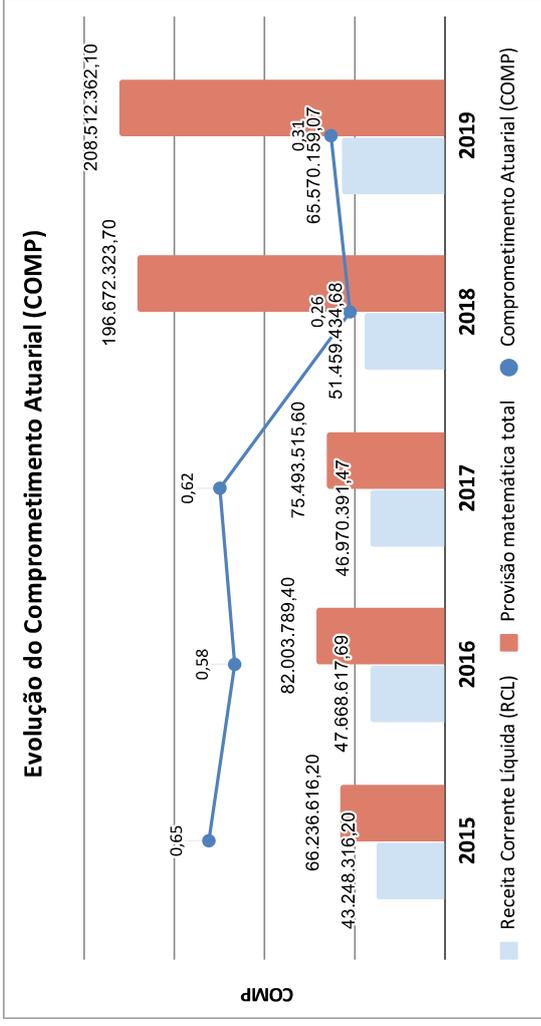
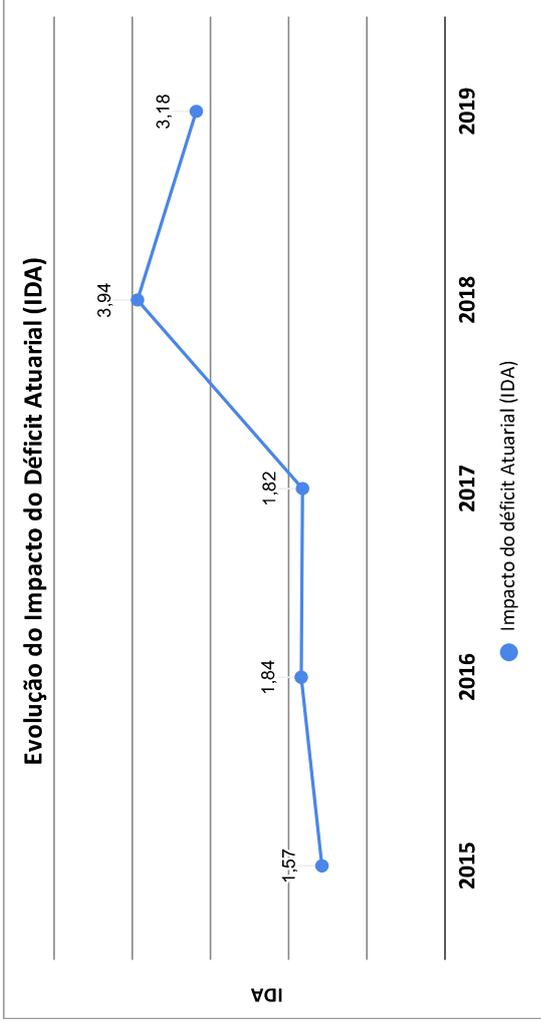


Evolução do Índice de Solvência Financeira (ISF)



Evolução da Razão entre servidores ativos e aposentados/pensionistas (RAAP)







Documento Assinado Digitalmente por: EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee1b1b68-079c-4a1f-8ce0-e7b84c3cb000

APÊNDICE 3

Resultados da correção do fluxo atuarial 2019



Código no fluxo	Descrição	FLUXO ORIGINAL	FLUXO CORRIGIDO	VARIAÇÃO
	Taxa de juros (% a.a.)	10,3142%	6,00%	-41,8%
	PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	37.751.806,87	57.958.247,23	53,5%
	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	41.037.057,06	62.976.451,08	53,5%
211001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	11.693.268,27	17.544.844,35	50,0%
212001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	20.708.964,09	31.915.202,17	54,1%
213001	Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	
214001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	4.134.190,10	6.153.485,31	48,8%
215001	Benefícios Concedidos - Encargos - Pensões Por Morte	4.500.634,59	7.362.919,26	63,6%
219901	Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	
	VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	3.285.250,19	5.018.203,85	52,7%
111000	Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	45.026,96	72.199,20	60,3%
112000	Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	0,00	0,00	
119900	Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	3.240.223,24	4.946.004,66	52,6%
	PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :	36.419.359,37	138.714.076,47	280,9%
	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:	79.893.717,34	211.379.382,63	164,6%
221000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	24.210.672,29	70.753.631,10	192,2%
222000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	32.807.624,65	83.760.895,40	155,3%
223000	Benefícios a Conceder - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	
224000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	3.012.904,75	7.939.965,80	163,5%
225000	Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Servidores em Atividade	3.831.415,87	9.271.998,70	142,0%
226000	Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Aposentados	11.975.191,40	33.761.318,45	181,9%
227000	Benefícios a Conceder - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	4.055.908,36	5.891.573,18	45,3%
229000	Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	
	VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS A CONCEDER:	43.474.357,97	72.665.306,16	67,1%
121000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras do Ente	23.599.652,30	34.738.360,85	47,2%
122000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Segurados Ativos	12.979.808,78	19.106.098,49	47,2%
123000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Aposentados	0,00	0,00	
124000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Pensionistas	2.479,82	5.688,48	129,4%
129000	Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber	6.892.417,07	18.815.158,34	173,0%
	ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS + TERMOS DE PARCELAMENTO	2.056.706,29	2.056.706,29	0,0%
	PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	74.171.166,24	196.672.323,70	165,2%
	RESULTADO ATUARIAL	-72.114.459,95	-194.615.617,41	169,9%



APÊNDICE 4

Resultados da correção do fluxo atuarial 2020



Código no fluxo	Descrição	FLUXO ORIGINAL	FLUXO CORRIGIDO	VARIAÇÃO
	Taxa de juros (% a.a.)	9,6919%	5,87%	-39,4%
	PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	38.017.052,76	55.299.726,52	45,5%
	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	41.710.451,32	60.649.765,00	45,4%
211001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	17.535.194,78	25.030.956,98	42,7%
212001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	18.623.974,61	27.287.004,49	46,5%
213001	Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	
214001	Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	1.007.405,58	1.417.968,26	40,8%
215001	Benefícios Concedidos - Encargos - Pensões Por Morte	4.543.876,35	6.913.835,27	52,2%
219901	Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	
	VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	3.693.398,55	5.350.038,47	44,9%
111000	Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	77.481,62	118.242,33	52,6%
112000	Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	0,00	0,00	
119900	Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	3.615.916,94	5.231.796,15	44,7%
	PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :	54.212.203,76	153.212.635,58	182,6%
	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:	98.134.177,57	221.614.852,30	125,8%
221000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	24.786.859,07	61.471.268,68	148,0%
222000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	55.829.771,47	115.955.202,35	107,7%
223000	Benefícios a Conceder - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00	0,00	
224000	Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	2.905.580,79	6.588.218,70	126,7%
225000	Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Servidores em Atividade	3.665.945,66	7.930.390,98	116,3%
226000	Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Aposentados	10.946.020,59	29.669.771,60	171,1%
227000	Benefícios a Conceder - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	0,00	0,00	
229000	Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00	0,00	
	VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS A CONCEDER	43.921.973,82	68.402.216,72	55,7%
121000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras do Ente	22.432.734,04	30.773.921,24	37,2%
122000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Segurados Ativos	12.338.003,71	16.925.656,67	37,2%
123000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Aposentados	0,00	0,00	
124000	Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Pensionistas	2.158,04	4.814,94	123,1%
129000	Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber	9.149.078,03	20.697.823,87	126,2%
	ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	283.350,11	283.350,11	0,0%
	PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	92.229.256,52	208.512.362,10	126,1%
	RESULTADO ATUARIAL	-91.945.906,41	-208.229.011,99	126,5%



APÊNDICE 5

Receita prevista com o plano de amortização proposto



Exercício	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Receita Prevista	Receita Prevista a valor presente
2019	12.650.782,69	7,00%	885.554,79	835.429,05
2020	12.661.766,57	8,00%	1.012.941,33	901.514,17
2021	13.077.383,63	9,00%	1.176.964,53	988.198,79
2022	13.365.228,61	10,00%	1.336.522,86	1.058.648,74
2023	13.504.053,23	19,85%	2.680.554,57	2.003.059,69
2024	13.836.292,72	19,85%	2.746.504,11	1.936.175,81
2025	13.730.314,15	19,85%	2.725.467,36	1.812.591,77
2026	13.913.336,54	19,85%	2.761.797,30	1.732.783,70
2027	13.986.140,93	29,70%	4.153.883,86	2.458.675,96
2028	13.633.965,02	29,70%	4.049.287,61	2.261.098,14
2029	13.822.725,79	29,70%	4.105.349,56	2.162.645,29
2030	13.572.304,13	29,70%	4.030.974,33	2.003.267,23
2031	13.478.655,62	39,55%	5.330.808,30	2.499.288,91
2032	13.540.475,15	39,55%	5.355.257,92	2.368.639,89
2033	13.314.745,87	39,55%	5.265.981,99	2.197.308,64
2034	12.158.524,49	39,55%	4.808.696,44	1.892.926,74
2035	11.821.787,79	49,40%	5.839.963,17	2.168.756,77
2036	10.990.359,72	49,40%	5.429.237,70	1.902.099,15
2037	10.474.425,52	49,40%	5.174.366,21	1.710.195,07
2038	10.465.598,66	49,40%	5.170.005,74	1.612.029,95
2039	10.007.326,03	59,25%	5.929.340,67	1.744.149,44
2040	9.504.219,96	59,25%	5.631.250,32	1.562.699,55
2041	9.500.806,37	59,25%	5.629.227,77	1.473.716,28
2042	9.115.722,23	59,25%	5.401.065,42	1.333.948,83
2043	8.495.808,24	69,10%	5.870.603,49	1.367.842,80
2044	7.951.849,01	69,10%	5.494.727,66	1.207.797,03
2045	7.672.566,42	69,10%	5.301.743,39	1.099.410,74
2046	7.410.432,99	69,10%	5.120.609,20	1.001.744,86
2047	6.819.834,69	78,95%	5.384.259,48	993.700,99
2048	6.453.377,06	78,95%	5.094.941,19	887.081,06
2049	5.728.727,33	78,95%	4.522.830,23	742.896,84
2050	4.909.948,02	78,95%	3.876.403,96	600.677,16
2051	4.239.991,26	88,80%	3.765.112,24	550.407,53
2052	3.723.748,78	88,80%	3.306.688,91	456.030,23
2053	3.514.023,90	88,80%	3.120.453,22	405.987,08

RECEITA A VALOR PRESENTE = 51.933.423,88

DÉFICIT ATUARIAL = 194.615.617,41

INFERIOR AO DÉFICIT EM= 142.682.193,53



APÊNDICE 6

Relação de recolhimento das contribuições previdenciárias



PREFEITURA			
valor	competência	tipo	data
15.588,24	13/2018	patronal	13/12/2018
7.794,10	13/2018	servidor	13/12/2018
15.090,62	12/2018	patronal	28/12/2018
7.764,54	12/2018	servidor	28/12/2018
8.116,18	1/2019	servidor	30/01/2019
15.871,91	1/2019	patronal	30/01/2019
16.097,94	2/2019	patronal	28/02/2019
8.245,58	2/2019	servidor	28/02/2019
8.164,58	3/2019	servidor	29/03/2019
15.842,87	3/2019	patronal	29/03/2019
8.427,63	4/2019	servidor	30/04/2019
16.494,83	4/2019	patronal	30/04/2019
16.514,41	5/2019	patronal	30/05/2019
8.437,41	5/2019	servidor	30/05/2019
16.413,29	6/2019	patronal	28/06/2019
8.403,25	6/2019	servidor	28/06/2019
8.498,40	7/2019	servidor	31/07/2019
16.603,59	7/2019	patronal	31/07/2019
9.025,21	8/2019	servidor	30/08/2019
17.690,02	8/2019	patronal	30/08/2019
9.049,61	9/2019	servidor	30/09/2019
17.738,81	9/2019	patronal	30/09/2019
18.123,31	10/2019	patronal	30/10/2019
9.241,87	10/2019	servidor	30/10/2019
9.296,44	11/2019	servidor	29/11/2019
18.593,26	11/2019	patronal	29/11/2019



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
valor	competência	tipo	data
4.047,85	12/2018	servidor	10/01/2019
17.134,40	12/2018	servidor	10/01/2019
5.917,96	12/2018	servidor	10/01/2019
8.741,14	12/2018	servidor	10/01/2019
2.428,63	12/2018	patronal	28/12/2018
15.928,79	12/2018	patronal	28/12/2018
8.613,80	12/2018	patronal	28/12/2018
1.325,20	12/2018	patronal	28/12/2018
190,85	12/2018	patronal	28/12/2018
1.325,30	13/2018	servidor	13/12/2018
8.470,87	13/2018	servidor	13/12/2018
8.845,78	13/2018	servidor	13/12/2018
3.850,96	13/2018	servidor	13/12/2018
190,86	13/2018	servidor	13/12/2018
17.691,56	13/2018	patronal	13/12/2018
16.138,54	13/2018	patronal	13/12/2018
6.948,76	13/2018	patronal	13/12/2018
2.650,60	13/2018	patronal	13/12/2018
22.416,55	4/2019	patronal	30/04/2019
21.048,06	8/2019	patronal	30/08/2019
20.729,15	2/2019	patronal	01/03/2019
16.009,55	1/2019	patronal	30/01/2019
20.410,24	7/2019	patronal	31/07/2019
20.410,24	6/2019	patronal	28/06/2019
20.484,65	5/2019	patronal	04/06/2019
22.416,55	3/2019	patronal	29/03/2019
20.994,91	11/2019	patronal	29/11/2019
21.048,06	10/2019	patronal	30/10/2019
21.048,06	9/2019	patronal	30/09/2019
3.189,10	11/2019	patronal	29/11/2019
2.440,30	1/2019	patronal	30/01/2019
3.448,70	4/2019	patronal	30/04/2019
3.189,10	8/2019	patronal	30/08/2019
3.189,10	10/2019	patronal	30/10/2019
3.189,10	2/2019	patronal	01/03/2019
3.189,10	7/2019	patronal	31/07/2019
3.189,10	6/2019	patronal	28/06/2019
3.189,10	5/2019	patronal	04/06/2019
3.448,70	3/2019	patronal	29/03/2019
3.189,10	9/2019	patronal	30/09/2019
381,72	4/2019	patronal	30/04/2019
381,72	2/2019	patronal	01/03/2019
381,72	5/2019	patronal	04/06/2019
381,72	3/2019	patronal	29/03/2019



93,42	6/2019	patronal	28/06/2019
7.233,20	5/2019	patronal	04/06/2019
6.491,67	8/2019	patronal	30/8/2019
7.258,95	2/2019	patronal	01/03/2019
7.309,18	1/2019	patronal	30/01/2019
7.149,21	7/2019	patronal	31/07/2019
7.064,03	6/2019	patronal	28/06/2019
7.324,55	3/2019	patronal	29/03/2019
8.582,44	11/2019	patronal	29/11/2019
6.821,76	10/2019	patronal	30/10/2019
6.571,16	9/2019	patronal	30/09/2019
7.324,55	4/2019	patronal	30/04/2019
15.823,70	4/2019	patronal	30/04/2019
16.044,50	8/2019	patronal	30/08/2019
16.251,78	2/2019	patronal	01/03/2019
17.496,44	1/2019	patronal	30/01/2019
15.755,47	7/2019	patronal	31/07/2019
16.544,93	6/2019	patronal	28/06/2019
15.688,48	5/2019	patronal	04/06/2019
15.633,68	3/2019	patronal	29/03/2019
17.701,65	11/2019	patronal	29/11/2019
16.208,88	10/2019	patronal	30/10/2019
15.980,07	9/2019	patronal	30/09/2019
11.207,95	4/2019	servidor	30/04/2019
10.523,70	8/2019	servidor	30/08/2019
10.364,25	2/2019	servidor	01/03/2019
8.676,85	1/2019	servidor	30/01/2019
10.204,80	7/2019	servidor	31/07/2019
10.204,80	6/2019	servidor	28/06/2019
10.242,00	5/2019	servidor	04/06/2019
11.207,95	3/2019	servidor	29/03/2019
10.497,13	11/2019	servidor	29/11/2019
10.523,70	10/2019	servidor	30/10/2019
10.523,70	9/2019	servidor	30/09/2019
1.594,50	11/2019	servidor	29/11/2019
1.724,30	4/2019	servidor	30/04/2019
1.594,50	8/2019	servidor	30/08/2019
1.334,90	1/2019	servidor	30/01/2019
1.594,50	05/2019	servidor	04/06/2019
1.594,50	10/2019	servidor	30/10/2019
1.594,50	9/2019	servidor	30/09/2019
1.594,50	2/2019	servidor	01/03/2019
1.594,50	7/2019	servidor	31/07/2019
1.594,50	6/2019	servidor	28/06/2019
1.724,30	3/2019	servidor	29/03/2019
190,85	4/2019	servidor	30/04/2019



190,85	2/2019	servidor	28/02/2019
69,98	6/2019	servidor	28/06/2019
190,85	3/2019	servidor	29/03/2019
190,85	1/2019	servidor	30/01/2019
190,85	5/2019	servidor	04/06/2019
4.092,15	5/2019	servidor	04/06/2019
4.121,42	4/2019	servidor	30/04/2019
4.121,43	2/2019	servidor	01/03/2019
4.121,43	1/2019	servidor	30/01/2019
4.066,56	7/2019	servidor	31/07/2019
4.023,97	6/2019	servidor	28/06/2019
4.121,43	3/2019	servidor	29/03/2019
4.291,16	11/2019	servidor	29/11/2019
4.401,81	10/2019	servidor	30/10/2019
4.292,91	9/2019	servidor	30/09/2019
4.253,18	8/2019	servidor	30/08/2019
8.723,50	4/2019	servidor	30/04/2019
8.833,90	8/2019	servidor	30/08/2019
8.967,67	2/2019	servidor	01/03/2019
8.911,87	1/2019	servidor	30/01/2019
198,03	7/2019	servidor	16/08/2019
8.492,20	6/2019	servidor	28/06/2019
8.655,89	5/2019	servidor	04/06/2019
8.651,77	3/2019	servidor	29/03/2019
8.932,48	10/2019	servidor	30/10/2019
8.831,82	9/2019	servidor	30/09/2019
8.866,87	11/2019	servidor	29/11/2019
8.747,70	7/2019	servidor	31/07/2019



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
valor	competência	tipo	data
3.702,05	12/2018	patronal	04/01/2019
10.267,04	12/2018	patronal	04/01/2019
5.811,77	12/2018	patronal	04/01/2019
18.202,09	12/2018	servidor	04/01/2019
1.007,57	12/2018	patronal	04/01/2019
19.116,37	12/2018	patronal	04/01/2019
24.357,69	12/2018	patronal	04/01/2019
5.724,58	12/2018	patronal	04/01/2019
11.469,52	12/2018	patronal	04/01/2019
48.996,70	12/2018	patronal	04/01/2019
55.763,81	12/2018	servidor	04/01/2019
1.194,80	12/2018	patronal	04/01/2019
3.099,30	12/2018	patronal	04/01/2019
1.139,57	12/2018	patronal	04/01/2019
10.017,94	12/2018	patronal	04/01/2019
1.051,57	12/2018	patronal	10/01/2019
10.095,25	12/2018	patronal	10/01/2019
5.636,71	12/2018	servidor	10/01/2019
5.811,77	13/2018	patronal	19/12/2018
14.969,04	13/2018	patronal	19/12/2018
25.518,76	13/2018	patronal	19/12/2018
48.099,62	13/2018	patronal	19/12/2018
1.139,57	13/2018	patronal	19/12/2018
1.007,57	13/2018	patronal	19/12/2018
17.579,02	13/2018	servidor	19/12/2018
8.685,29	13/2018	patronal	19/12/2018
3.334,69	13/2018	patronal	19/12/2018
3.660,31	13/2018	patronal	19/12/2018
9.579,25	13/2018	patronal	19/12/2018
5.662,71	13/2018	patronal	19/12/2018
9.412,71	13/2018	patronal	19/12/2018
1.194,80	13/2018	patronal	19/12/2018
56.751,65	13/2018	servidor	19/12/2018
1.051,57	13/2018	patronal	19/12/2018
10.042,88	13/2018	patronal	19/12/2018
5.547,25	13/2018	servidor	19/12/2018
59.910,33	01/2019	patronal	04/02/2019
10.733,67	01/2019	patronal	04/02/2019
12.555,96	01/2019	patronal	04/02/2019
1.181,58	01/2019	patronal	04/02/2019
3.839,91	01/2019	patronal	04/02/2019
25.109,76	01/2019	patronal	04/02/2019
3.530,85	01/2019	patronal	04/02/2019
20.206,65	01/2019	patronal	04/02/2019



5.861,69	01/2019	patronal	04/02/2019
1.194,80	01/2019	patronal	04/02/2019
1.049,58	01/2019	patronal	04/02/2019
19.888,09	01/2019	servidor	04/02/2019
6.054,12	01/2019	patronal	04/02/2019
56.780,84	01/2019	servidor	04/02/2019
5.738,74	01/2019	servidor	04/02/2019
1.093,58	01/2019	patronal	04/02/2019
10.252,91	01/2019	patronal	04/02/2019
24.831,11	02/2019	patronal	07/03/2019
6.054,12	02/2019	patronal	07/03/2019
3.530,85	02/2019	patronal	07/03/2019
11.728,06	02/2019	patronal	07/03/2019
1.181,58	02/2019	patronal	07/03/2019
19.948,15	02/2019	servidor	07/03/2019
19.672,38	02/2019	patronal	07/03/2019
56.056,64	02/2019	servidor	07/03/2019
13.085,93	02/2019	patronal	07/03/2019
3.839,91	02/2019	patronal	07/03/2019
9.943,56	02/2019	patronal	07/03/2019
48.537,85	02/2019	patronal	07/03/2019
5.861,69	02/2019	patronal	07/03/2019
524,79	02/2019	patronal	07/03/2019
1.194,80	02/2019	patronal	07/03/2019
5.817,52	02/2019	servidor	07/03/2019
1.093,58	02/2019	patronal	07/03/2019
10.410,48	02/2019	patronal	07/03/2019
6.054,12	03/2019	patronal	02/04/2019
3.530,85	03/2019	patronal	02/04/2019
19.226,04	03/2019	patronal	02/04/2019
46.827,44	03/2019	patronal	02/04/2019
5.861,69	03/2019	patronal	02/04/2019
1.181,58	03/2019	patronal	02/04/2019
3.839,91	03/2019	patronal	02/04/2019
1.194,80	03/2019	patronal	02/04/2019
9.943,56	03/2019	patronal	02/04/2019
11.728,06	03/2019	patronal	02/04/2019
20.156,02	03/2019	servidor	02/04/2019
13.845,66	03/2019	patronal	02/04/2019
55.215,34	03/2019	servidor	02/04/2019
24.487,13	03/2019	patronal	02/04/2019
1.093,58	03/2019	patronal	02/04/2019
5.790,44	03/2019	servidor	02/04/2019
10.356,33	03/2019	patronal	02/04/2019
5.564,32	04/2019	patronal	06/05/2019
209,92	04/2019	patronal	06/05/2019



19.206,82	04/2019	patronal	06/05/2019
1.181,58	04/2019	patronal	06/05/2019
1.194,80	04/2019	patronal	06/05/2019
45.581,04	04/2019	patronal	06/05/2019
13.778,34	04/2019	patronal	06/05/2019
11.122,88	04/2019	patronal	06/05/2019
5.861,69	04/2019	patronal	06/05/2019
24.592,18	04/2019	patronal	06/05/2019
3.530,85	04/2019	patronal	06/05/2019
9.943,56	04/2019	patronal	06/05/2019
20.152,38	04/2019	servidor	06/05/2019
3.839,91	04/2019	patronal	06/05/2019
54.822,51	04/2019	servidor	06/05/2019
5.451,32	04/2019	servidor	06/05/2019
1.093,58	04/2019	patronal	06/05/2019
9.786,17	04/2019	patronal	06/05/2019
54,04	04/2019	servidor	06/05/2019
54.979,45	05/2019	servidor	05/06/2019
14.147,61	05/2019	patronal	05/06/2019
11.122,88	05/2019	patronal	05/06/2019
5.753,75	05/2019	patronal	05/06/2019
20.283,62	05/2019	servidor	05/06/2019
1.194,80	05/2019	patronal	05/06/2019
9.943,56	05/2019	patronal	05/06/2019
3.589,69	05/2019	patronal	05/06/2019
225,55	05/2019	servidor	05/06/2019
24.485,36	05/2019	patronal	05/06/2019
45.776,41	05/2019	patronal	05/06/2019
3.891,06	05/2019	patronal	05/06/2019
1.181,58	05/2019	patronal	05/06/2019
18.354,88	05/2019	patronal	05/06/2019
1.049,58	05/2019	patronal	05/06/2019
6.054,12	05/2019	patronal	05/06/2019
5.451,32	05/2019	servidor	05/06/2019
1.093,58	05/2019	patronal	05/06/2019
9.678,08	05/2019	patronal	05/06/2019
1.181,58	06/2019	patronal	03/07/2019
9.943,56	06/2019	patronal	03/07/2019
53.008,86	06/2019	patronal	03/07/2019
5.753,75	06/2019	patronal	03/07/2019
1.049,58	06/2019	patronal	03/07/2019
6.054,12	06/2019	patronal	03/07/2019
3.891,06	06/2019	patronal	03/07/2019
3.589,69	06/2019	patronal	03/07/2019
20.501,86	06/2019	patronal	03/07/2019
11.122,88	06/2019	patronal	03/07/2019



1.194,80	06/2019	patronal	03/07/2019
24.318,43	06/2019	patronal	03/07/2019
59.904,97	06/2019	servidor	03/07/2019
15.943,92	06/2019	servidor	03/07/2019
5.301,97	06/2019	patronal	03/07/2019
8.282,18	06/2019	patronal	03/07/2019
4.753,38	06/2019	servidor	02/07/2019
1.093,58	06/2019	patronal	02/07/2019
15.739,67	07/2019	servidor	05/08/2019
1.049,58	07/2019	patronal	05/08/2019
1.181,58	07/2019	patronal	05/08/2019
5.942,75	07/2019	patronal	05/08/2019
23.666,36	07/2019	patronal	05/08/2019
61.956,82	07/2019	servidor	05/08/2019
4.913,43	07/2019	patronal	05/08/2019
11.352,09	07/2019	patronal	05/08/2019
56.419,27	07/2019	patronal	05/08/2019
3.960,85	07/2019	patronal	05/08/2019
1.234,31	07/2019	patronal	05/08/2019
10.440,77	07/2019	patronal	05/08/2019
3.589,69	07/2019	patronal	05/08/2019
6.199,38	07/2019	patronal	05/08/2019
18.834,77	07/2019	patronal	05/08/2019
282,49	07/2019	servidor	15/08/2019
564,99	07/2019	patronal	15/08/2019
8.282,18	07/2019	patronal	05/08/2019
4.753,38	07/2019	servidor	05/08/2019
1.093,58	07/2019	patronal	05/08/2019
9.694,11	08/2019	patronal	03/09/2019
11.352,09	08/2019	patronal	03/09/2019
2.893,00	08/2019	patronal	03/09/2019
1.181,58	08/2019	patronal	03/09/2019
3.589,69	08/2019	patronal	03/09/2019
7.076,60	08/2019	patronal	03/09/2019
5.191,66	08/2019	patronal	03/09/2019
900,20	08/2019	patronal	03/09/2019
6.199,38	08/2019	patronal	03/09/2019
57.631,93	08/2019	patronal	03/09/2019
61.529,28	08/2019	servidor	03/09/2019
1.234,31	08/2019	patronal	03/09/2019
16.010,79	08/2019	servidor	03/09/2019
23.897,59	08/2019	patronal	03/09/2019
450,09	08/2019	servidor	03/09/2019
1.049,58	08/2019	patronal	03/09/2019
18.595,32	08/2019	patronal	03/09/2019
4.808,49	08/2019	servidor	03/09/2019



8.392,40	08/2019	patronal	03/09/2019
1.093,58	08/2019	patronal	03/09/2019
56.365,97	09/2019	patronal	02/10/2019
7.076,60	09/2019	patronal	02/10/2019
18.627,61	09/2019	patronal	02/10/2019
1.234,31	09/2019	patronal	02/10/2019
6.199,38	09/2019	patronal	02/10/2019
1.049,58	09/2019	patronal	02/10/2019
3.589,69	09/2019	patronal	02/10/2019
2.893,00	09/2019	patronal	02/10/2019
1.181,58	09/2019	patronal	02/10/2019
9.721,77	09/2019	patronal	02/10/2019
11.352,09	09/2019	patronal	02/10/2019
17.149,90	09/2019	servidor	02/10/2019
1.119,76	09/2019	patronal	02/10/2019
60.909,89	09/2019	servidor	02/10/2019
23.317,92	09/2019	patronal	02/10/2019
4.601,84	09/2019	patronal	02/10/2019
4.808,49	09/2019	servidor	02/10/2019
1.093,58	09/2019	patronal	02/10/2019
8.392,40	09/2019	patronal	02/10/2019
18.711,92	10/2019	patronal	04/11/2019
2.893,00	10/2019	patronal	04/11/2019
1.234,31	10/2019	patronal	04/11/2019
680,64	10/2019	patronal	04/11/2019
1.049,58	10/2019	patronal	04/11/2019
23.929,91	10/2019	patronal	04/11/2019
12.645,43	10/2019	patronal	04/11/2019
3.589,69	10/2019	patronal	04/11/2019
7.076,60	10/2019	patronal	04/11/2019
16.522,56	10/2019	servidor	04/11/2019
1.181,58	10/2019	patronal	04/11/2019
60.306,67	10/2019	servidor	04/11/2019
6.199,38	10/2019	patronal	04/11/2019
8.892,15	10/2019	patronal	04/11/2019
53.853,28	10/2019	patronal	04/11/2019
3.425,93	10/2019	patronal	04/11/2019
1.093,58	10/2019	patronal	04/11/2019
9.361,25	10/2019	patronal	04/11/2019
5.292,91	10/2019	servidor	04/11/2019
7.076,60	11/2019	patronal	04/12/2019
6.199,38	11/2019	patronal	04/12/2019
1.234,31	11/2019	patronal	04/12/2019
2.893,00	11/2019	patronal	04/12/2019
21.157,00	11/2019	patronal	04/12/2019
55.380,01	11/2019	patronal	04/12/2019



61.050,08	11/2019	servidor	04/12/2019
10.302,50	11/2019	patronal	04/12/2019
1.049,58	11/2019	patronal	04/12/2019
3.589,69	11/2019	patronal	04/12/2019
12.729,03	11/2019	patronal	04/12/2019
1.181,58	11/2019	patronal	04/12/2019
26.391,67	11/2019	patronal	04/12/2019
345,68	11/2019	servidor	04/12/2019
1.119,76	11/2019	patronal	04/12/2019
6.009,03	11/2019	patronal	04/12/2019
16.759,78	11/2019	servidor	04/12/2019
1.093,58	11/2019	patronal	04/12/2019
5.052,72	11/2019	servidor	04/12/2019
9.819,46	11/2019	patronal	04/12/2019
403,69	11/2019	servidor	04/12/2019



APÊNDICE 7

Relação de consultas de perícia
médica agendadas no exercício com
discriminação quanto à sua
realização



Segurado	Data agendada	Consulta foi realizada?	Observações de acordo com o Ofício IBIPREV n° 46/2020 (doc. 148)
Francisco de Assis Dionisio Pereira	29/05/2019	Sim	-
José Manoel da Silva	12/06/2019	Não	Não compareceu à consulta, mas compareceu a outra agendada em 26/06/2019.
Ana Cristina Pereira de Araújo	12/06/2019	Não	Não compareceu à consulta, marcou para outra data, mas não houve comprovação do comparecimento em outra data.
Rosemary Cris dos Santos	12/06/2019	Não	Não compareceu à consulta, sem maiores informações.
Edcle Amaral Nobre	12/06/2019	Sim	-
Maria Betânia da Silva	26/06/2019	Sim	-
Marisleide Salvador dos Santos	26/06/2019	Sim	-
José Manoel da Silva	26/06/2019	Sim	-
Ana Maria de Oliveira Marinho	03/07/2019	Sim	-
Maria Leonilda da Silva	03/07/2019	Não	-
Orlando Evangelista Silva	14/08/2019	Não	Não compareceu à consulta, mas compareceu a outra agendada em 25/09/2019.
Edcle Amaral Nobre	14/08/2019	Sim	-
Maria Rubia Barbosa Soares Silva	14/08/2019	Sim	-
Sergio Ricardo Jacome de Figueiredo	14/08/2019 (*)	Sim	-
Ana Cristina Pereira de Araújo	28/08/2019	Sim	-
Josenaldo Bezerra Rolim	28/08/2019	Sim	-
Edcle Amara Nobre	11/09/2019	Sim	-
Ana Maria de Oliveira Marinho	11/09/2019	Sim	-
Marisleide Salvador dos Santos	11/09/2019	Não	Não compareceu à consulta, sem maiores informações.
Josenaldo Bezerra Rolim	25/09/2019	Sim	Compareceu a consulta porém foi informado que não recebeu atestado médico.
Maria Leonilda da Silva	25/09/2019	Sim	-
Edcle Amara Nobre	25/09/2019	Não	Não compareceu à consulta, sem maiores informações.
Orlando Evangelista Silva	25/09/2019	Sim	-
Ana Maria de Oliveira Marinho	25/09/2019	Sim	-
Raquel Cordeiro da Silva Santos	25/09/2019	Sim	-
Sergio Ricardo Jacome de Figueiredo	09/10/2019	Sim	-
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira	23/10/2019	Não	Não compareceu à consulta, sem maiores informações.
Elielba Gomes de Sá	23/10/2019	Sim	-
Maria da Saúde Lima Bezerra	23/10/2019	Sim	-
Maria Neves da Silva	23/10/2019	Sim	-
Paulo Jose da Silva	23/10/2019	Sim	-
Sandreane Siqueirada da Silva	23/10/2019	Sim	-
Maria de Lourdes da Silva	13/11/2019	Não	Não compareceu à consulta, marcou para outra data, mas não houve comprovação do comparecimento em outra data.
Edcle Amara Nobre	13/11/2019	Não	Não compareceu à consulta, sem maiores informações.
Francisco de Assis Freitas	13/11/2019	Sim	-
Sergio Ricardo Jacome de Figueiredo	13/11/2019	Sim	-
Iraneide da Silva Freire	18/12/2019	Sim	-

(*) Não consta ofício de agendamento, porém foi apresentado atestado médico.